

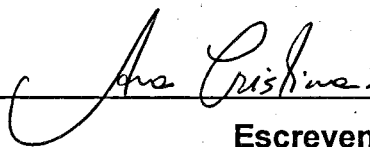
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 23 / 09 / 2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 12 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012.00374929).

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrevente

AQUILES DE SOUZA DINIZ JUNIOR	Quirográfico	R\$ 16.922,00
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	Quirográfico	R\$ 125,40
ASFALTOS NORDESTE LTDA	Quirográfico	R\$ 43.955,18
ASSOCIACAO ARTESAO DOM BOSCO	Quirográfico	R\$ 53.206,21
ASSOCIACAO NAC DAS EMPR DE OBRAS RODOV	Quirográfico	R\$ 5.443,32
AUGUSTO DONIZETE COELHO	Quirográfico	R\$ 17.138,33
AUTO PECAS E LANTERNAGEM JOAOZINHO LTDA	Quirográfico	R\$ 350,00
AUTO PECAS PALMEIROPOLIS	Quirográfico	R\$ 12.803,00
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA	Quirográfico	R\$ 13.139,83
AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA	Quirográfico	R\$ 3.822,30
AUTO POSTO PARANATINGA LTDA	Quirográfico	R\$ 23.877,83
BANCO BMG S/A	Quirográfico	R\$ 6.219.054,89
BANCO BRADESCO S/A	Quirográfico	R\$ 849.966,70
BANCO DO BRASIL S/A	Quirográfico	R\$ 5.260.809,38
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Quirográfico	R\$ 2.592.554,13
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Quirográfico	R\$ 1.017.949,58
BANCO MERCANTIL S/A	Quirográfico	R\$ 18.969.767,23
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	Quirográfico	R\$ 6.053,60
BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirográfico	R\$ 1.985.580,82
BP COMPANY SISTEMAS LTDA	Quirográfico	R\$ 1.551,10
BRINDES TIP LTDA	Quirográfico	R\$ 6.327,00
BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirográfico	R\$ 21.374,40
BS LOCADORA DE CAMINHOS E MAQUINAS LTDA	Quirográfico	R\$ 18.000,00
C. J. P. SILVA - ME	Quirográfico	R\$ 427,00
ALBERTO BARRETO LIMA	Quirográfico	R\$ 6.869,96
CÁRRETEIRO DERIV. DE PETROLEO LTDA	Quirográfico	R\$ 442,50
CASA AGROPECUARIA	Quirográfico	R\$ 24.200,00
CASTOLI ALIMENTOS LTDA	Quirográfico	R\$ 18.444,69
CASTOLI CONSTRUTORA LTDA	Quirográfico	R\$ 234.170,80
CATRAL - REFRIG E ELETRODOMESTICOS LTDA.	Quirográfico	R\$ 741,00
CELIO DUARTE	Quirográfico	R\$ 1.580,00
CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA	Quirográfico	R\$ 1.613.699,07
CENTROCON CONTABILIDADE E INF LTDA	Quirográfico	R\$ 207,00
CHAGAS E ESCHER	Quirográfico	R\$ 69,35
CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	Quirográfico	R\$ 2.683,52
CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S A	Quirográfico	R\$ 192.675,01
CLAUDIA SOUSA LEITE	Quirográfico	R\$ 3.652,15
CLEUSA MIRELLA SOLUCOES LTDA	Quirográfico	R\$ 13.748,22
COELHO E FERREIRA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirográfico	R\$ 78.362,40
CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA	Quirográfico	R\$ 42.089,97
CONSTRUTORA MOSCOSO LTDA	Quirográfico	R\$ 14.000,00
CONSTRUTORA N. MAMED LTDA	Quirográfico	R\$ 5.124,77
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	Quirográfico	R\$ 408.454,45
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	Quirográfico	R\$ 9.820,08
COPIADORA EXATA LTDA	Quirográfico	R\$ 1.080,20
COMPUTACAO GRAFICA LTDA	Quirográfico	R\$ 125,40
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	Quirográfico	R\$ 218.136,19
COTRIL MOTORS LTDA	Quirográfico	R\$ 1.265,73
CTBC MULTIMEDIA DATA NET S/A	Quirográfico	R\$ 2.872,02
D O R SILVA	Quirográfico	R\$ 100.000,00
D O R S DA SILVA - ME	Quirográfico	R\$ 2.628,07
DEPOSITO JAYARA MAT P/ CONSTRUCAO LTDA	Quirográfico	R\$ 369,00
DESENTUPIDORA E LIMPA FOSSA VITORIA	Quirográfico	R\$ 2.550,00
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	Quirográfico	R\$ 13.383,45
DICK MAO PEAS E SERVICOS LTDA	Quirográfico	R\$ 15.076,50
DILZA FRANCISCO TORRES DA SILVA	Quirográfico	R\$ 963,29
DOMÍNIO SISTEMAS LTDA	Quirográfico	R\$ 243,00
E. NERI ALBUQUERQUE	Quirográfico	R\$ 7.615,69
E. VALDIVINO NOGUEIRA	Quirográfico	R\$ 110.804,41
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	Quirográfico	R\$ 67.040,85
EDIVAN BATISTA DA SILVA	Quirográfico	R\$ 2.937,55
EDNA EDUARDO DE SOUZA	Quirográfico	R\$ 450,00
EDSON COSTA RIBEIRO	Quirográfico	R\$ 1.898,78
EIRALDO GOMES DE PAIVA	Quirográfico	R\$ 10.253,68
ELETRIZ CONSTRUTORA LTDA	Quirográfico	R\$ 24.512,50
ELMO ENGENHARIA LTDA	Quirográfico	R\$ 1.000.000,00
EMMANUEL MIRANDA DINIZ	Quirográfico	R\$ 364.868,09
ENGELUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	Quirográfico	R\$ 27.123,27
EON SISTEMAS LTDA	Quirográfico	R\$ 2.413,00

RAILDO NASCIMENTO SANTOS	Quirográfico	R\$ 13.112,12
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	Quirográfico	R\$ 15.134,00
RAMOS & MOREIRA LTDA - ME	Quirográfico	R\$ 1.972,76
REBOUCAS E MARQUES LTDA	Quirográfico	R\$ 182.021,34
REIMAC MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	Quirográfico	R\$ 117,80
RGV BRASIL LTDA	Quirográfico	R\$ 1.513,08
RODA BRASIL ESCOLTA & SERVICOS LTDA. ME	Quirográfico	R\$ 1.778,70
RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA	Quirográfico	R\$ 4.800,00
RODRIGO DAMASCENO CATAO	Quirográfico	R\$ 6.064,36
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	Quirográfico	R\$ 50,00
ROMILCE ALBUQUERQUE DAMACENO	Quirográfico	R\$ 63,00
RONALDO CARLOS FERREIRA	Quirográfico	R\$ 98.937,31
ROSENBERG CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR	Quirográfico	R\$ 5.000,00
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	Quirográfico	R\$ 13.738,93
ROTINA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	Quirográfico	R\$ 21.245,19
ROYAL POLIMEROS IND. E COM. DE PROD. QUIM. LTDA	Quirográfico	R\$ 5.005,00
RSC INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.	Quirográfico	R\$ 46.400,00
S S NUNES -ME	Quirográfico	R\$ 350,00
S. SINALIZACOES LTDA	Quirográfico	R\$ 178.464,49
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	Quirográfico	R\$ 18.260,75
SATELITE LOGISTICA SERVICOS DE ENTREGAS LTDA	Quirográfico	R\$ 1.881,28
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	Quirográfico	R\$ 15.399,39
SEBASTIAO SILVA SOUSA	Quirográfico	R\$ 44.478,78
SEMEAGRO SEMENTES A N.S APARECI	Quirográfico	R\$ 15.167,00
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	Quirográfico	R\$ 14.005,98
SIND. DA IND. DA CONST. PESADA NO EST DE MG	Quirográfico	R\$ 340,00
SISLENE XAVIER DA SILVA - ME	Quirográfico	R\$ 682,42
SKL SINALIZACOES LTDA	Quirográfico	R\$ 329.951,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE TRATORES LTDA	Quirográfico	R\$ 4.178,30
SODEXO PASS DO BRASIL S/A	Quirográfico	R\$ 12.796,70
SOLUFLEX AUTO ELETRICA LTDA ME	Quirográfico	R\$ 3.085,00
SOLUFLEX SOLUÇÃO EM FLEXIVEIS LTDA	Quirográfico	R\$ 800,59
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	Quirográfico	R\$ 121.005,79
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	Quirográfico	R\$ 2.030,00
SS QUITES CONSULTORIA	Quirográfico	R\$ 18.582,30
T&M ENGENHARIA LTDA	Quirográfico	R\$ 54.685,92
TAM LINHAS AEREAS S A	Quirográfico	R\$ 282,06
TECNOCOM COM INFORMATICA LTDA	Quirográfico	R\$ 342,83
TECNOGUARDA VIGIL E TRANSP DE VALORES LTDA	Quirográfico	R\$ 51.555,25
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	Quirográfico	R\$ 9.019,36
TOTVS S A	Quirográfico	R\$ 8.644,91
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	Quirográfico	R\$ 23.400,00
TRANSPORTADORA SERRA BRANCA	Quirográfico	R\$ 421.230,00
Transerra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	Quirográfico	R\$ 1.406.947,15
TRILHOS FERROVIARIOS LTDA	Quirográfico	R\$ 12.240,00
UNIMED DE JATAI COOP TRAB MEDICO	Quirográfico	R\$ 648,70
VALADAO TRANSPORTES & LOCACOES LTDA	Quirográfico	R\$ 114.858,02
VANILSON B. SOUSA DE ALMEIDA - ME	Quirográfico	R\$ 1.002,80
W. F. DO VALLE FILHO	Quirográfico	R\$ 20.280,55
W.L. SOSTER	Quirográfico	R\$ 55.364,21
W.P. DA SILVA	Quirográfico	R\$ 802,60
WBO LTDA	Quirográfico	R\$ 105,00
WILTON PEREIRA GUIMARAES	Quirográfico	R\$ 7.065,10
XANTARA HOTEL LTDA	Quirográfico	R\$ 155,80
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	Quirográfico	R\$ 8.626,79
TOTAL QUIROGRAFÁRIO		R\$ 64.383.870,85

TOTAL GERAL R\$ 72.299.401,07

RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR R\$
TRABALHISTA	R\$ 196.010,39
GARANTIA REAL	R\$ 7.719.519,83
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 64.383.870,85
TOTAL GERAL	R\$ 72.299.401,07

1) Habilitação de crédito retardatária processo nº 26396-78.2013.809.0061; 2) Decisão de R. 1844-1850; 3) Decisão de R. 216 a 220, referente à impugnação de crédito processo nº 292431-70.2012.809.0061; 4) Decisão de R. 1844-1850; 5) Decisão de R. 63-64, impugnação de crédito nº 292432-68.2012.809.0061; 6) Decisão de R.2433-2439; 7) Decisão de R. 1844-1850; 8) Decisão de R.2433-2439; 9) Decisão de R.2433-2439; 10) Decisão de R. 216 a 220, referente à impugnação de crédito processo nº 292431-70.2012.809.0061;

ESCONTAP - ESC. DE CONTABILID	Quirografário	R\$	500,00
ESCRITORIO DE ADV PROCÓPIO DE CARVALHO	Quirografário	R\$	96.059,74
EURODIESEL COMERCIO E PECAS LTDA	Quirografário	R\$	6.111,90
EVANI DAS NEVES FRANCA - ME	Quirografário	R\$	13.308,00
EVOLUÇÃO SIST. DE HIGIENIZ. LTDA	Quirografário	R\$	1.316,50
EWELLYN S. SA (ME)	Quirografário	R\$	3.244,84
F SILVA DE SOUZA	Quirografário	R\$	13.325,19
F. C. TOMAZ	Quirografário	R\$	1.422,00
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$	2.133,34
F. J. PEREIRA SILVA	Quirografário	R\$	21.813,57
F. P. BARBOSA	Quirografário	R\$	13.591,50
FIC DIST DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$	48.144,51
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	Quirografário	R\$	360,00
FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografário	R\$	11.413,80
FRANCISCO JOSE RIBEIRO E FILHO	Quirografário	R\$	4.940,51
FRANCISCO MAURO DE SOUZA	Quirografário	R\$	5.944,82
FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA	Quirografário	R\$	7.722,25
G. A. FISCHER	Quirografário	R\$	21.788,55
G. SEGOBIA DA SILVA	Quirografário	R\$	5.044,00
GAJARDO & SACHERIT LTDA	Quirografário	R\$	720,00
GERALDA DOS REIS SILVA	Quirografário	R\$	450,00
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	Quirografário	R\$	5.373,47
GLEIDSON DA SILVA LIMA	Quirografário	R\$	1.600,00
G. MINHOES E ONIBUS LTDA	Quirografário	R\$	2.069,14
GOIAS PLACAS INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R\$	48,75
GROW CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	Quirografário	R\$	13.239,32
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	Quirografário	R\$	8.904,38
HOSPITAL SAO LUCAS DE INDIARA LTDA	Quirografário	R\$	2.077,95
HOTEL E CHURRASCARIA VITORIA	Quirografário	R\$	40,00
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	Quirografário	R\$	11.357,80
HOTTINGER E CARDOSO LTDA	Quirografário	R\$	217.465,01
HUESKER LTDA	Quirografário	R\$	215.564,99
IMPERIAL COM DE PARAFUSOS, FERR. E MAQ LTDA	Quirografário	R\$	7,00
INFRAERO EMP BRAS DE INFRA-ESTR AEROPORT	Quirografário	R\$	3.518,80
ISAIAIS DE FREITAS LEITAO	Quirografário	R\$	10.931,35
ISRAEL DE S. PINHEIRO	Quirografário	R\$	1.253,00
J. ARAUJO FROTA "ME"	Quirografário	R\$	6.790,00
J. CHIKOWSKI	Quirografário	R\$	3.214,39
J. C. A. CONST REPR	Quirografário	R\$	5.400,00
J. C. B. CHAGAS	Quirografário	R\$	5.553,75
JATAI AUTO PECAS LTDA - ME	Quirografário	R\$	33,08
JEZIEL SOUSA SILVA	Quirografário	R\$	3.483,10
JOANA FELIPE FARINHA	Quirografário	R\$	3.852,15
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA DOURADO	Quirografário	R\$	12.853,87
J. NA DA MATOS	Quirografário	R\$	7.819,58
JOSAFÁ VIEIRA DA SILVA	Quirografário	R\$	863,98
JOSE ANTONES LIMA ARAUJO	Quirografário	R\$	21.911,05
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	Quirografário	R\$	14.457,09
JOSE CARDOSO FILHO	Quirografário	R\$	2.480,00
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	Quirografário	R\$	4.055,27
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	Quirografário	R\$	15.134,00
JOSE CUSTODIO NAVES E FILHOS LTDA	Quirografário	R\$	464,16
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	Quirografário	R\$	12.107,20
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	Quirografário	R\$	9.813,73
JS MAQUINAS E PRESTADORA LTDA. ME	Quirografário	R\$	781,00
JULIANO DI GIOVANNANTONIO	Quirografário	R\$	53.040,40
JULIMAR NEVES QUEIROZ	Quirografário	R\$	8.615,87
KAEME SINALIZACAO LTDA	Quirografário	R\$	117.850,40
KAFURI BUENO ROCHA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R\$	18.300,75
KM ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$	1.098,63
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	Quirografário	R\$	1.818.350,54
LAZARO PEREZ MARQUES	Quirografário	R\$	25.241,18
LAZOILSON PEREIRA DUTRA	Quirografário	R\$	135.000,00
LEAO PREST DE SERV AUX. CONST. CIVIL LTDA - ME	Quirografário	R\$	5.340,00
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R\$	417.212,70
LN TURISMO LTDA	Quirografário	R\$	7.711,59
LOC TEC ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$	6.341.347,18
LOJA DO MARCENEIRO LTDA	Quirografário	R\$	98,05

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
11116/000437200232845	Bens alienados fiduciariamente
82510/000000040469835	Arrendamento mercantil de utilitário/Leasing
82510/000000040580334	Arrendamento mercantil de utilitário/Leasing
82530/000000041414443	Arrendamento mercantil de utilitário/Leasing
BANCO BRADESCO S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
CCB - FINAME 723214-4	Alienação Fiduciária de máquinas e equipamentos
CCB - FINAME 724509-2	Alienação Fiduciária de máquinas e equipamentos
CCB 4202232	Alienação Fiduciária de máquinas e equipamentos
CCB 0755930-5	Alienação Fiduciária de máquinas e equipamentos
BRADESCO LEASING S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
1179984	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de domínio
001305038-0	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de domínio
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
4225197770	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de domínio
4225210734	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de domínio
4225314203	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de domínio

CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
INSS	Tributos	R\$ 14.849.385,88
RECEITA FEDERAL	Tributos	R\$ 19.529.847,25
ESTADUAL	Tributos	R\$ 215.426,47
MUNICIPAL	Tributos	R\$ 1.889.176,33
FGTS	Tributos	R\$ 475.008,45
TOTAL		R\$ 36.958.844,38

Destaca o Sr. Administrador Judicial a existência de processo trabalhista nº 0076800-89.2009.5.18.0111, da Vara do Trabalho de Jataí, impetrado por Silomar Rodrigues dos Santos em face da recuperanda, que por possuir sentença condenatória ilíquida, deverá ser objeto de habilitação após o conhecimento do quantum condenatório. No entanto, cumprindo determinação judicial, foi feita a reserva de crédito no valor de R\$ 68.707,39. Destaca ainda que o credor Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda ajuizou uma ação de habilitação de crédito retardatário no qual pleiteia a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 85.805,51 (o credor está relacionado com crédito de R\$ 51.555,25, na classe quirografária), valor esse também objeto de reserva de crédito.

Faz saber ainda que o Administrador Judicial se encontra à disposição em seu escritório profissional, situado na Av. C-255, nº 270, sala 422, Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010, Tel (62)3088-0666 / (62)8408-8790, www.paternostro.com.br, e-mail atendimento@paternostro.com.br, em horário comercial, mediante agendamento prévio, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, que será publicado e fixado na forma da Lei. Nada mais.

Goiânia, 06 de junho de 2013.

LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRAIGO 9273
Perito Administrador /
Administrador Judicial de
Construmil Construtora e
Terraplanagem Ltda

2203
2714

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Recursal de Arrecadação Judicial

NÚMERO: 12095557-1

SÉRIE: 09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMISSION: 08/07/13

PAGAVEL ATE: 31/01/2014

REQUERIDO: ...

COMARCA : GOIÂNIA (39)

SERVENTIA : 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO-PRIM-201200374929

VALOR DA AÇÃO: 0,00

SEXO : MASCULINO

ESTADO CIVIL : SOLTEIRO (A)

ENDERECO : 0 GOIÂNIA

PROFISSAO : ADVOGADO

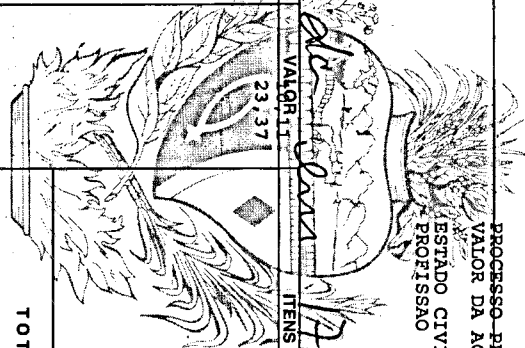
CPF/CGC : 011.130.231-55

Vanilson

Advogado

12/07/13

CS



TAXA JUDICIÁRIA DE RECEITA

ESPÉCIE : VALOR 23,371

ITENS DE RECEITA

CÓDIGO

VALOR

TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS

501-0

599-1

33,48

TOTAL

8566000000-9 33480143120-9 95557109201-9 40131000003-9



AUTENTICAÇÃO

ITAU 0324 677037969 060713

33,48C SECCION

VIA PROCESSO

— —

— —

part of 0236/13

25/07/13

g



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo de origem: 37492-27.2012.09.0051 (201200374929)

Natureza : Recuperação Judicial

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Comarca de origem: Goiânia (GO)



RECEBUEMOS 13/06/13 11:01 - 11:04 AM

BANCO DO BRASIL S.A. com sede em Brasília (DF), sociedade de economia mista com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, nos autos da Ação de Recuperação Judicial promovida por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, vem, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração apensa, inconformado, *data venia*, com a decisão de fls. 2433/2439, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), com base no art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos a seguir declinados, vem interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Decisão Agravada (documento anexo nº 1.1) consta de fls. 2433/2439 dos autos da Ação de Recuperação Judicial sob enfoque e foi publicada em 04.06.2013, em seu inteiro teor, no DJe nº 1314 (documento nº 1.2).

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Assim, a fluência do prazo recursal teve início em 05.06.2013, recaindo o *dies ad quem* em 14.06.2012. Portanto, sendo protocolizado o Recurso na presente data, é deveras tempestivo.

27/06
03
27/06

DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa guia comprobatória do recolhimento das custas recursais (documento anexo nº 3).

DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELAS PARTES

Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indica-se abaixo os nomes e os endereços dos patronos das partes.

DO AGRAVANTE: Sérgio Antônio Martins, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.652, e Diwey Starnly Ferreira Queiroz, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.609, ambos com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600.

DA PARTE AGRAVADA: Eduardo Urany de Castro inscrito na OAB/GO sob o nº 16.539, Terezinha Urany de Castro, inscrita na OAB/GO sob o nº 2.725 e Marcelo Mendes França, inscrito na OAB/GO sob o nº 14.301, todos com endereço profissional na Rua João de Abreu, nº 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP nº 74.101-110.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Leonardo de Paternostro, inscrito no CPF sob o nº 892.138.235-68, e portador da carteira profissional nº 9273/CRA-GO, com endereço na Avenida C-255, nº 270, Sala 422, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, Goiânia (GO), Fone: (62) 3088-0666.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

27/17
210
aj

Os pertinentes instrumentos de mandato *ad judicia* outorgados pelas partes aos seus patronos e o termo de compromisso prestado pelo Administrador Judicial seguem em anexo (documento anexo nº 4).

DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Com vistas a atender ao estabelecido no artigo 525 do Código de Processo Civil, o presente recurso é instruído compostos pelos seguintes documentos:

Documento nº 1:

1.1 - Decisão agravada (fls. 2433/2439).

1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 2433/2439.

Documento nº 2:

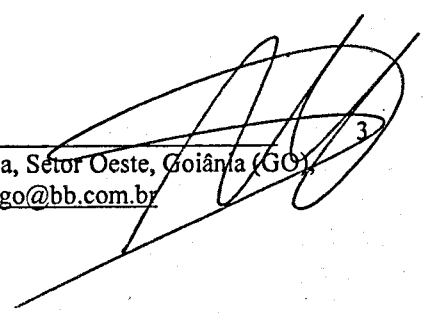
- Edital de deferimento de recuperação judicial e relação de credores anexa (fls. 2466/2471), que corroboram que o ora Agravante é credor da Agravada 2466/2471 (fl. 2467).

Documento nº 3:

- Guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

Documento nº 4:

- Instrumentos de mandato outorgados pelo Agravante e pela Agravada aos seus respectivos patronos, bem como o termo de compromisso prestado pela Administradora Judicial.



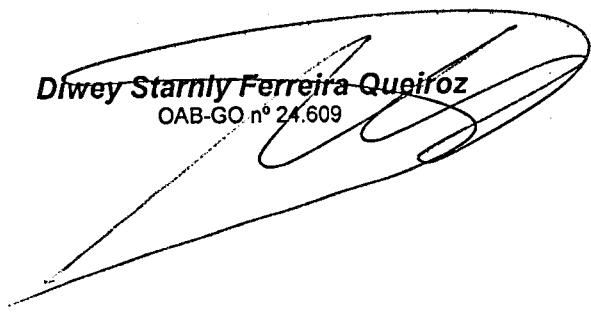
Documento nº 5:

- Petição inicial da recuperação judicial nº 37492-27.2012.09.0051 (201200374929) (fls. 1/18);
- Documentos de fls. 406/432;
- Plano de recuperação judicial (fls. 884968);
- Objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 1424/1436);
- Decisão designando data para Assembléia Geral de Credores (AGC) e edital de convocação (fls. 1981/1984);
- Documentos alusivos à 1ª convocação da AGC (fls. 2099/2137);
- Aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 2138/2147);
- Documentos alusivos à 2ª convocação da AGC (fls. 2257/2324);
- Quadro geral de credores retificado e decisão que o homologou (fls. 2458/2465).

Os documentos supra referidos são desde já são declarados como autênticos pelo advogado que ao final subscreve, na forma dos artigos 365, inciso IV, e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil).

Termos em que,
Pede deferimento,
Goiânia (GO), 14 de junho de 2013.

Díwey Starnly Ferreira Queiroz
OAB-GO nº 24.609



2719
9/10/09
02**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo de origem: 37492-27.2012.09.0051 (201200374929)
Natureza : Recuperação Judicial
Agravante : Banco do Brasil S/A
Agravado : Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.
Comarca de origem: Goiânia (GO)

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégia Turma,

DOS FATOS E DO DIREITO

O presente agravo de instrumento se volta especificamente contra a decisão de fls. 2433/2439, na qual foi homologado o plano submetido à assembléia geral de credores e, conseqüentemente, a deferida a recuperação judicial da Empresa agravada, *in verbis*:

Pela decisão de fls. 1981/1983 foi convocada a assembléia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2.287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

2730
4/10/09
O P

(...)

Assim, cumpridas que foram as exigência da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembléia-geral de credores. (fls. 2437/2438)

Entretantes, ao contrário do asseverado na decisão agravada, o referido plano de recuperação não foi regularmente aprovado em todas as classes, pois não foi obtida maioria de votos favoráveis na classe dos credores titulares de garantias reais, sendo que o ora Agravante rejeitou tal plano.

A rejeição do ora Agravante ao plano de recuperação foi motivada mormente pela violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

Dessarte, o presente agravo é interposto contra esse ilegal deferimento de recuperação judicial.

Diante das ilegalidades perpetradas na decisão agravada, faz-se mister a interposição do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada, afastando-se as ilegalidades nela perpetradas.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

Ao contrário do asseverado na decisão agravada, o fato é que **NÃO HOUVE** a aprovação do plano de recuperação judicial na forma exigida em lei. Isso porque o plano de recuperação não foi regularmente aprovado em todas as classes, pois não foi obtida maioria de votos favoráveis na classe dos credores titulares de garantias reais, sendo que o ora Agravante rejeitou tal plano.

2721
08
0

Ex vi do art. 45 da Lei nº 11.101/05 (LFR), a aprovação do plano de recuperação requer que todas as três classes de credores (trabalhistas, titulares de garantias reais e quirografários) aprovem a proposta.

No que tange às classes dos titulares de garantias reais e quirografários, no § 1º do art. 45, a LFR exige, para aprovação do plano, que a proposta seja aprovada, **CUMULATIVAMENTE**, pela maioria do capital votante (qualitativa) e, além disso, pela maioria dos credores presentes à assembléia (quantitativa).

Como bem explicitado no Quadro Geral de Credores constante do Edital de fls. 2.466/2.471 (vide fl. 2.467), na classe de credores com garantia real figuram:

- Petrobrás Distribuidora S.A., com crédito original de R\$ 4.419.519,83 (57,25% do capital votante e 50% dos votos quantitativos);
- Banco do Brasil, com crédito original de R\$ 3.300.000,00 (42,75% do capital votante e 50% dos votos quantitativos).

Como se vê, existem apenas dois credores na classe dos créditos com garantia real e, como já noticiado, o Banco Agravante votou contrariamente ao plano de recuperação judicial apresentado, o qual, em tal classe, só foi aprovado pela credora Petrobrás Distribuidora S.A.

Dessarte, no caso vertente, dentre os titulares de crédito com garantia real, 50% dos credores rejeitou o plano de recuperação, ao passo que a outra metade (50%) lhe aprovou.

Isso posto, cumpre questionar: 50% (metade de um todo) corresponde ao conceito de maioria?

2722
2013
6

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1ª CAMARA CIVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216. O E-Mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

Oficio N.2236/2013/1CCIVEL

Goiânia, 17 de JULHO de 2013


Ao Excelentíssimo Sr(a).
DR.LUSVALDO DE PAULA E SILVA
MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA
Cep:

NUMR. PROCESSO : 208843-90.2013.8.09.0000(201392088437)
FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROT. ORIGEM : 37492-27.2012.8.09.0000(201200374929)
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
RELATOR : Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA

Senhor(a)

De ordem do Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, comunico a V. Exa. o indeferimento da liminar e solicito-lhe as informações relativas aos autos em referência.

Respeitosamente,



CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1ª CAMARA CIVEL

SSG6624P

Ao questionamento do parágrafo anterior responde o abalizado Dicionário Aurélio, que conceitua maioria como sendo 'o maior número ou a maior parte'¹; ou seja, deve ser algo acima, além, maior do que a metade do todo.

Como na classe dos créditos com garantia real apenas 50% (metade) dos credores aprovaram o plano, não foi atingida a maioria quantitativa necessária à sua aprovação.

Nesse diapasão, na classe dos créditos com garantia real **NÃO HOUVE APROVAÇÃO DO PLANO PELA MAIORIA QUANTITATIVA DOS CREDORES** (maioria simples dos credores presente à assembléia).

Em razão disso, não há que se falar em homologação, pois, não havendo a aprovação por todas as classes de credores, na forma do art. 45 da LFR, a regra é que deve ser decretada a falência da devedora, *ex vi* do disposto no § 4º do art. 56 da referida norma.

Dessa forma, resta patente que a decisão ora agravada incorreu em flagrante afronta aos arts. 45 e 56, § 4º, da Lei 11.101/05, bem como aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, preceituados nos incisos II e LIV do art. 5º da CRFB/88.

Assim sendo, cumpre seja reformada a decisão agravada, a fim de reconhecer-se que não houve a aprovação do plano de recuperação judicial submetido à Assembléia Geral de Credores e, conseqüentemente, decretar-se a falência da recuperanda. Alternativamente, insta-se pela cassação da decisão agravada, a fim de que os autos retornem à origem, para que o magistrado *a quo* reaprecie o caso sob a perspectiva de que o plano de recuperação não foi aprovado na Assembléia Geral de Credores.

¹ FERREIRA, Aurélio de Buarque Holanda, *in* Miniaurélio Século XXI; coordenação de edição: Margarida

DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PAR
CONDITIO CREDITORUM – DA IMPOSSIBILIDADE DE
TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE
MESMA CLASSE

Como já dito em linhas anteriores, o plano de recuperação não foi aprovado por todas as classes de credores, na forma do art. 45 da LFR.

Nessa esteira, cumpre registrar que nem mesmo com base no art. 58 da Lei nº 11.101/05 teria como prosperar a pretensão da Agravada de fazer valer os termos do plano de recuperação.

De fato, o art. 58 da LFR, preceitua em seu 1º que o juiz poderá homologar o plano de recuperação se houver, cumulativamente: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei

Entrementes, o § 2º do art. 58 da LFR dispõe que só é admissível a recuperação judicial com base no § 1º desse artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

In casu, há um manifesto e ilegal tratamento diferenciado entre os dois credores da classe de créditos com garantia real, pois o plano de recuperação prevê um deságio no crédito do ora Agravante de 60% (vide fl. 2.259, item “b”, c/c 2.262, item “e”), ao passo que o outro credor dessa classe não sofreu nenhum deságio em seus créditos. Além disso, o prazo de carência

dos Anjos ... [et al], 4ª ed. rev. Ampliada – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pág. 439

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

para início do pagamento parcelado dos créditos do ora Agravante é de 2 anos, ao passo que o prazo de carência para início do pagamento ao outro credor é de apenas 6 meses. 60

Não bastasse isso, é de se ver que o malfadado plano prevê que as amortizações da dívida com a credora Petrobrás Distribuidora S.A. se dará em parcelas fixas e certas, divididas 72 prestações mensais. Já o pagamento dos créditos do Agravante estará condicionado à eventual e incerta existência de fluxo de caixa livre gerado pelas atividades futuramente desempenhadas pela Empresa Recuperanda.

Ante tão desiguais condições, é óbvio que o plano de recuperação foi aprovado pela credora Petrobrás Distribuidora S.A. e, naturalmente, rejeitado pelo ora Agravante.

Acontece que, ao diferenciar as classes de credores, a vontade do legislador está posta no sentido de que, em razão da importância da respectiva classe, sejam tratados de maneira diferenciada. Dessarte, dentro de cada classe, os credores que a integram devem ser tratados em igualdade de condições (*par conditio creditorum*), em especial no que diz respeito à forma de pagamento do débito.

A pretensão de tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe afronta o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, pelo que, de igual forma devem ser tratados na recuperação judicial dentro de cada classe.

Como já dito acima, o plano apresentado é flagrantemente contrário à legislação, pois prevê formas de pagamento diferenciado entre credores de uma mesma classe (vide itens 11.2.1, 11.2.2, 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3) estabelecendo diferenças de tratamento quanto a percentual de deságio, carência, prazo de pagamento, quantidade de parcelas, etc.

Impende que se atente que não há previsão na Lei nº 11.101/05 a autorizar a constituição de subclasses, de forma a gerar tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe. 9/11/11
0

Afora isso, não se pode olvidar da cogência *in casu* dos comandos do art. 126 da Lei nº 11.101/05, que torna compete o aplicador da lei à observância do princípio da igualdade de tratamento dos credores.

Na realidade, o art. 126 da LFR tem base normativa nos princípios jurídicos positivados no art. 5º, *caput* e incisos II, LIV e LV, da CRFB/88, não podendo o plano de recuperação judicial se olvidar de observar os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, da legalidade, do devido processo legal em sentidos material e formal, bem como da vedação à expropriação de patrimônio desprovida de respaldo legal.

Enfim, vale ressaltar que a lei não contempla formas discricionárias de tratamento em função da continuidade ou não da assistência creditícia, como se vê no plano em comento, segundo critério exclusivo e subjetivo da recuperanda

Ora, diante de tão manifesto tratamento diferenciado e prejudicial a um dos credores dos credores o magistrado de instância singela deveria ter determinado a observância da lei ao caso concreto, velando pela legalidade do processo, impedindo que a recuperação judicial seja utilizada como meio de perpetrar colusão entre a empresa devedora e alguns credores em detrimento do direito dos demais credores.

Como o magistrado *a quo* olvidou do mister de rechaçar a pretensão de homologação desse plano de recuperação eivado de ilegalidades, perpetrou manifesta afronta aos arts. 58, § 2º e 126 da Lei nº 11.101/05 e ao art. 5º, *caput* e incisos II, LIV e LV, da CRFB/88.

Dessarte, faz-se mister seja provido este agravo para que, reconhecida a violação ao princípio do *par conditio creditorum* e rechaçar esse tratamento desigual entre credores de uma mesma classe.

DA MANIFESTA ILEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À PRECEITUADA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS

A decisão ora agravada, ao preceituar a novação das dívidas da recuperanda não cuidou de explicitar que dita novação não atinge aos terceiros garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação.

Ocorre que o item 16.2 (fls. 962/963) do Plano de Recuperação invoca expressamente o art. 59 da Lei 11.101/2005 e aduz que "a novação se estenderá também aos quotistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação". (Grifamos)

Acontece que o próprio art. 59 da Lei 11.101/05 preceitua que

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (Grifamos).

Ora, o art. 59 da Lei 11.101/2005 expressamente preceitua que as garantias concedidas estão imunes aos efeitos da recuperação judicial. Assim, mostra-se ilegal a pretensão manifestada no plano de recuperação de mudar as condições, termos, prazos e valores objeto de garantia apresentadas quando da celebração dos instrumentos de crédito habilitados.

Ademais, se o referido dispositivo legal explicitamente intenta manter incólume as garantias prestadas, então é de se concluir que é

absolutamente incompatível com seus comandos a extensão dos efeitos de um plano de recuperação que prevê deságio de 60% sobre o valor do crédito integralmente garantido.

27/14
0

Ora, se há garantias prestadas no ato de celebração das operações de crédito sob enfoque em montante equivalente à integralidade do crédito, não há como conciliar a proteção a elas conferidas pelo art. 59 com a pretensão de subsumi-las a uma novação que implicará em extirpação da exigibilidade de 60% dos valores garantidos.

De fato, os efeitos da recuperação judicial não podem se estender aos créditos abonados por garantias de solvibilidade, não havendo respaldo legal a amparar a incidência dessa pretensão de novação sobre tais créditos.

A ilegalidade dessa pretensão de novação e conseqüente extensão dos efeitos da recuperação judicial se torna mais aberrante em relação aos terceiros prestadores de garantia, pois o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 expressamente ressalva que, com relação a estes, estão conservados todos os direitos e privilégios dos credores em face dos coobrigados da empresa recuperanda, *in verbis*:

Art. 49. (*omissis*)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ademais, no que tange especificamente às garantias reais, sua supressão só poderá ocorrer mediante expressa autorização do titular do crédito garantido, não podendo tal autorização ser suprida nem mesmo por deliberação da Assembléia Geral de Credores ou pelo Judiciário, *ex vi* do que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

21515
0

Ocorre que essa intentada inserção dos efeitos da novação proposta sobre os créditos objeto de garantia real é, na verdade, uma pretensão velada de elidir a prerrogativa legal do credor de buscar a satisfação de seu crédito mediante a persecução dos bens dados em garantia das dívidas.

Ante o exposto, sob pena de afronta aos 49, § 1º, 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/05, faz-se mister o provimento deste agravo, a fim de rechaçar essa pretensão de inserção dos efeitos da Recuperação Judicial e intentada novação aos quotistas, avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, bem como sobre os bens dados em garantia real das obrigações consubstancias nos instrumentos de crédito habilitados.

DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA E DE EXECUÇÃO

O Plano de Recuperação ora objetado prevê a suspensão das ações de cobrança nos seguintes termos:

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deverão ser suspensas todas as execuções judiciais, falências, arrestos ou quaisquer outras medidas judiciais ajuizadas contra a "CONSTRUMIL", inclusive os seus quotistas, administradores e/ou garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças de seus sócios e respectivos cônjuges, referente aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado, salvo se de maneira diversa e expressa tiver sido pactuado pelas referidas pessoas físicas em ação própria. (Grifo nosso)

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão

suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, rescisão ou alteração do Plano aprovado. (Grifamos)

Essa proposição supra transcrita é uma clara distorção da regra prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, o qual preceitua:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (Grifamos)

Ora, o que o art. 6º autoriza é a suspensão temporária das ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda e, além disso, em relação às movidas por credores particulares do sócio solidário.

Assim, cumpre pontuar que a expressão sócio solidário não se aplica a toda espécie de sócio que figure no pólo passivo de ações cobrança e execuções, mas sim tão-somente aqueles que sejam cotista com responsabilidade ilimitada, que, por força do contrato social, são responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

Andou bem o i. Magistrado singular ao limitar a suspensão do feito executório somente em relação à companhia aérea, desprovida de qualquer fundamento jurídico a minuta recursal.

A redação do artigo sexto da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é clara, *in verbis*: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." Diversamente do que sugerem os suplicantes, a expressão "sócio solidário" não se refere a participante de toda e qualquer sociedade que figure como litisconsorte passivo em ação de execução, e sim ao cotista com responsabilidade ilimitada, isto é, aos que, por força

do contrato social, respondem de forma solidária e ilimitada ao patrimônio social: "A classificação das responsabilidades dos sócios em sete tipos ordinários (...) compreende, entre outros, aqueles que, por força de cláusula contratual ou da lei, respondem de forma subsidiária ao patrimônio social, ilimitada e solidariamente entre eles. Esse tipo de sócio é encontrado na composição da maioria das sociedades previstas na legislação societária: o sócio da sociedade em nome coletivo; o sócio de indústria, na extinta sociedade de capital e indústria; o sócio comanditado nas sociedades em comandita simples e por ações; o sócio ostensivo nas sociedades em conta de participação; o sócio tratador na sociedade em comum; e o sócio da sociedade simples, se assim estabelecer o contrato."

"Todos esses sócios têm em comum a responsabilidade ordinária de responderem com bens pessoais após o exaurimento do patrimônio social. Há entre eles um elo de solidariedade no pagamento dos credores da sociedade, por valores que excedem o patrimônio desta, e não limitada ao capital social que, eventualmente, já tivessem *integralizado*" (*Manual de Direito Comercial e de Empresa*, vol. 1, 4a ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 269-270). (TJSP, 1ª Câm. Cível, AI nº 7053221-3, Rel. Des. Ricardo Negrão, 21.02.2006, v.u.)

Como se vê, não há respaldo legal à pretensão manifestada no Plano de Recuperação Judicial de suspender as ações de cobrança e de execuções já existentes e obstar a propositura de novas ações em face dos seus sócios cotistas e respectivos cônjuges, pois o benefício de suspensão se restringe à empresa recuperanda e eventuais sócios responsáveis solidária e ilimitadamente por suas obrigações. Diga-se exatamente o mesmo em relação a terceiros garantidores.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO

CONTRA AVALISTA. Nos termos da legislação específica - Lei nº 11.101/05 - o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações ajuizadas em desprezo da empresa em recuperação, não sendo esse benefício estendido aos avalistas, ante a autonomia da obrigação assumida, até porque os credores daquela conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 188062-18.2011.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2011, DJe 963 de 19/12/2011)

Como se vê, é manifestamente ilegal essa pretensão de se estender os efeitos dessa suspensão do andamento e da propositura de ações de cobrança aos sócios cotistas, administradores e/ou garantidores, bem como a seus respectivos cônjuges ou a terceiros prestadores de garantia, pois, também por imperativo legal expreso, essa suspensão temporária adstringe-se à empresa recuperanda e a sócio que responda solidária e ilimitadamente por suas obrigações.

Ante o exposto, sob pena de perpetração distorção do art. 6º da Lei nº 11.101/05, cumpre seja provido o presente agravo rechaçando-se essa pretensão de suspensão do andamento e da propositura de ações de cobrança aos sócios cotistas, administradores e/ou garantidores, bem como a seus respectivos cônjuges ou a terceiros prestadores de garantia.

Portanto, apresenta-se objeção ao Plano de Recuperação também quanto a esse ponto.

**DA ILEGALIDADE DO PLANO DCE RECUPERAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS VALORES, ENCARGOS FINANCEIROS
(JUROS) E DE ATUALIZAÇÃO, FORMA DE PAGAMENTO
E DO EXTENSO PRAZO DE CARÊNCIA**

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

O Plano de Recuperação homologado pela decisão agravada, no seu item 11.3.2, propõe aos credores não parceiros (instituições financeiras, inclusive o Banco do Brasil) as seguintes condições:

- Deságio de 60% sobre o valor dos créditos;
- Carência de 2 anos para início do pagamento, contados a partir da a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Prazo de 10 anos para pagamento, após a carência;
- Correção monetária/juros de 2% ao ano sobre o saldo devedor;
- Pagamento dos créditos se dará mediante a utilização de um incerto percentual de fluxo de caixa livre em cada semestre

Tais condições homologadas na decisão agravada são manifestamente ilegais, consoante os motivos delineados nas linhas ulteriores.

Da ilegalidade do deságio proposto

O art. 49 parágrafo 2º da Lei 11.101, dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas. Ademais, o art. 50 da mesma lei que trata Recuperação Judicial não prevê a concessão de descontos nos débitos a serem honrados, constando do *caput* apenas que "constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso...".

O deságio proposto significa verdadeira pretensão de elisão, por parte da empresa recuperanda, do dever de adimplir suas obrigações, uma vez que é absolutamente factível a apresentação e implementação de um Plano de Recuperação que contemple o pagamento integral dos créditos habilitados, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, alongando-se por um lapso temporal razoável esse período de equacionamento da situação de dificuldades experimentadas.

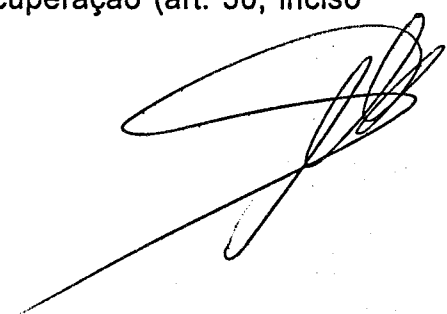
Dessarte, o plano de recuperação em questão põe em evidência a verdadeira intenção da recuperanda de se locupletar por meio da utilização de recursos de terceiros, eis que tomou empréstimo a taxas relativamente reduzidas e agora se olvida do dever legal de adimplir as obrigações contraídas em sua integralidade.

Ademais, ao aludir à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.101/05 refere-se a dilação de prazo e redução de taxas de juros e não a concessão de descontos. Não há na legislação pátria qualquer autorização para que o devedor defira a si mesmo desconto sobre as obrigações que tenha que adimplir.

Essa pretensão de compelir os credores a sofrerem a expropriação de parte substancial de seus créditos, a título de velada capitalização da empresa recuperanda, deveras contraria a Constituição Federal, que assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (art. 5º, inciso II).

Não bastasse isso, a Lei nº 11.101/05, ao contrário da revogada Lei de Falência e Concordata, não prevê a modalidade remissória, como um dos seus meios de resolução da situação de crise da empresa devedora (ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal legislativo e judicial).

O que a Lei nº 11.101/05 prevê, a título de remissão, é apenas a equalização de encargos financeiros (juros e congêneres), e isso, tão-somente após a data de distribuição do pedido de recuperação (art. 50, inciso XII).



Ainda que não se possa respaldar a pretensão de remissão de créditos alheios com base na Lei revogada (DL 7.661/45, art. 1562), é importante frisar que mesmo com base nos ditames daquela norma, mostra-se irrazoável o plano de recuperação sob enfoque.

Ora, o maior deságio que o DL 7.661/45 previa era de 50%, e para pagamento à vista. Já em hipóteses como a dos créditos do ora Agravante, com prazos de carência superiores a 24 meses, não se permitia o deságio dos créditos, mas apenas a isolada dilação dos prazos de pagamento.

Dessarte, o tratamento desigual e prejudicial direcionado ao ora Agravante pelo plano de recuperação indeferido é não apenas desproporcional e irrazoável, mas ilegal.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser rechaçada, posto que afronta aos arts. 49 parágrafo 2º, 50, *Caput* e incisos I e XII, da Lei nº 11.101/05, bem como ao art. 5º, inciso II, da CRFB/88.

Da ilegalidade da proposta de corrigir e compensar os créditos habilitados mediante juros de 2% ao ano

Também não há respaldo legal a amparar a proposta de atualizar os créditos habilitados e compensar a dilação do prazo de quitação avançado mediante o pagamento de uma irrisória taxa de juros de 2% ao ano, que é inferior à média de inflação anual do Brasil.

² Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50%, se fôr à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

Ora, a se aprovar o plano de recuperação da maneira proposta, o que ocorrerá na prática é que os créditos habilitados não receberão sequer efetiva atualização monetária de seus valores reais, quanto menos receberão qualquer acréscimo efetivo de juros a título de compensação pela mora na quitação.

Dessarte, o tratamento desigual e prejudicial direcionado ao ora Agravante pelo plano de recuperação indeferido é não apenas desproporcional e irrazoável, mas ilegal.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser rechaçada, posto que afronta aos arts. 49 parágrafo 2º, 50, *Caput* e incisos I e XII, da Lei nº 11.101/05, bem como ao art. 5º, inciso II, da CRFB/88.

Da ilegalidade do prazo de carência proposto

O prazo de carência preceituado no Plano de Recuperação para início de pagamento dos créditos habilitados é nitidamente uma manobra para fazer com que a empresa recuperanda não sujeite ao controle judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, que preceitua:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Essa proposta de carência de 2 anos leva a crer que a empresa recuperanda almeja se desvencilhar das fiscalizações judiciais quanto ao mister de pagamento dos créditos habilitados, elidindo, destarte, a prerrogativa do Judiciário de convocar a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Enfrentando caso semelhante, o TJSP afastou prazo de carência que ultrapassava o biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

(...)

Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.

(...)

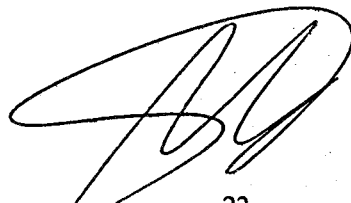
(TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças.)

Dessarte, tal prazo de carência preceituado no plano de recuperação judicial é afrontoso ao art. 61 da Lei nº 11.101/05, devendo ser, pois, afastado por esse Sodalício, o que desde já se requer.

Da irrazoabilidade do chamado pagamento mediante o "fluxo de caixa livre"

Também é ilegal a previsão contida no plano de recuperação de que o pagamento dos créditos quirografários e com garantia real se dará mediante a utilização de um incerto percentual de fluxo de caixa livre em cada semestre.

Essa fórmula de pagamento não fornece qualquer segurança de que os credores efetivamente virão a receber os valores que lhes são devidos, não lhes permitindo nutrir qualquer expectativa de efetiva recepção de seus créditos.



Ora, a *mens legem* que orienta a recuperação judicial preceitua uma ponderação entre os interesses dos credores e a preservação de empresa. Todavia, o Plano de Recuperação ora objetado mostra-se absolutamente afrontoso ao direito do ora Peticionário de efetivamente receber os valores que liberou à empresa recuperanda.

Dessarte, um Plano de Recuperação factível há que prever expressa e precisamente as datas e os valores exatos que deverão ser pagos aos credores, a título de amortização/liquidação das obrigações de que sejam titulares.

Essa metodologia de pagamento de concretização é manifestamente afrontoso aos preceitos da Lei nº 11.101/05 e aos princípios que a norteiam, violando, por conseguinte, ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CRFB/88). Portanto, faz-se mister seja afastado por esse Sodalício, o que desde já se requer

**DA NECESSIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

Como demonstrado, a decisão agravada, ao homologar plano de recuperação que sequer foi efetivamente aprovado, ratificando o tratamento desigual e prejudicial dirigido ao ora Agravante, com extirpação de seus direitos e garantias, incorre em patente ilegalidade. Disso ressaí o *fumus boni juris* a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Afora isso, a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão agravada implicará em perda não apenas de encargos avençados, mas do próprio capital mutuado à Agravada, bem como em perda das garantias prestadas por terceiros em favor do Agravante. Eis aqui o *periculum in mora*.

Os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes, ensejando, pois, o deferimento da medida liminar.

DO PEDIDO DE REFORMA

Diante das razões alinhadas, o Agravante *roga* ao Eminentíssimo Desembargador Relator o *conhecimento* do recurso e, concedendo-lhe o efeito suspensivo requerido e que, ao final, monocraticamente, ou conjuntamente com os demais componentes da Turma Julgadora, dê-lhe integral provimento, a fim de tornar sem nenhum efeito a decisão provocadora deste inconformismo, reformando-a, para decretar a quebra da empresa recuperando, ou cassando-a, para que o feito retorne à origem e tenha seguimento sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.

À remotíssima hipótese de entendimento destoante do acima esposado, pugna por expresso pronunciamento acerca dos dispositivos de base constitucional e legal invocados nas presentes razões de agravo, para fins de prequestionamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2012.

Diwey Starny Ferreira Queiroz
OAB-GO nº 24.609

Handwritten signature and initials

Documento nº 1:

1.1 - Decisão agravada (fls. 2433/2439).

1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 2433/2439.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 208843-90.2013.8.09.0000
(201392088437)

COMARCA : GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA**

RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em virtude de decisão proferida nos autos da "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" que move **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** (decisão fotocopiada às fls. 27/33).

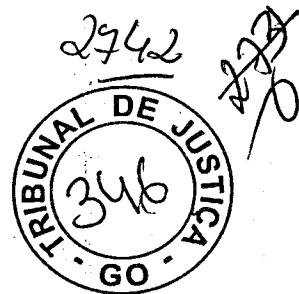
A decisão agravada, de lavra do Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, assim restou consignada:

"Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

foi regularmente aprovado na assembleia geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012) ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convação da recuperação em falência (art. 61, §1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, §1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público."

Inconformado, o agravante discorda da decisão impugnada, alegando que, ao contrário do que restou asseverado no *decisum* impugnado, o plano de recuperação não foi regularmente aprovado em todas as classes de credores, uma vez que não foi obtida maioria de votos favoráveis na classe dos credores titulares de garantias reais, tendo o ora agravante o rejeitado de plano, havendo clara violação ao artigo 45, §1º, da LFR.

Verbera que no Quadro Geral de Credores, constante do

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Edital de fls. 2.4666/2.471 (vide fls. 2.467), na classe de credores com garantia real, figuram Petrobrás Distribuidora S/A, com crédito original de R\$4.419.519,83 (57,25% do capital votante e 50% dos votos quantitativos) e Banco do Brasil, com crédito original de R\$3.300.000,00 (42,75% do capital votante e 50% dos votos quantitativos), tendo o agravante votado contrariamente ao plano de recuperação judicial apresentado, o qual, em tal classe, só foi aprovado pela credora Petrobrás Distribuidora S/A.

Assim, alega que 50% dos credores rejeitou a proposta, não correspondendo ao conceito de maioria, incorrendo, portanto, a decisão monocrática, em clara afronta ao artigo 45 e 56, §4º, da LFR, bem como ao artigo 5º, incisos II e LIV, da CF/88.

Destaca, ainda, que o plano de recuperação prevê que as amortizações da dívida com a credora Petrobrás Distribuidora S/A se dará em parcelas fixas e certas, divididas em 72 prestações mensais, sendo os créditos do Agravante condicionado à eventual e incerta existência de fluxo de caixa livre gerado pelas atividades futuramente desempenhadas pela empresa recuperanda, violando o princípio da igualdade entre os credores.

Assevera, ainda, que a decisão agravada, ao preceituar a novação das dívidas da recuperanda, não cuidou de explicitar que dita novação não atinge aos terceiros garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação.

Esclarece que, o item 16.2 do Plano de Recuperação (fls. 962/963) invoca expressamente o artigo 59 da Lei 11.101/2005 e aduz que

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha



a novação se estenderá também aos quotistas, que figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação.

Aponta, também, a ilegalidade da previsão de suspensão das ações de cobrança e de execução, colacionando julgado para sustentar sua tese, aduzindo que tal suspensão temporária adstringe-se à empresa recuperanda e somente ao sócio que responda solidária e ilimitadamente por suas obrigações, sob pena de distorção do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05.

Explica ainda sobre a ilegalidade do deságio proposto, da ilegalidade da proposta de corrigir e compensar os créditos habilitados mediante juros de 2% ao ano, do prazo de carência proposto e da irrazoabilidade do chamado pagamento mediante o "fluxo de caixa livre".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento dele, a fim de reformar a decisão impugnada para decretar a quebra da empresa recuperanda ou cassar a decisão vergastada, para que o feito retorne à origem e tenha seguimento sem a perpetração das ilegalidades apontadas.

Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 26/343 .

É o breve relato.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Decido.

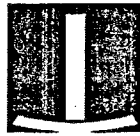
A possibilidade de concessão de tutela recursal pleiteada nas razões recursais está indicada pela norma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, a qual prevê que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz a decisão.

Referida regra está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 558, do Código de Processo Civil, que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito dos agravantes em eventual provimento do recurso.

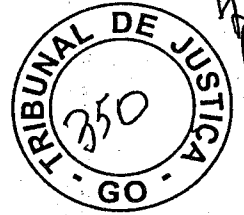
Situando-se entre o direito a uma decisão útil e efetiva e a presumida faculdade do relator do Agravo de Instrumento em conceder ou não o efeito suspensivo com sua força ativa, Eduardo Talamini, em **A NOVA DISCIPLINA DO AGRAVO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO**, Revista de Processo, São Paulo - SP, v. 80, p. 134, 1995, expõe:

"O juiz, quando defere ou indefere a providência do artigo 558, não está exercendo um simples juízo de conveniência e oportunidade, que caracteriza a discricionariedade. Realiza, isso sim, verdadeira atividade verificadora da subsunção de fatos a normas. Cabe ao juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores da medida: 'perigo de lesão grave e de difícil reparação' e 'relevante fundamentação do recurso.'

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Verificados tais requisitos, impõe-se-lhe a concessão da medida. Estando eles ausentes, é seu dever indeferi-la"

Sobre o tema dispõe Humberto Theodoro Júnior:

(...) Trata-se de um simples incidente do processo de cognição e não de uma medida do processo cautelar. Por isso, o juiz poderá concedê-la na decisão de deferimento da petição inaugural do processo, desde que instruída com prova documental inequívoca.(...)

Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, aprova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. (in Curso de Direito processual Civil, Vol. I, 43ª ed., Editora Forense. 2005. p. 403/404).

Neste diapasão, dentro da sumariedade e provisoriedade que caracterizam este exame inicial do agravo, entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida.

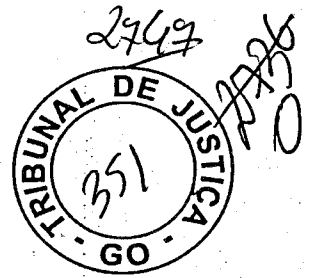
Por esta razão, INDEFIRO O PEDIDO de atribuição de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão rechaçada.

Oficie-se ao juízo de 1º grau, requisitando-lhe as informações circunstanciadas a respeito, no prazo de dez (10) dias, cientificando-o dos termos desta decisão.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de documentos e peças dos autos que entender necessários.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para sua manifestação.

Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Goiânia, 08 de julho de 2013

Juiz **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE**

Relator em substituição

Junta of n° 2531/13

ce of n° 2247/13.

30/07/13.

sp.

2 (7) 2748

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaracivell@tjgo.jus.br

Ofício N.2531/2013/1CCIVEL

Goiânia, 15 de JULHO de 2013

Ao Excelentíssimo Sr(a).
DR. LUSVALDO DE PAULA E SILVA
MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA

R. Hoji.
Junte-se aos autos.
go, 25/07/2013.

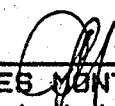
NR. PROCESSO : 208515-63.2013.8.09.0000(201392085152)
FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROT. ORIGEM : 37492-27.2012.8.09.0000(201200374929)
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
RELATOR : DR. ROBERTO HORACIO DE REZENDE
SUBST. DO DES. ORLOFF NEVES ROCHA

~~Lusvaldo de Paula e Silva
Juiz de Direito~~

Senhor(a): JUIZ

Encaminho a Vossa Excelência (com efeito de intimação), a
cópia anexa do inteiro teor do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) na ação em
referência.

Respeitosamente,


CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

SSG6619P

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 208515-63.2013.8.09.0000 (201392085152)

COMARCA : **GOIÂNIA**

AGRAVANTE : **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA**

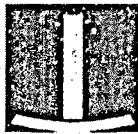
RELATOR : **Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo Regimental** (fls. 774/780), interposto por **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA** em razão da decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de **Agravo de Instrumento** por eles interposto, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** intentado pela devedora, ora agravada.

A insurgência dos agravantes, objeto do referido recurso de agravo, se deu em virtude da decisão que concedeu a recuperação judicial à devedora, ante a aprovação de seu plano pela assembleia geral de credores.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível, por ausência de documento indispensável, qual seja, a cópia da decisão agravada.

Alegam que os autos não ficaram disponíveis em cartório pelo período de dez dias, prazo este para a interposição do recurso.

Afirmam que, por três vezes tentaram obter as cópias necessárias para a instrução do Agravo de Instrumento e que, no último dia, conseguiu acesso a alguns volumes do processo, estando com o administrador judicial o último volume, onde estava contida a sentença.

Aduzem que tiveram o cuidado de requerer, junto ao ofício cível, uma certidão de que os autos estavam com carga ao administrador judicial, com único intuito de justificar o motivo de se ter instruído o agravo com a decisão naquele formato.

Asseveram, textualmente:

"Falta razoabilidade ao do julgador ao inadmitir um recurso em razão da decisão não estar formatada. Independente do formato juntado, ela se encontra presente no agravo, instruindo-o."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão ou, caso não

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

seja este o entendimento, que seja apresentado o recurso em mesa para julgamento.

Regular preparo em fls. 780.

É, em síntese, o que tinha a relatar.

Passo ao voto.

A priori, ressalto que o artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO) dispõe que:

"Caberá Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte".

Assim, ao que se infere do disposto no retromencionado artigo, poderá o Relator em juízo de reconsideração conferir-lhe ou não provimento, dependendo das alegações que a parte porventura traga a análise, haja vista a possibilidade de não ter o julgador atentado para questão que seria importante ao deslinde da causa.

Alegam os agravantes que os autos estavam indisponíveis no cartório, razão pela qual não puderam obter a cópia da decisão agravada, o que justifica ter juntado somente o extrato daquela, sem formação, fato certificado pela escrivania.

Conforme se verifica, a decisão ora impugnada foi

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

publicada no dia 04/06/2013 (certidão de publicação de fls. 396). Assim, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 05/06/2013, encerrando-se no dia 14/06/2013.

Observa-se que realmente consta destes autos certidão da escrivania da 1ª Vara Cível (fls. 401) que atesta que não foi possível que a parte interessada BEUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA obtivesse carga dos autos no dia 14/06/2014, por estar eles com carga para outra parte.

Logo, não estando disponíveis os autos, não há como se exigir a cópia da decisão agravada, estando plenamente justificado.

Por tal motivo, reconsidero a decisão agravada, e determino sejam os agravantes intimados para que, no prazo improrrogável de cinco dias, juntem a cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Goiânia, 11 de julho de 2013.

Juiz **ROBERTO HORÁRIO DE REZENDE**

Relator em substituição

J.2 (708)

2442
0
2753

ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
1A CAMARA CIVEL

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR 195, ED PALACIO DA JUSTICA, SL 133
SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE OXX62 216- 2099

OF.NR. 2247/2013

GOIANIA, 26 DE JUNHO DE 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201392085152
 AGRAVANTE : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
 AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 COMARCA : GOIANIA
 PROT. ORIGEM : 201200374929
 RELATOR : ORLOFF NEVES ROCHA


R. Hoji.
frente de autos

go, 25/07/2013.

SENHOR(A) JUIZ(A),

ATRAVES DO PRESENTE, ENCAMINHO A VOSSA EXCELEN-
CIA, COPIA DA DECISAO PROFERIDA NA ACAO EM REFERENCIA.

ATENCIOSAMENTE,



 CLAUDIA LOPES MONTEIRO
 SECRETARIO(A)

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
DR LUSVALDO DE PAULA E SILVA

MM JUIZ DE DIREITO

GOIANIA - 1ª VARA CIVEL

SSG5044P



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

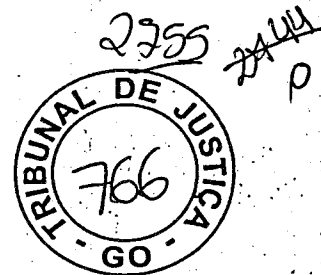
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 208515-63.2013.8.09.0000
(201392085152)
COMARCA :GOIÂNIA
AGRAVANTES :BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E
OUTRA
AGRAVADA :CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA
RELATOR :Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA**, em face da decisão proferida pelo Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia, que, nos autos da Recuperação Judicial requerida pela **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, supostamente concedeu a recuperação judicial da devedora, ante a aprovação de seu plano pela assembleia geral de credores.

No entremeio de suas razões recursais as agravantes, em síntese, fazem ponderações acerca da desigualdade de tratamento conferida a determinados credores no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.



Gabinete do Desembargador Orioff Neves Rocha

Transcrevem entendimento jurisprudencial em seus benefícios.

Ao final, rogam pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de determinar a apresentação de um novo plano de recuperação judicial, sem a inclusão de privilégios heterogêneos e respeito à norma constitucional, seguido da necessária realização de uma nova assembleia geral de credores.

Preparo efetuado (f. 403).

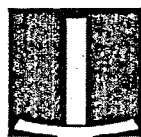
Com a inicial vieram os documentos de f. 13/763.

É o relatório. **Decido.**

Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, sobressai dos autos a ausência de elemento essencial ao seu conhecimento, qual seja: a regularidade formal. De fato, a peça recursal não se ateu à norma processual vigente, vez que não foi instruída com a cópia da decisão objurgada, documento considerado obrigatório.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina as peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]

Verifica-se, pois, que o *decisum* atacado é peça imprescindível à instrução do Agravo de Instrumento, com vistas a propiciar ao julgador a aferição do objeto do recurso.

In casu, depreende-se dos autos que as partes agravantes não trouxeram a cópia do referido documento, pois o que se vê às f. 398/400 é um texto extraído do controle de extratos, sem qualquer formatação, sem assinatura do prolator do *decisum*, com erros de grafia e bastante duvidoso. Destarte, tratando-se de peça essencial, de instrução obrigatória, o tribunal não pode converter o processo em diligência para sanar tal irregularidade, pois, com a nova sistemática, incumbem aos agravantes a correta formação do instrumento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso manejado.

Carecendo, pois, de elemento suficiente para aferir o conteúdo do comando judicial recorrido, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe, conforme esta Corte de Justiça tem se posicionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. ART. 525, INCISO I,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento deve conter, no momento de sua formação, todos os documentos obrigatórios listados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido.

2. Não há falar em reconsideração ou reforma de decisão monocrática proferida com base em jurisprudência pacífica desta egrégia Corte de Justiça e do colendo Tribunal da Cidadania acerca da inadmissibilidade do agravo de instrumento não instruído com peças obrigatórias (cópia da decisão agravada e da certidão de publicação).

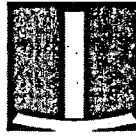
3. Não apresentados fatos ou argumentos novos que justifiquem a reconsideração pleiteada, o desprovemento do agravo regimental é medida que se impõe.

4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 58062-56.2013.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/04/2013, DJe 1295 de 03/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA INCONFORMIDADE. RECURSO DEFICIENTE. AUSÊNCIA FATOS NOVOS.

1. Cumpre à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do CPC, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, essenciais, necessárias e as facultativas. Deste modo, a ausência da decisão agravada torna impossível o



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

conhecimento do recurso, violando a norma imperativa do inciso I, do art. 525, do CPC.

2. Não se trata de mera formalidade, mas sim de pressuposto recursal de admissibilidade de natureza obrigatória. [...]

RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 458062-25.2012.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/01/2013, DJe 1239 de 06/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

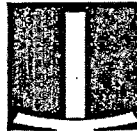
I - De acordo com o art. 525, I e II, do CPC, compete ao recorrente aforar o recurso com cópias de peças obrigatórias e outras indispensáveis ao seu julgamento.

II - A ausência de peças facultativas e/ou obrigatórias, indispensáveis para o julgamento do recurso, obstaculizam o seu recebimento e processamento, uma vez que tal falha impede o Tribunal de Justiça aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

III - A ausência das referidas peças gera a irregularidade formal do recurso, mediante a impossibilidade de sua conversão em diligência, impondo-se, portanto, negar-lhe seguimento.

IV - A peça processual faltante não pode ser juntada em sede de agravo interno, dada à preclusão para feitura de tal ato.

V - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Regimental.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 379954-79.2012.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 08/01/2013, DJe 1234 de 30/01/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA.

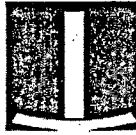
1. Merece ser confirmada a decisão monocrática que nega seguimento, por inadmissibilidade, ao recurso de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória (cópia da decisão agravada) indispensável à compreensão da controvérsia.

2. Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 325645-11.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/10/2012, DJe 1186 de 19/11/2012)

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** manejado, dada a sua manifesta inadmissibilidade.



2760
6
2760

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Intimem-se.

Não havendo recurso, proceda-se o arquivamento dos autos.

Goiânia, 24 de junho de 2013.

Juiz **ROBERTO HORÁCIO REZENDE**
Relator em substituição

JUNTADA

Aos 31 dias do mês de 07 de 20 13
junto a estes autos 6 AR's e Malote
DIGITAL

.....em frente

P

Escrivão (ã)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA RUI BARBOSA, N.º 285 CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

69900-903

RIO BRANCO

AC

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

M.P. de Araújo

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

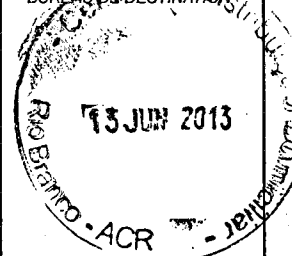
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

147093

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS. CN07

RA 16416490 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
07 / 11 / 2013

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
GOIÂNIA - GO

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
RUA 19, QD A8 Lt 06, 7º ANDAR, ST. OESTE

CIDADE / LOCALITÉ
GOIÂNIA, UF GO BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

2750
2761 ♀

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA ESTADUAL DO TOCANTINS

ENDEREÇO / ADRESSE

PCA. GIRASSÓIS S/N

CEPY CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

77001-908

PALMAS

TO BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Contrumil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Hellen Cristine

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

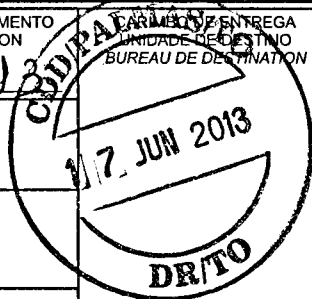
17/06/13

UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTDaniel Nunes Rodrigues Costa
Agente de Com.
83457

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE DOAR
RECEBIMENTO
AVIS CN07

RA 16416493 7 BR

(OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
15 DE SET 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
GOIÂNIA

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA SA Mm SA AS 46, 7º ANDAR ST. OESTE

74120-100

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO

BRASIL

4 4 3 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

2751

♀

2762

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA MUNICIPAL DE PALMAS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA 504 SUL ALAMEDA 2, A MIN. GT. 05 PLANO DIR. SUL

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

77021-662

PALMAS

TO

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE RECEBIMENTO

CORREIOS
BRÉSIL

AVIS CN07

AF

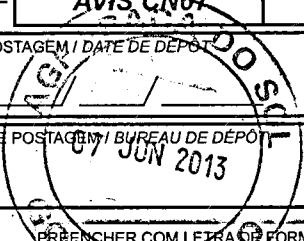
RA 16416494 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA 19, ed A8 Lt. 6, St. Oeste

7º ANDAR

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

2752

Q

2763

1114

1115

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA ESTADUAL DO MARANHÃO

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. PROF. CARLOS CUNHA, s/n, JARACATY

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

65076-820

SÃO LUÍS

MA

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMITENTE /
SIGNATURE ET MAT. DE L'ÉMETTEURRaimundo Roberto Aguiar
Agente dos Correios / Carreiro
Mat. 83746680

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



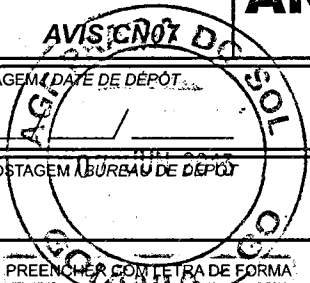
AVISO DE RECEBIMENTO

AR

RA 16416495 4 BR

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA 19 s/n Ed. A8 Lt 6 5º ANDAR St. Oeste

74120-100

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

2753
Q
2764

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA MUNICIPAL DE CEILÂNDIA

ENDEREÇO / ADRESSE

QNM 13, ÁREA ESPECIAL, MÓD. B, CEILÂNDIA, SUL

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

74720-642

BRASÍLIA

DF

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Maria Suelly R. L. Thom

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

13/6/13

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
 José Wilson Alves de Araújo
 Agente de Correios - Atividade Carteiro
 Matrícula 8.133.103-7



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO

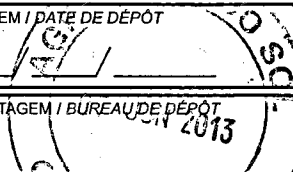
AVIS CN07

CORREIOS
BRÉSIL

AF

RA 16416491 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RA 19 s/n. Ed. A8, Lt6 7º ANDAR ST. OESTE

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

2765 2/5/54
Q



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

A

CLC

Em 14-6-13

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8012013176997

Nome original do documento: ofico gabju nº 173_2013.pdf

Data: 14/06/2013 10:54:25

Remetente: Orsetti Gomes Do Valle Filho

f. Juizado Especial Cível

Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: senhor juiz, encaminhado o gabju of nº 173/2013, bem como a r. sentença exarada nos referidos autos, para as providências que se fizerem necessárias.

2767
2756
C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Moraes Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADILMAURKA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.

2768
257
Q



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

2769 2758
C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.

2770 ^{21/59}
Q



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

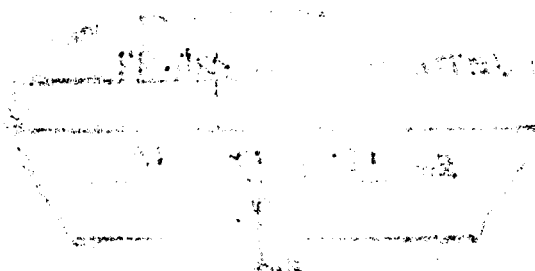
A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito



Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 20562 - Digitado por Orsetti Gomes do Vale Filho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 778432.

19870. ACAD. 1987, pet. 94

En 02 08 13

Ⓢ
1987



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria Fiscal

PROTOCOLO CÍVEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Autos: 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)
Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA.

A FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos em epígrafe e representada pelo Procurador que esta subscreve, vem, à presença de V. Ex^a., informar o crédito distrital no valor R\$ 35.913,88 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, conforme se verifica na Certidão Positiva de Débitos anexa.

Considerando que o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após a juntada do plano aprovado pela assembleia geral de credores – ou decorrido o prazo previsto no artigo 55, sem objeção dos credores -, deverá o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários face ao disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN, vem, a FPDF, requerer, tendo em conta seu interesse processual no presente feito, seja determinada a intimação pessoal de seu representante legal, ora na pessoa do signatário, de todas as decisões proferidas no curso da ação em epígrafe.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2013.

FELIX ANGELO PALAZZO

Procurador do Distrito Federal

(em substituição eventual ao Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes)

efs/xp1
F-DIFAL EDGAR PETIÇÕES
FALÊNCIA-2013-FALÊNCIA MAJ - 2013.doc

SAM - BLOCO "I" - EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF - CEP. 70.600-900
TELEFONE (61) 3342 1132

SCP:1551129

37492-27.2012-94 25/07/13 16:59 JUIZ 2 6WA

2772
 2772
 AADABCAACDABBACADBDCAACBADACBDAADAAADDAAADACBA



DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO NR : 209-00.767.856/2013
 NOME : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 ENDEREÇO : SMPW TRECHO 3 BL A LOJA 02
 CIDADE : NUCLEO BANDEIRANTE
 CPF :
 CNPJ : 00.635.771.0001-55
 CF/DF : -
 FINALIDADE : BAIXA DE INSCRICAO

CERTIFICAMOS QUE

Consta(m) o(s) seguinte(s) débito(s):

Inscrição	Ano	Rec.	Parcelas Abertas	QPA	Vlr Débito	CFDF	Dt-Ini	Dt-Comand
LANÇAMENTO								
JHN1306	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JGF9032	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JGF9052	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1076	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1086	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1096	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1106	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1116	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1126	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1136	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1146	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1156	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1166	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1176	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1186	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1196	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1206	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1216	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1226	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1236	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1246	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1256	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1266	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1276	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1286	2013	1244	IPVA	01	02	03		
JHN1296	2013	1244	IPVA	01	02	03		
46049045	2013	1228	IPVTU	01	02	03		
46049045	2013	3115	TLP	01	02	03		

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.
 HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP.

Total de Débitos no Lançamento:

IPTU	: 1	1.768,35
TLP	: 1	102,81
IPVA	: 26	34.042,72
TOTAL	: 28	35.913,88

Esta Certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

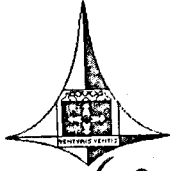
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Constam as seguintes pendências Cadastrais:

PENDENCIA CADASTRAL 0740946700250

Certidão expedida conforme o Decreto Distrital nr. 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Brasília-DF, 26 de Junho de 2013



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria Fiscal

CÓPIA
GDF

2762
2773

(Cópia para protocolo) PROTOCOLO CÍVEL (CÓPIA)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**Autos: 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)
Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA.**

A FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos em epígrafe e representada pelo Procurador que esta subscreve, vem, à presença de V. Ex^a., informar o crédito distrital no valor **RS 35.913,88 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos)**, de responsabilidade da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, conforme se verifica na Certidão Positiva de Débitos anexa.

Considerando que o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após a juntada do plano aprovado pela assembleia geral de credores – ou decorrido o prazo previsto no artigo 55, sem objeção dos credores -, deverá o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários face ao disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN, vem, a FPDF, requerer, tendo em conta seu interesse processual no presente feito, seja determinada a intimação pessoal de seu representante legal, ora na pessoa do signatário, de todas as decisões proferidas no curso da ação em epígrafe.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2013.

FELIX ANGELO PALAZZO
Procurador do Distrito Federal

(em substituição eventual ao Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes)

efs/xpl
FIDEAL EDGAR PETIÇÕES
FALÊNCIA-2013 FALÊNCIA MMJ - 2013.doc

**SAM - BLOCO "T" - EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF - CEP. 70.600-900
TELEFONE (61) 3342 1132**

Scp: 1551129

A

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CÓPIA

0763
e
2774

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO NR : 209-00.767.856/2013
NOME : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ENDEREÇO : SMPW TRECHO 3 BL A LOJA 02
CIDADE : NUCLEO BANDEIRANTE
CPF :
CNPJ : 00.635.771.0001-55
CF/DF : -

FINALIDADE : BAIXA DE INSCRICAO

CERTIFICAMOS QUE

Consta(m) o(s) seguinte(s) débito(s):

Inscrição	Ano	Rec.	Parcelas Abertas	QPA	Vlr Débito	CFDF	Dt-Ini	Dt-Comand
LANÇAMENTO								
JHN1306	2013	1244	IPVA	01 02 03	895	33		
JGF9032	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JGF9052	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1076	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1088	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1099	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1100	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1112	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1113	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1114	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1115	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1116	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1117	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1118	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1119	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1206	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1216	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1226	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1236	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1246	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1256	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1266	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1276	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
JHN1286	2013	1244	IPVA	01 02 03	111	11		
JHN1296	2013	1244	IPVA	01 02 03	222	22		
46049045	2013	1228	IPTU	01	172	22		
46049045	2013	3115	TLP	01 02	281	11		

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP.

Total de Débitos no Lançamento:

IPTU	: 1	1.768,35
TLP	: 1	102,81
IPVA	: 26	34.042,72
TOTAL	: 28	35.913,88

Esta Certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Constam as seguintes pendências Cadastrais:

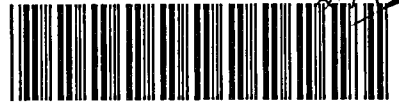
PENDENCIA CADASTRAL 0740946700250

Certidão expedida conforme o Decreto Distrital nr. 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Brasília-DF, 26 de Junho de 2013

AADABCAACDABBACADBDCAACBACBADACBDAACBAADAAADDAADACBZ

2164
2115



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 2335/2013

02/08/2013 16:24
MATR.: 787738

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 201200374929 AUTOS: 345/2012 FLS. : 2763

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201200899959	775/2012	
201200899975	772/2012	
201202021870	3883/2012	
201202924314	4771/2012	
201202924322	4762/2012	
201202924330	4601/2012	
201300209377	319/2013	
201300263967	402/2013	
201301639669	1518/2013	

8º Volume

Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 8
PRAZO: 05 DIAS
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES DA SILVA NETO
END: RUA C-255 N° 270 SALA 422 ED. CENTRO EMPRESARIAL SEBBA NOVA SUIÇA
FONE: 30880666

GOIANIA, 02 DE Agosto DE 2013

[Handwritten Signature]
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.

2776

1A VARA CIVEL

BELA JOYCE AMANDA MENDES
BRITO. ESCRIVAO(A) DO(A) 1A
VARA CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA, ESTADO DE GOIAS. NA
FORMA DE LEI, ETC.

CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existencia do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de açao(ões):

Identificação

Requerente : BRUNO NACIFF DA ROCHA
Naturalidade : GOIANIA
Profissao : ADVOGADO
Estado Civil : SOLTEIRO(A)
DATA NASC. : 25/02/1984
Sexo : MASCULINO
Identidade : 3980693 - SSPGO
CPF : 011.130.231-55
Domicilio : GOIANIA

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juizo : 1A VARA CIVEL
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
Valor da Açao: 1.000.000,00
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAFLANAGEM LTDA
Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAFLANAGEM LTDA
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA
ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN
TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA
ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA
ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE:
BRUNO NACIFF DA ROCHA

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE
ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES

Certifica mais que, Os autos protocolizados sob o nº 2012.0037.4929, natureza da ação Recuperação Judicial, atuada sob o nº 345/12, onde figura como Requerente: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, CNPJ 00.635.771/0001-55, é a presente para informar que revendo nesta escrivania e no Sistema de Primeiro Grau (SPG), não foi localizada/protocolizada nenhuma petição por parte do BANCO BRADESCO informando a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão de fls 2433/2439 que homologou o plano de recuperação da requerente acima qualificada.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fe.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos dezessete de julho de dois mil e treze (17 / 7 / 2013).

Slerte

JOYCE AMANDA MENDES BRITO
ESCRIVÃO(A) DO(A) 1ª VARA CIVEL

201200374929
CONFERENTE

SAYURI RODRIGUES TANAKA
EMITENTE

Certidão R\$ 23,37
Taxa Judiciária.. R\$ 10,11
Total..... R\$ 33,48
DATA DA RECEITA.. 17/07/2013
Numero da Guia : 12095557.1

Recebi o presente em 18/07/13

Bruno

013/10: 26658.

2778

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NARRATIVA

NÚMERO: 12748953-3

SÉRIE: 09

REQUERENTE: BANCO BGM SA

REQUERIDO.:

COMARCA : GOIANIA (39)
SERVENTIA : 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO PRIN: 201200374929

PAGAVEL ATE: 31/01/2014

SEXO :
ENDERECO :
CPF/CGC :

: 0
: 00.000.000/0000-90
: ESTADO CIVIL :
PROFISSAO :

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
TAXA JUDICIARIA GRS	502-8	10,11
TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS P. R. J. A. C.	23337	23,37
TOTAL:	599-1	33,48

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

AUTENTICAÇÃO

VIA PARTE

CERTIDÃO NARRATIVA EMITIDA EM 26/08/2013

2768
2779

Poder Judiciário

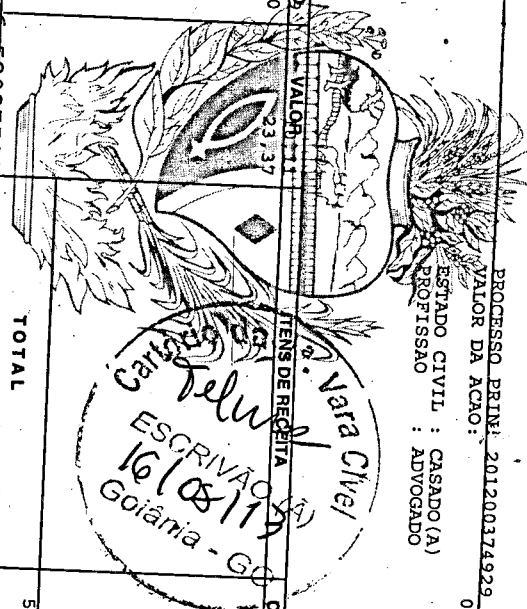
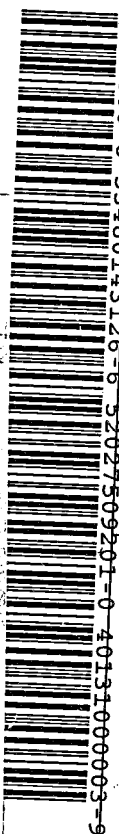
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
REQUERIDO: D. U. A. J. - Documento GRATUITO/Arrecadação Judicial

NUMERO: 12652027-5
SÉRIE: 09
16/08/13
PAGAVEL ATE: 31/01/2014
EMISSÃO: 31/01/2014

COMARCA : GOIANIA (39)
SERVENTIA : 1ª VARA CÍVEL
SEXO : MASCULINO
ENDERECO : 0 GOIANIA
CPF/CGC : 000.000.000-00

PROCESSO PRIN: 201200374929
VALOR DA AÇÃO: 0,00
ESTADO CIVIL : CASADO (A)
PROFISSAO : ADVOGADO

TAXA JUDICIÁRIA DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	CÓDIGO	VALOR
TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS	501-0	33,48		
TOTAL		599-1		33,48



16/08/2013 BANCO DO BRASIL 15.10.04
483416830 SEGUNDA VIA 0322

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convento TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 85670000000-8 00480141126
52027509201-0 481310000013

Data do pagamento 16/08/2013
Valor em Dinheiro 33,48
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 33,48

NR. AUTENTICAÇÃO 5.220.019.D.C.26A.231

AUTENTICAÇÃO
VIA PROCESSO

CERTIDÃO NARRATIVA EMITIDA EM 26/08/2013

Narrativa
Recebida em 27 de agosto de 2013.

Raphael Valentim

1A VARA CIVEL

BELA JOYCE AMANDA MENDES BRITO, ESCRIVAO(A) DO(A) 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE LEI, ETC.

CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existencia do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de açao(ões):

Identificação

Requerente : EDUARDO URANY DE CASTRO
Naturalidade : GOIANIA
Profissao : ADVOGADO
Estado Civil : CASADO(A)
DATA NASC. :
Sexo : MASCULINO
Identidade :
CPF : 000.000.000-00
Domicilio : GOIANIA

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juizo : 1A VARA CIVEL
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
Valor da Açao: 1.000.000,00
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIO S/A
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA
ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN
TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA
ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADV. INTERES : ANGELA PACHECO FROTASIO
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA
ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO FROTASIO
TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ


.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE:
EDUARDO URANY DE CASTRO

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE
ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES

Certifica mais que, TRATA-SE DE ACAO DE NATUREZA RE
CUPERACAO JUDICIAL, EM TRAMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CIVEL,
COM PROTOCOLO NUMERO 201200374929, AUTOS NUMERO 345/2012, TENDO
COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAFLANAGEM LTDA
INSCRITA NO CNPJ SOB O NUMERO 00.635.771/0001-55, TENDO COMO OBJE
TO/CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO
JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI
NUMERO 11.101/2005, COMO NOMEACAO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA
CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERACAO JUDI
CIAL; DISPENSA DE APRESENTACAO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXER
CICIO DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS; SUSPENSÃO DE TODAS AS A
COES E EXECUCOES EM TRAMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA;
INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO PARA TOMAR CIENCIA DO PROCEDIMEN
TO, COM EVENTUAL INTERVENCAO NO FEITO, E EXPEDICAO DE OFICIOS AS
ENTIDADES PROVEDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS
DE CREDITO E CONSUMO PARA SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRICOES CREDI
TICIAS REFERENTES AOS CREDITOS DA RECUPERACAO JUDICIAL. AINDA, EM
EMENDA A INICIAL, EM FOLHAS 364/375, COMO OBJETO A PERMISSAO A EM
PRESA REQUERENTE PARA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATORIOS, BEM
COMO SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS JA EXISTENTES, RECEBER VALORES
QUE LHE SAO DEVIDOS PELA REALIZACAO DAS OBRAS LICITADAS, SEM APRE
SENTACAO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUALQUER ESPECIE. EM FOLHAS DE
NUMERO 2433/2439, TEM-SE A DECISAO CONCEDENDO A RECUPERACAO JUDI
CIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, COM A NOVACAO DE TODOS OS CREDITOS
ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RE
CUPERACAO JUDICIAL ATE QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGACOES PREVIS
TAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATE 02(DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE
CONCESSAO, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARREGADO DE FISCA
LIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTI
TUI-SE A DECISAO QUE CONCEDE A RECUPERACAO JUDICIAL DE TITULO EXE
CUTIVO JUDICIAL CONFORME O ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CODIGO DE
PROCESSO CIVIL, FODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM FREQUI
ZO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA(ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E A
CHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSTAR.

Nada mais. é o que foi pedido para certificar, de que
se reporta e da fe.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado
de Goias, aos vinte e seis de agosto de dois mil e treze
(26 / 8 / 2013).


JOYCE AMANDA MENDES BRITO
ESCRIVÃO(A) DO(A) 1ª VARA CIVEL

5105510
CONFERENTE

JANAINA BAZAINE DE OLIVE
EMITENTE

ESTADO DE GOIAS
 PODER JUDICIARIO
 COMARCA DE GOIANIA

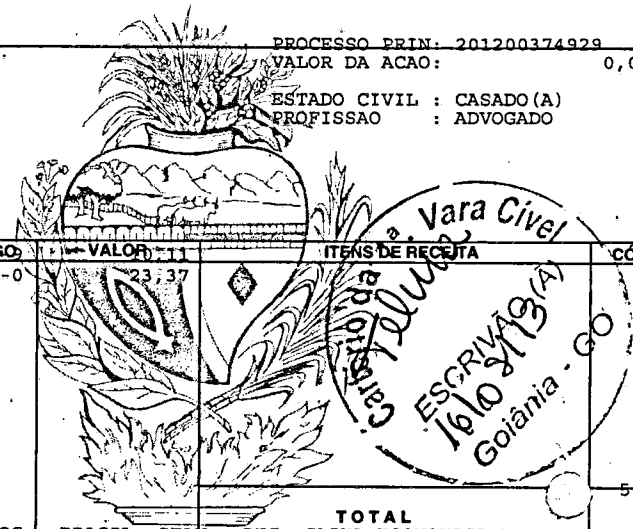
FL: 3

2791
 2782

Certidão R\$ 23,37
 Taxa Judiciária.. R\$ 10,11
 Total..... R\$ 33,48
 DATA DA RECEITA.. 26/08/2013
 Numero da Guia: 12652027.5

Poder Judiciário D. U. A. J. - Documento de Arrecadação Judicial NÚMERO: 12652027-5 SÉRIE: 09
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás EMISSÃO: 16/08/13 PAGAVEL ATE: 31/01/2014

REQUERIDO.:		PROCESSO PRIN: 201200374929			
COMARCA : GOIANIA (39)		VALOR DA ACAO:	0,00		
SERVENTIA : 1A VARA CIVEL		ESTADO CIVIL :	CASADO(A)		
SEXO : MASCULINO		PROFISSAO :	ADVOGADO		
ENDERECO : 0 GOIANIA					
CPF/CGC : 000.000.000-00					
TAXA JUDICIAIS DE RECEITA	CODIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CODIGO	VALOR
TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS	501-0	23,37			
				599-1	33,48
TOTAL					
PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS					



AUTENTICAÇÃO

VIA PARTE

16/08/2013 BANCO DO BRASIL
 481416830
 CUMPRIMENTO DE PAGAMENTOS COM CHEQUE

Convenio	1320	CODIGO BARRAS	5567000050
Codigo de barras	5567000050		1011000001
Data do pagamento			16/08/2013
Valor em Dinheiro			33,48
Valor em Cheque			0,00
Valor Total			33,48

NR. AUTENTICAÇÃO 5.226.013.008.286.20

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

2472

1A VARA CIVEL

BELA JOYCE AMANDA MENDES
BRITO, ESCRIVAO(X) DO(A) 1A
VARA CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA, ESTADO DE GOIAS, NA
FORMA DE LEI, ETC.

CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existencia do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de açao(ões):

Identificacao

Requerente : BANCO BGM SA
Naturalidade :
Profissao :
Estado Civil :
DATA NASC. :
Sexo :
Identidade :
CPF : 000.000.000-00
Domicilio :

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juizo : 1A VARA CIVEL
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
Valor da Açao: 1.000.000,00
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Adv. REITE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIO S/A
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA
ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN
TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA
ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA
ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ

CONTINUA

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE:
BANCO BOM SA

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE
ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES

Certifica mais que, OS AUTOS PROTOCOLIZADOS SOB O NU
MERO 201200374929, NATUREZA RECUPERACAO JUDICIAL, AUTUADOS SOB O
NUMERO 345/2012, TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTO
RA E TERRAFLANAGEM LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O NUMERO 00.635.771
/0001-55, TENDO SIDO FEITA CARGA DO PROCESSO PELO ADMINISTRADOR
JUDICIAL, SENHOR LEONARDO DE PATERNOSTRO, NO DIA 11 DE JUNHO DE
2013, SENDO OS AUTOS DEVOLVIDOS A ESCRIVANIA NO DIA 17 DE JUNHO
DE 2013. E O QUE VAI LIDO E ESCRITO. NADA MAIS A CONSTAR.

Nada mais. é o que foi pedido para certificar, de que
se reporta e da fe.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado
de Goias, aos vinte e seis de agosto de dois mil e treze
(26 / 8 / 2013).

Joyce Amanda Mendes Brito

JOYCE AMANDA MENDES BRITO
ESCRIVÃO(A) DO(A) 1ª VARA CIVEL

5105510
CONFERENTE

JANAINA BAZAINE DE OLIVE
EMITENTE

Certidão R\$ 23,37
Taxa Judiciária.. R\$ 10,11
Total..... R\$ 33,48
DATA DA RECEITA.. 26/08/2013
Numero da Guia : 12748953.3

JP

11
3142

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

Retirei certidão narrativa
Ingeethy Regina G. Brito
28/08/2013

JUNTADA
Certifico que juntei a(s) Petição(ões)
nº(s) 95 e 96
Goiania, 28/11/2013
J



27742105
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA

2012 00374929

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido:

Relatório mensal das atividades do período de novembro/2012 a junho/2013

27.01.2012-95 02/10/13 17:41 JUIZ 2 6MA

37492-27.2012-95 02/10/13 17:41 1.660 REE 6MA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este *expert* vem apresentar a V. Ex^a e aos credores, o Relatório Mensal das Atividades da devedora no período de novembro de 2012 a junho de 2013.

Handwritten signature

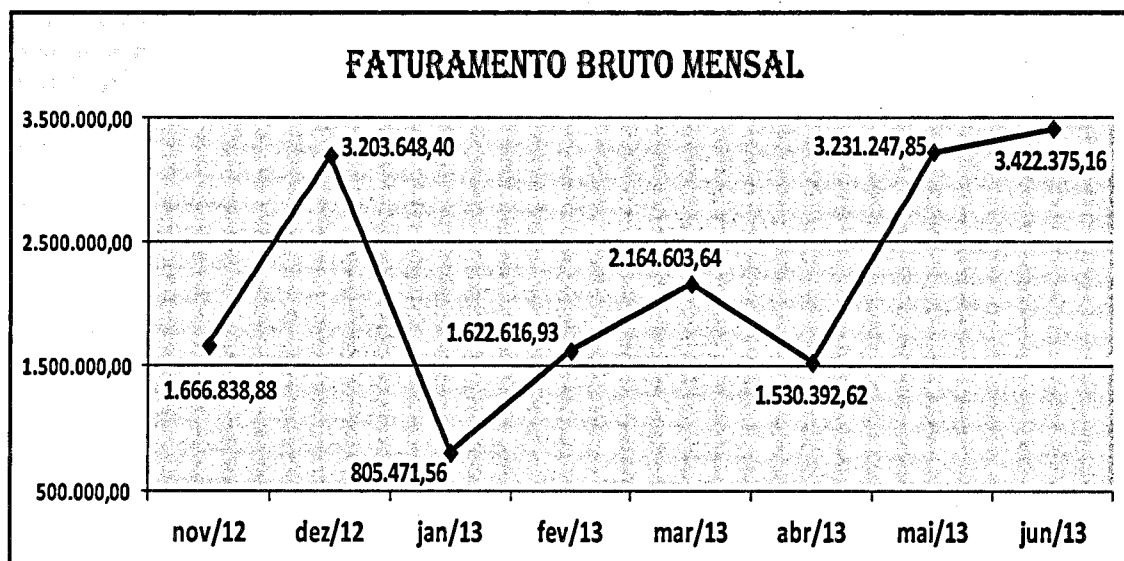


No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, a composição patrimonial, análise vertical e horizontal, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), os índices de rentabilidade, índices de liquidez, gestão do capital de giro, índices de atividades e o nº de empregados atuais, contratados e desligados.

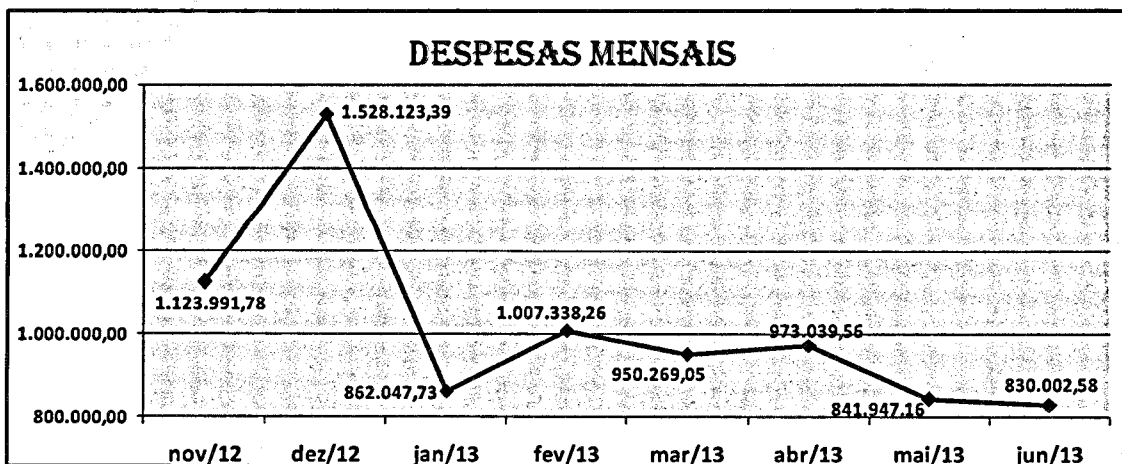
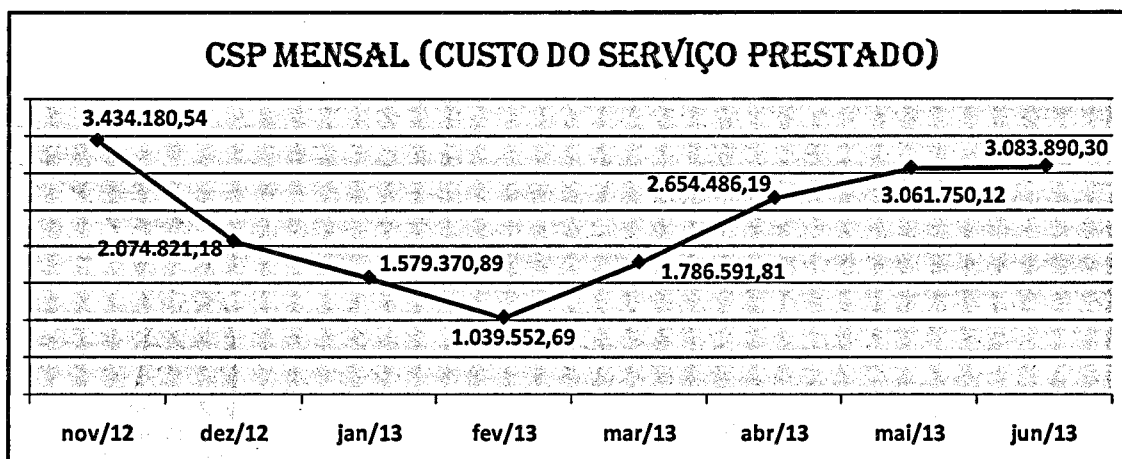
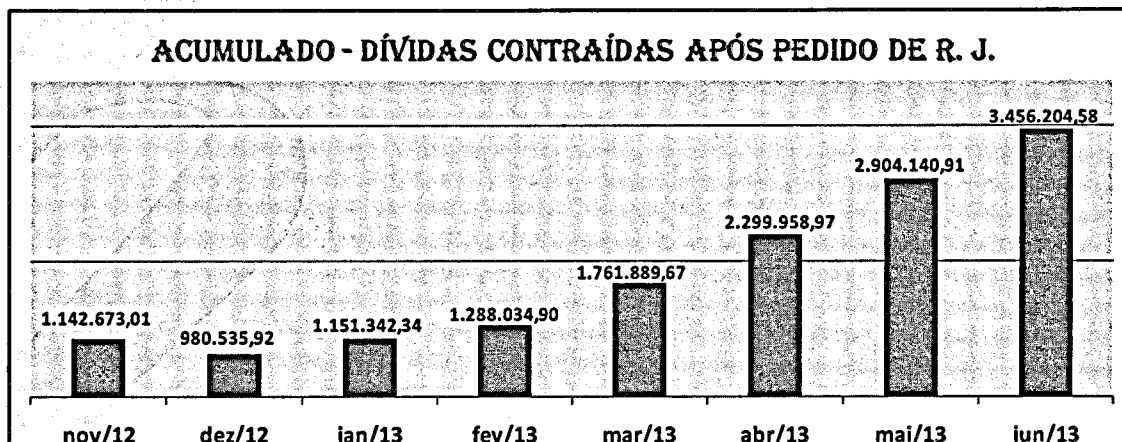
Quanto à estrutura de capitais da recuperanda, o resumo do período de novembro/2012 a junho/2013 é o seguinte:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITALIS	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
Faturamento Bruto Mensal	1.666.838,88	3.203.648,40	805.471,56	1.622.616,93	2.164.603,64	1.530.392,62	3.231.247,85	3.422.375,16
Acumulado - Dívidas Contraídas Após Pedido de R. J.	1.142.673,01	980.535,92	1.151.342,34	1.288.034,90	1.761.889,67	2.299.958,97	2.904.140,91	3.456.204,58
CSP Mensal (Custo do Serviço Prestado)	3.434.180,54	2.074.821,18	1.579.370,89	1.039.552,69	1.786.591,81	2.654.486,19	3.061.750,12	3.083.890,30
Despesas Mensais	1.123.991,78	1.528.123,39	862.047,73	1.007.338,26	950.269,05	973.039,56	841.947,16	830.002,58
Tributos Pagos Mensais	560.747,76	4.083.632,09	363.422,49	104.213,83	1.455.591,35	94.608,76	83.769,51	113.124,28
Acumulado - Endividamento Tributário	40.371.071,07	41.405.347,05	41.850.158,09	42.459.351,59	41.688.047,93	42.499.074,16	43.698.629,09	44.911.790,43

Explanando-se graficamente os números demonstrados no quadro, tem-se o seguinte:



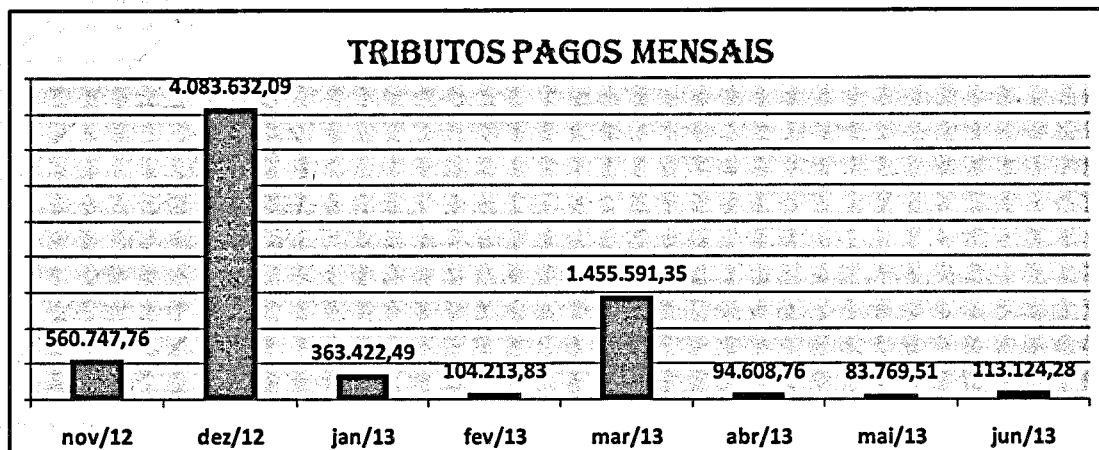
277%
V \$ 2787



Handwritten signature



2777
\$ 2708



ACUMULADO - ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

jun/13	44.911.790,43
mai/13	43.698.629,09
abr/13	42.499.074,16
mar/13	41.688.047,93
fev/13	42.459.351,59
jan/13	41.850.158,09
dez/12	41.405.347,05
nov/12	40.371.071,07

Nota-se que houve uma diminuição do faturamento bruto nos meses de fevereiro a março/2013. Este fato ocorreu em função das chuvas ocorridas nas regiões nas quais a recuperanda possui obras. Em função das chuvas, a execução dos trabalhos de pavimentação asfáltica fica prejudicada e a medição dos serviços realizados, para a emissão das faturas, é pequena.

Outro fato também relevante, e que prejudicou o indicador de faturamento no período mencionado, foi a greve do DNIT – contratante de extrema relevância –, que durou aproximadamente 70 dias. Durante este período não houve liberação dos pagamentos das medições dos serviços realizados, fato que prejudicou o faturamento da CONSTRUMIL, reduziu o capital de giro, e a disponibilidade para aquisição de matérias-primas no período.

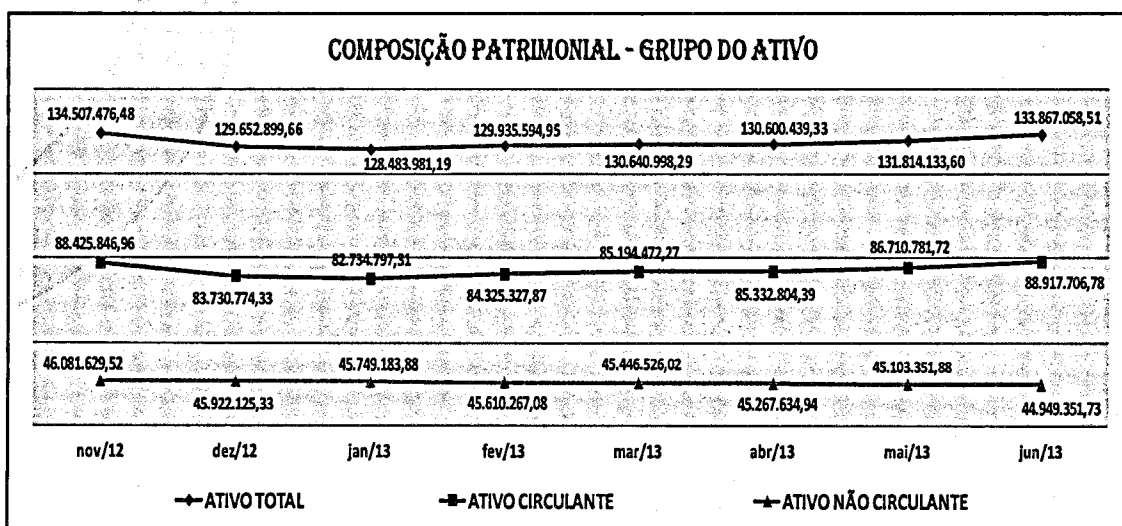
MS



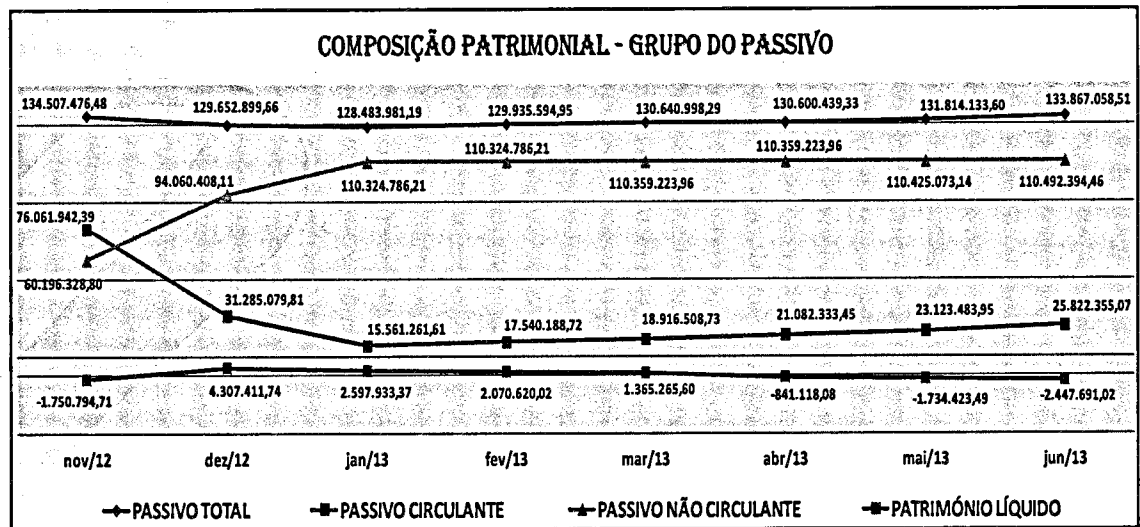
Essas oscilações na composição financeira da empresa provocaram, por consequência, variações na DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, nos índices de atividades, rentabilidade e de capital de giro da empresa que serão demonstrados neste.

Ainda quanto à estrutura de capitais, note a **composição patrimonial** da empresa e as análises vertical e horizontal do patrimônio empresarial.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 2 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
ATIVO TOTAL	134.507.476,48	129.652.899,66	128.483.981,19	129.935.594,95	130.640.998,29	130.600.439,33	131.814.133,60	133.867.058,51
ATIVO CIRCULANTE	88.425.846,96	83.730.774,33	82.734.797,31	84.325.327,87	85.194.472,27	85.332.804,39	86.710.781,72	88.917.706,78
DISPONIBILIDADES	684.623,46	42.363,47	26.937,31	59.811,17	31.754,35	27.085,38	69.949,58	11.340,56
CLIENTES	22.582.541,57	7.687.535,62	6.698.229,59	8.246.490,73	9.086.602,81	9.051.677,20	10.244.214,32	12.079.411,54
OUTROS CRÉDITOS	65.158.681,93	76.000.875,24	76.009.630,41	76.019.025,97	76.076.115,11	76.254.041,81	76.396.617,82	76.826.954,68
ATIVO NÃO CIRCULANTE	46.081.629,52	45.922.125,33	45.749.183,88	45.610.267,08	45.446.526,02	45.267.634,94	45.103.351,88	44.949.351,73
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.358.746,09	2.347.685,81	2.316.716,17	2.316.716,17	2.290.927,85	2.238.625,85	2.206.051,03	2.183.751,03
INVESTIMENTOS	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21	10.336.820,21
IMOBILIZADO	29.166.063,22	29.017.619,31	28.875.647,50	28.736.730,70	28.598.777,96	28.472.188,88	28.340.480,64	28.208.780,49
BENS INTANGÍVEIS	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
PASSIVO TOTAL	134.507.476,48	129.652.899,66	128.483.981,19	129.935.594,95	130.640.998,29	130.600.439,33	131.814.133,60	133.867.058,51
PASSIVO CIRCULANTE	76.061.942,39	31.285.079,81	15.561.261,61	17.540.188,72	18.916.508,73	21.082.333,45	23.123.483,95	25.822.355,07
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	60.196.328,80	94.060.408,11	110.324.786,21	110.324.786,21	110.359.223,96	110.359.223,96	110.425.073,14	110.492.394,46
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.750.794,71	4.307.411,74	2.597.933,37	2.070.620,02	1.365.265,60	841.118,08	1.734.423,49	2.447.691,02



2779
V\$ 2790



➤ **Análise Vertical**

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quadro 3 - ANÁLISE VERTICAL

	fev/13	AV	mar/13	AV	abr/13	AV	mai/13	AV	jun/13	AV
ATIVO TOTAL	129.935.594,95	100,00%	130.640.998,29	100,00%	130.600.439,33	100,00%	131.814.133,60	100%	133.867.058,51	100,00%
ATIVO CIRCULANTE	84.325.327,87	64,90%	85.194.472,27	65,21%	85.332.804,39	65,34%	86.710.781,72	65,78%	88.917.706,78	66,42%
DISPONIBILIDADES	59.811,17	0,05%	31.754,35	0,02%	27.085,38	0,02%	69.949,58	0,05%	11.340,56	0,01%
CLIENTES	8.246.490,73	6,35%	9.066.602,81	6,96%	9.051.677,20	6,93%	10.244.214,32	7,77%	12.079.411,54	9,02%
OUTROS CRÉDITOS	76.019.025,97	58,51%	76.076.115,11	58,23%	76.254.041,81	58,39%	76.396.617,82	57,96%	76.826.954,68	57,39%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	45.610.267,08	35,10%	45.446.526,02	34,79%	45.267.634,94	34,66%	45.103.351,88	34,22%	44.949.351,73	33,58%
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.316.716,17	1,78%	2.290.927,85	1,75%	2.238.625,85	1,71%	2.206.051,03	1,67%	2.183.751,03	1,63%
INVESTIMENTOS	10.336.820,21	7,96%	10.336.820,21	7,91%	10.336.820,21	7,91%	10.336.820,21	7,84%	10.336.820,21	7,72%
IMOBILIZADO	28.736.730,70	22,12%	28.598.777,96	21,89%	28.472.188,88	21,80%	28.340.480,64	21,50%	28.208.780,49	21,07%
BENS INTANGÍVEIS	4.220.000,00	3,25%	4.220.000,00	3,23%	4.220.000,00	3,23%	4.220.000,00	3,20%	4.220.000,00	3,15%
PASSIVO TOTAL	129.935.594,95	100,00%	130.640.998,29	100,00%	130.600.439,33	100,00%	131.814.133,60	100%	133.867.058,51	100,00%
PASSIVO CIRCULANTE	17.540.188,72	13,50%	18.916.508,73	14,48%	21.082.333,45	16,14%	23.123.483,95	17,54%	25.822.355,07	19,29%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	110.324.786,21	84,91%	110.359.223,96	84,48%	110.359.223,96	84,50%	110.425.073,14	83,77%	110.492.394,46	82,54%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.070.620,02	1,59%	1.365.265,60	1,05%	- 841.118,08	-0,64%	- 1.734.423,49	-1,32%	- 2.447.691,02	-1,83%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: no mês de junho/2013 o ativo circulante representou 66,42% do ativo total da empresa.



2780
\$
2791

➤ **Análise Horizontal**

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro seguinte.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 4 - ANÁLISE HORIZONTAL	fev/13	AH	mar/13	AH	abr/13	AH	mai/13	AH	jun/13	AH
ATIVO TOTAL	129.935.694,95	100%	130.640.898,29	0,54%	130.600.438,33	-0,03%	131.814.133,60	0,93%	133.867.058,51	1,56%
ATIVO CIRCULANTE	84.326.327,87	100%	85.194.472,27	1,03%	85.332.804,39	0,16%	86.710.781,72	1,61%	88.917.706,78	2,55%
DISPONIBILIDADES	69.811,17	100%	31.754,35	-46,91%	27.085,38	-14,70%	69.949,58	158,26%	11.340,56	-83,79%
CLIENTES	8.246.490,73	100%	9.086.602,81	10,19%	9.051.677,20	-0,38%	10.244.214,32	13,17%	12.079.411,54	17,91%
OUTROS CRÉDITOS	76.019.026,97	100%	76.076.115,11	0,08%	76.254.041,81	0,23%	76.396.617,82	0,19%	76.826.954,68	0,56%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	45.610.267,08	100%	45.446.526,02	-0,36%	45.267.634,94	-0,39%	45.103.351,88	-0,36%	44.949.351,73	-0,34%
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.316.716,17	100%	2.290.927,85	-1,11%	2.238.625,85	-2,28%	2.206.051,03	-1,46%	2.183.751,03	-1,01%
INVESTIMENTOS	10.336.820,21	100%	10.336.820,21	0,00%	10.336.820,21	0,00%	10.336.820,21	0,00%	10.336.820,21	0,00%
IMOBILIZADO	28.736.730,70	100%	28.598.777,96	-0,48%	28.472.188,88	-0,44%	28.340.480,64	-0,46%	28.208.780,49	-0,46%
BENS INTANGÍVEIS	4.220.000,00	100%	4.220.000,00	0,00%	4.220.000,00	0,00%	4.220.000,00	0,00%	4.220.000,00	0,00%
PASSIVO TOTAL	129.935.694,95	100%	130.640.898,29	0,54%	130.600.438,33	-0,03%	131.814.133,60	0,93%	133.867.058,51	1,56%
PASSIVO CIRCULANTE	17.540.188,72	100%	18.916.508,73	7,85%	21.082.333,45	11,45%	23.123.483,95	9,68%	25.822.355,07	11,67%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	110.324.786,21	100%	110.359.223,96	0,03%	110.359.223,96	0,00%	110.425.073,14	0,06%	110.492.394,46	0,06%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.070.620,02	100%	1.365.265,60	-34,06%	841.118,08	-161,61%	1.734.423,49	106,20%	2.447.691,02	41,12%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de se identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de junho/2013, o ativo total da empresa teve um incremento de 1,56% em relação ao mês anterior.

Em seguida, apresenta-se o resultado mensal da **DRE** e o resumo dos **índices de rentabilidade** do período de novembro/2012 a junho/2013:

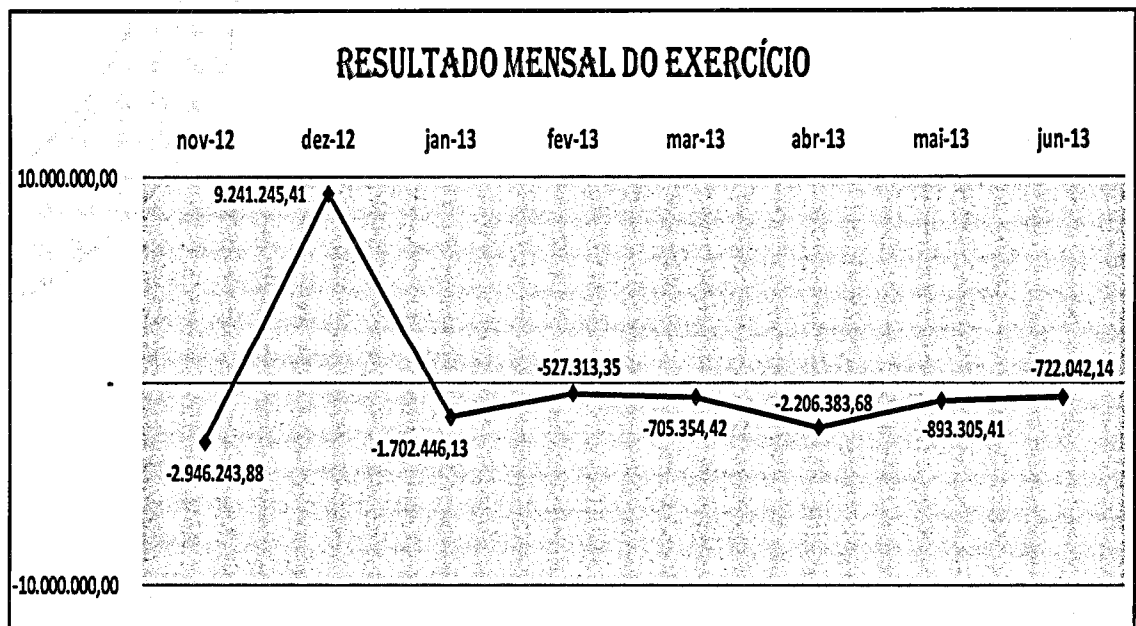
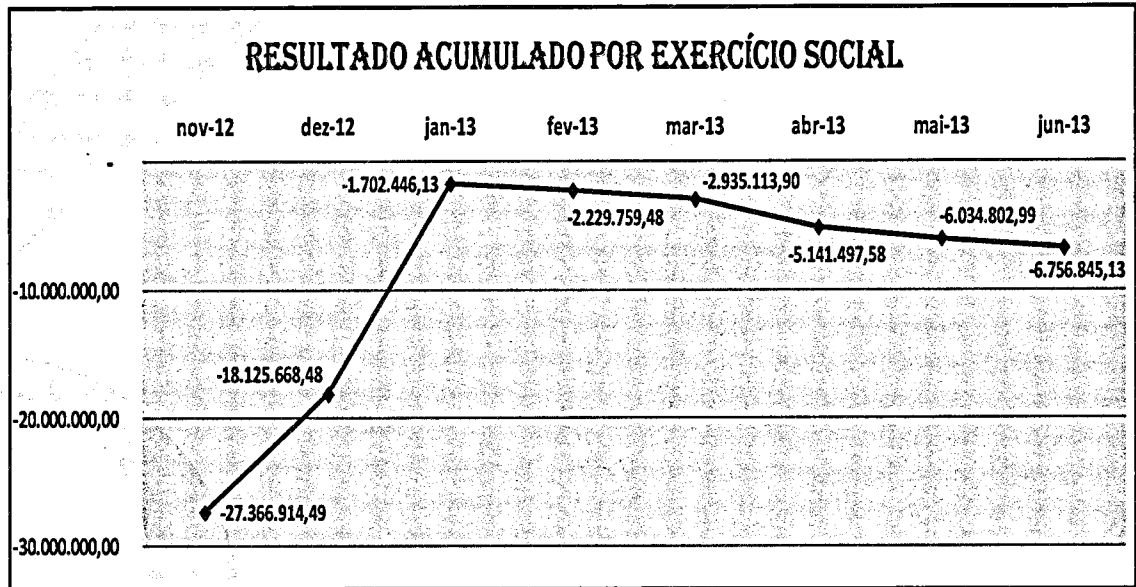
A DRE demonstra se houve lucro ou prejuízo no exercício mensal, ou no exercício social da empresa.

Note no Quadro 5 seguinte:



2781
\$ 2792

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	nov-12	dez-12	jan-13	fev-13	mar-13	abr-13	mai-13	jun-13	
RESULTADO ACUMULADO POR EXERCÍCIO SOCIAL	- 27.366.914,49	- 18.125.668,48	- 1.702.446,13	- 2.229.759,48	- 2.935.113,90	- 5.141.497,58	- 6.034.802,99	- 6.756.845,13	
RESULTADO MENSAL DO EXERCÍCIO	- 2.946.243,88	9.241.245,41	- 1.702.446,13	- 527.313,35	- 705.354,42	- 2.206.383,68	- 893.305,41	- 722.042,14	



2782
 \$ 2793

Quanto aos indicadores de rentabilidade segue abaixo a tabela.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 6 - RENTABILIDADE		nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	-168%	215%	-66%	-25%	-52,00%	262,32%	51,50%	29,50%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	-2,19%	7,13%	-1,33%	-0,41%	-0,54%	-1,69%	-0,68%	-0,54%
GIRO DO ATIVO	vezes	0,0119	0,0155	0,0057	0,0116	0,0155	0,0108	0,0225	0,0234
MARGEM LIQUIDA	em %	-183%	459%	-231%	-35%	-35%	-156%	-30%	-23%
EVOLUCAO NOMINAL VENDAS	em %	25%	192%	-100%	0%	133%	71%	211%	106%

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 6, vale explicar que os estes revelam o seguinte:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total



2783
\$ 2794

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

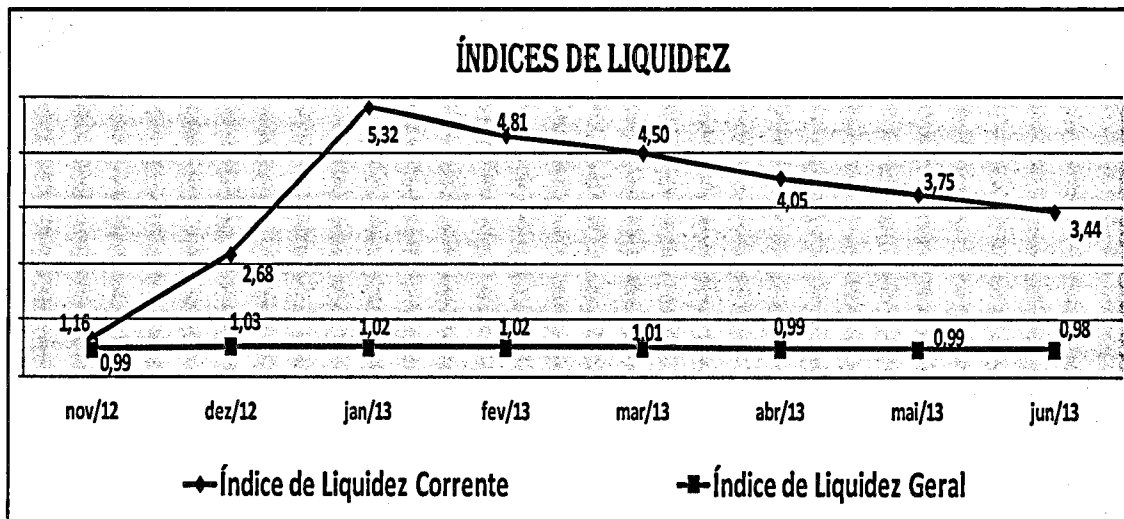
Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Ainda quanto aos indicadores de rentabilidade, demonstra-se a seguir o **índice de liquidez corrente** [ativo circulante (AC) ÷ passivo circulante (PC)], e o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 7 - ITENS DE LIQUIDEZ	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
Ativo Circulante	88.425.846,96	83.730.774,33	82.734.797,31	84.325.327,87	85.194.472,27	85.332.804,39	86.710.781,72	88.917.706,78
Disponibilidades	684.623,46	42.363,47	26.937,31	59.811,17	31.754,35	27.085,38	69.949,58	11.340,56
Ativo não Circulante	46.081.629,52	45.922.125,33	45.749.183,88	45.610.267,08	45.446.526,02	45.267.634,94	45.103.351,88	44.949.351,73
Passivo Circulante	76.061.942,39	31.285.079,81	15.561.261,61	17.540.188,72	18.916.508,73	21.082.333,45	23.123.483,95	25.822.355,07
Passivo Não Circulante	60.196.328,80	94.060.408,11	110.324.786,21	110.324.786,21	110.359.223,96	110.359.223,96	110.425.073,14	110.492.394,46
Índice de Liquidez Corrente	1,16	2,68	5,32	4,81	4,50	4,05	3,75	3,44
Índice de Liquidez Geral	0,99	1,03	1,02	1,02	1,01	0,99	0,99	0,98



Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento das dívidas existentes no curto prazo (liquidez corrente) e no longo prazo (liquidez geral).

Exemplo: os índices do mês de junho/2013 demonstram que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 3,44 dos ativos para garantir a quitação no curto prazo, e para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,98 para garantir sua quitação no longo prazo.

Dando sequência, demonstra-se o resumo dos **índices de gestão do capital de giro** da recuperanda no período de novembro/2012 a junho/2013. Note.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 8 - GESTAO DO CAPITAL DE GIRO		nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
GIR/FATURAMENTO LIQUIDO	em %	1,69%	5,38%	0,12%	0,29%	0,51%	0,68%	0,91%	1,06%
MARGEM EBITDA	em %	-162,31%	-60,14%	-201,73%	-21,25%	-10,54%	-138,26%	-22,78%	-15,84%
DESPESA FINANCEIRA / EBITDA	em %	7%	-876%	0%	21%	166%	6%	13%	19%

A seguir explana-se graficamente os indicadores demonstrados no quadro anterior, e esclarece-se o que revelam cada um deles.



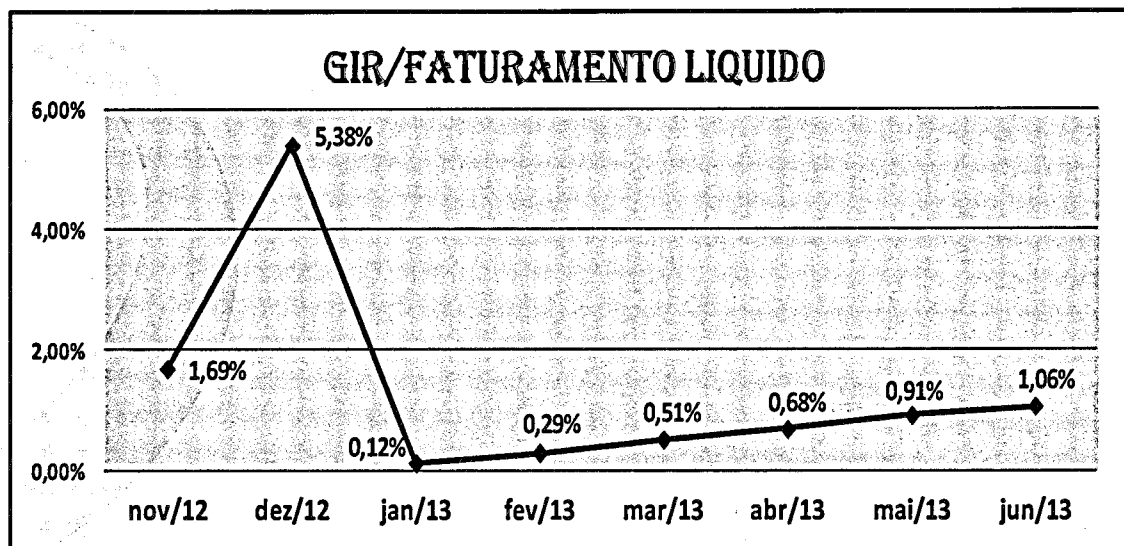
2785
\$ 2796

Giro/Faturamento Líquido

Demonstra a capacidade da empresa em gerar caixa, comparativamente à Receita Líquida de Vendas. Quanto mais recursos a empresa gerar com a atividade, menos dependerá dos recursos de terceiros, reduzindo o nível de endividamento e melhorando a capacidade de pagamento de dívidas.

Fórmula => $GIR(\text{período}) / \text{Receita Líquida de Vendas} (x 100)$

- *GIR: Resultado Líquido do Exercício (período) adicionando-se as despesas e deduzindo-se as receitas que não afetam o caixa.*



ML



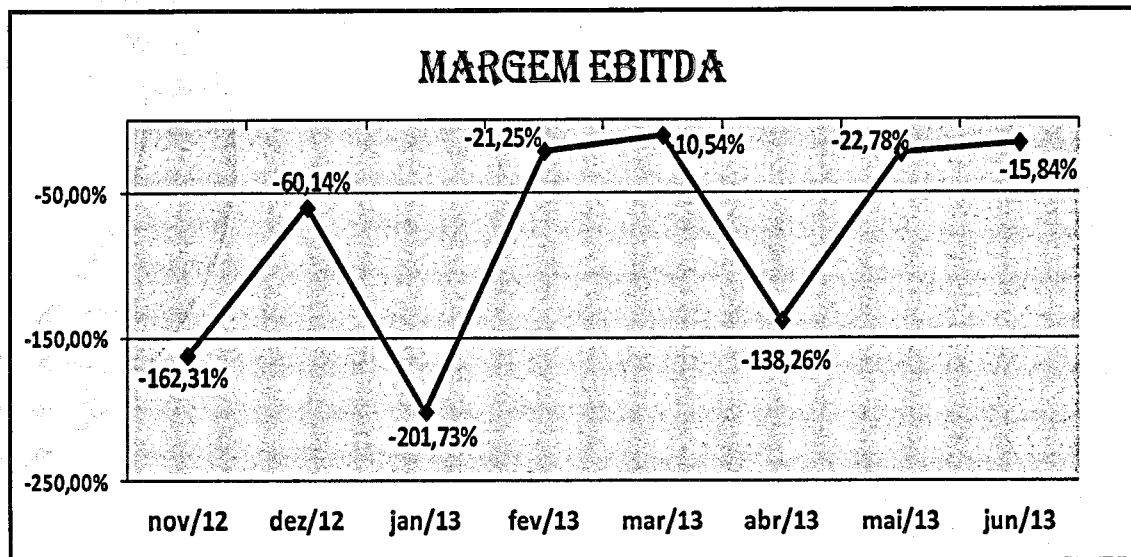
2786
\$ 2797

Margem EBITDA

O EBITDA é a sigla em inglês que representa o lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização (*Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization*). Tem como principal finalidade demonstrar se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de sua atividade antes de serem consideradas as despesas financeiras, impostos, depreciações e amortizações. Demonstra a capacidade da empresa de gerar resultados, comparativamente à Receita Líquida de Vendas.

Quanto maior o EBITDA, melhor será a capacidade de pagar o custo dos recursos.

Fórmula => $\text{EBITDA (período)} / \text{Receita Líquida de Vendas (x 100)}$

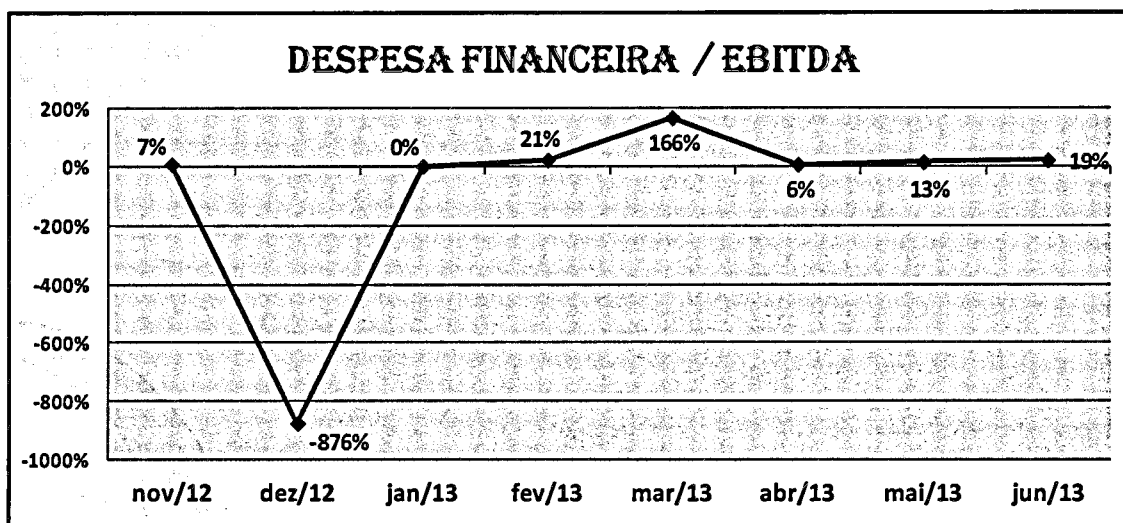


2787
\$ 2798

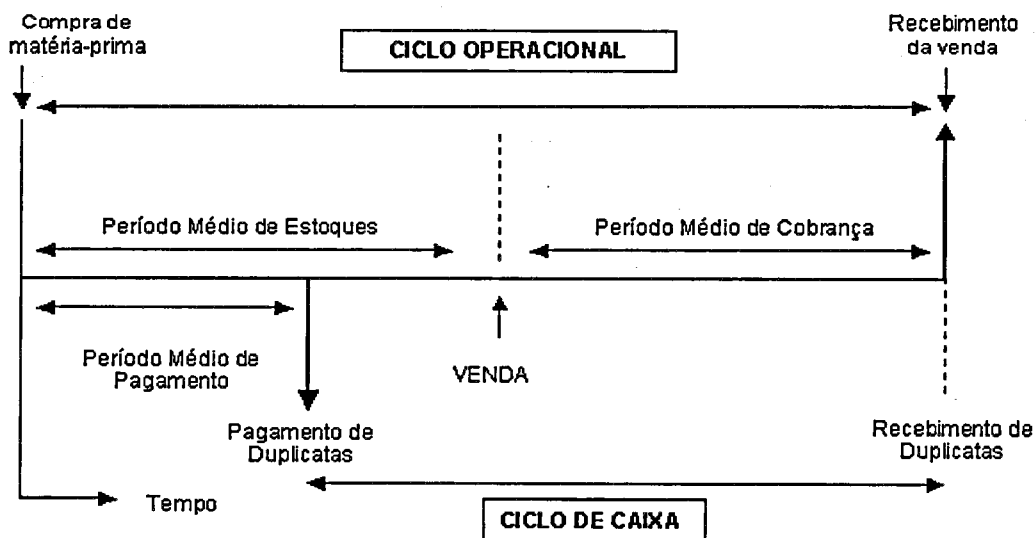
Despesa Financeira / EBITDA

Mostra o quanto as despesas financeiras absorvem do EBITDA. Quanto menor o indicador, melhor

Fórmula => Despesas financeiras (período) / EBITDA (x 100)



Os **Índices de Atividade** demonstram a velocidade com que diversas contas se convertem em vendas ou caixa – entrada ou saída, gerando assim o ciclo operacional e o ciclo de caixa da empresa. Note no diagrama a seguir:



2799 2788
 J

É relevante demonstrar separadamente os indicadores de atividade: prazo médio de recebimento das vendas e o prazo médio de pagamento das compras no período. A recuperanda apresenta uma estimativa dos indicadores de atividades com base nos contratos de prestação de serviços vigentes. Note:

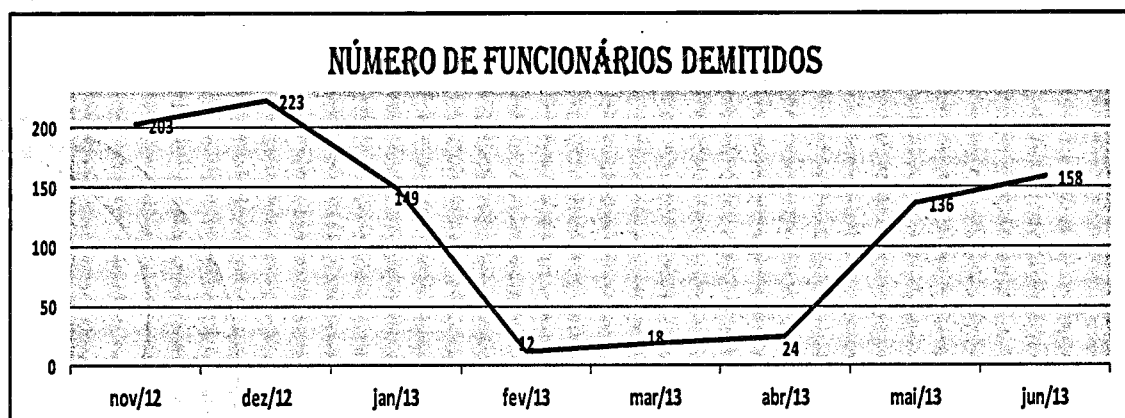
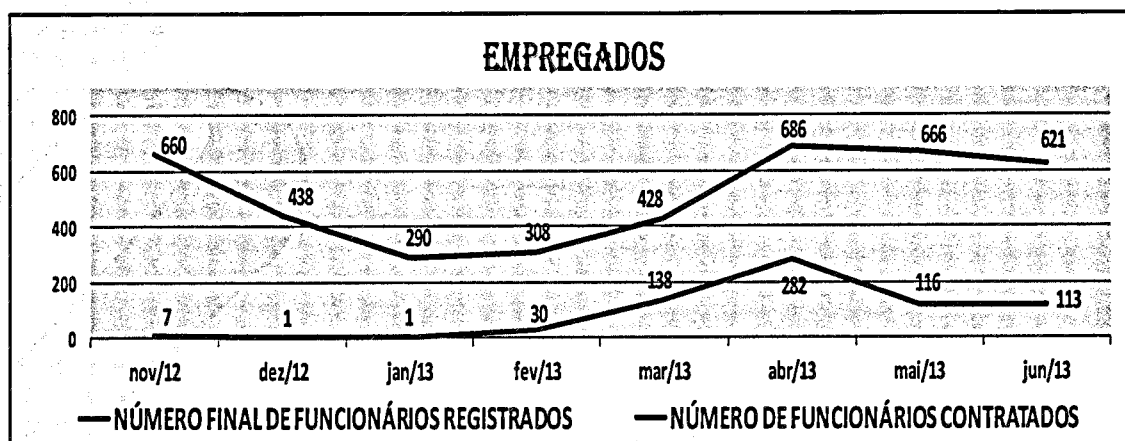
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 9 - ATIVIDADE		nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
PRAZO MEDIO RECEBIMENTO DE VENDAS	em dias	213	67	497	1223	712	532	394	340
PRAZO MEDIO PAGAMENTO DE COMPRAS	em dias	30	30	30	30	30	30	30	30
CICLO OPERACIONAL	em dias	180	180	180	180	180	180	180	180
CICLO FINANCEIRO(ATIVIDADE)	em dias	360	360	360	360	360	360	360	360
PRAZO MEDIO RENOVACAO DE ESTOQUES	em dias	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da **gestão de empregados**:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 10 - EMPREGADOS		nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13
NÚMERO INICIAL DE FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS		856	660	438	290	308	428	666	666
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS		7	1	1	30	138	282	116	113
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS DIMITIDOS		203	223	149	12	18	24	136	158
NÚMERO FINAL DE FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS		660	438	290	308	428	666	666	621



~~2789~~
 2800



Ao proceder ao exame da situação contábil e financeira da recuperanda, este *expert* identificou movimentações atípicas que ensejaram pedidos de esclarecimentos.

Aos pedidos de esclarecimentos solicitados, a recuperanda, por meio de seu *controller*, esclareceu o que segue:

1) **Fato ocorrido:** No dia 10/12/2012 houve retirada no valor de R\$ 3.062.970,79, em uma das contas-correntes da Recuperanda, a favor da pessoa CETENCO ENGENHARIA. Este *expert* indagou a que se referia esta transação.

a. **Esclarecimento da recuperanda:** "Refere-se a repasse de valores recebidos pela Construmil como líder de Consorcio de execução de obras (Construmil + Cetenco + CCB). Cada consorciada faz seu



faturamento individualizado (emissão da nota fiscal para o DNIT) e posteriormente o DNIT paga tais notas via depósito na conta da consorciada líder, para que, por sua vez, repasse para as demais consorciados os valores de direito”.

2) **Fato ocorrido:** No dia 01/04/2013 houve uma retirada de R\$ 52.653,02, em uma das contas-correntes da Recuperanda, a favor da pessoa PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA-TO. Este *expert* indagou a que se referia esta transação.

b. **Esclarecimento da recuperanda:** “*Refere-se a pagamento de parte do parcelamento de ISSQN sobre obra executada naquele município”.*

3) **Fato ocorrido:** O ativo imobilizado tem sofrido sutil redução ao longo dos meses. Essa redução é referente à que?

c. **Esclarecimento da recuperanda:** “*Esse decréscimo refere-se às depreciações no grupo do ativo imobilizado, ocorridas mensalmente”.*

Os índices e números demonstrados nos quadros resumos anteriores foram extraídos dos demonstrativos fornecidos pela empresa recuperanda (balancetes, DRE, diário e razão, e extratos de contas correntes). Os referidos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos. É importante ressaltar, contudo, que os relatórios foram fornecidos pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade do capital.

Pelo que fora constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas normalmente e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, vem se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado.





Por fim, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Anexo:

CD-ROM contendo os demonstrativos dos meses de novembro/2012 a junho/2013



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL – Juiz 2

AUTOS Nº 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929
Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA – LOTE 103 – VOLUME 12

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos processos físicos desta unidade judiciária, a mídia e/ou objeto (CD) desta página foi retirada e encontra-se arquivada na escrivania da 1ª Vara Cível (Juiz 2).

Goiânia, 30/01/2017

Jayce A. M. Rêgo

Escrevente Judiciário

2793
✓ \$ 2804

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.**

Processo n.º 201200374929



URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

37492-27.2012-96.03/10/13 16:05 JUIZ 2 6WA

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN.
LTDA.**, em Recuperação Judicial, regularmente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., via de seu procurador infra-assinado, para expor e ao final requerer o seguinte:

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Recuperanda ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido por V. Exa., em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, restou assim decidido:

"(...)

Handwritten signature

2794
V\$ 2805

Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012." (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a Recuperanda apresentou a relação dos credores que possui, tendo sido normal andamento ao feito até que, designada Assembléia Geral de Credores, restou a proposta contida no plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2103 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Recuperanda.

Ocorre que, consoante se verifica da inclusa documentação que, não obstante tenha sido deferida a Recuperação Judicial, uma vez homologado o plano apresentado em decisão não reformada, remanescem algumas restrições creditícias por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, isto perante o SPC/SERASA. Os inclusos extratos demonstram o alegado.

Ora, por conta das restrições implementadas nos cadastros da empresa recuperanda e mesmo de seus sócios, relativamente a débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, fica a empresa impossibilitada de retomar

all

suas atividades normais, já que não consegue acesso ao crédito, contratando empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

E o que é pior, recentemente uma das instituições financeiras interessadas em negociar com a Recuperanda, concedendo-lhe crédito para aquisição de matéria prima, por questões eminentemente administrativas, viu-se impedida de dar prosseguimento a mencionada operação, que, diga-se de passagem, viabilizaria por completo a execução das obras já licitadas em favor da Recuperanda, garantindo o faturamento necessário ao custeio dos compromissos assumidos no plano aprovado.

A alegação apresentada pela referida instituição financeira, segundo demonstra o documento em anexo, foi no sentido de que, por possuir débitos inscritos no SERASA/SPC vencidos há vários meses (os quais estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), a empresa Recuperanda teria sido classificada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com o nível "E" de risco.

Tal classificação, segundo informado, induziria à impossibilidade de celebração de contratos entre instituições financeiras e a Recuperanda, sob pena de inconvenientes administrativos junto ao BACEN.

Ora, não existem justificativas plausíveis para que se obstaculize a cobrança de tais débitos, diante da novação prevista em lei e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize a empresa a restabelecer-se em suas atividades.

Cercear o crédito da Recuperanda em momento tão singular, prejudicando a prática de atos inerentes a sua atividade empresarial em igualdade de condições com seus concorrentes, seria o mesmo que retirar-lhe os instrumentos para restabelecimento de sua saúde financeira, tudo em flagrante violação ao art. 47 da LRJ.

Inegável, pois, que tal prática viola frontalmente o espírito da lei e ganham conotação de ilícito, repercutindo diretamente no resultado

2796
V\$ 2807

financeiro da já combatida empresa Recuperanda e prejudicando o relacionamento entre empresa e clientes.

Abordando questão idêntica à ora tratada, pertinente a transcrição de decisão do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AI n.º 1.077.960 – SP:

“Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exequendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo.” (DJ 04/08/2009)

Nesse sentido também leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“(…) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convolação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante” (ULHOA, p. 187 e 188).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento da Apelação nº 7.166.479-6, tendo proferido acertada decisão no sentido de reconhecer esse efeito liberador ao julgar extinta a execução promovida contra os sócios (devedores solidários) por entender que, *"uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios desta"*.

all

A decisão acima foi assim ementada:

"Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial - Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido." (TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).

Também a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHY já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
5. Recurso especial provido.

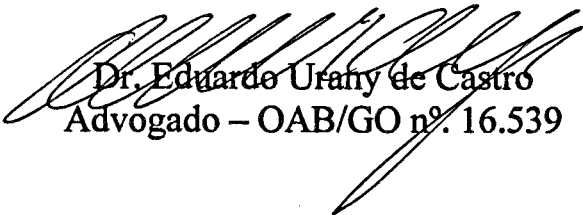
27/98
J \$ 2009

Ante o exposto e sem maiores delongas, requer a V. Exa. seja expedido ofício ao SPC/ SERASA, a fim de que este retire, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento do ofício, toda e qualquer anotação existente nos cadastros da recuperanda e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Requer ainda seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil S.A., a fim de que retire de seus cadastros a classificação de risco imputada à Recuperanda, também sob pena de pagamento de multa diária.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 01 de outubro de 2.013.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO nº. 16.539

2799
 V\$ 2810

A gente trabalha para você crescer.

Concentre - Resumo

21 de agosto de 2013 - 08:21:08

Identificação			
Razão Social	CNPJ	Data de Fundação	UF / Município
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-55	16/10/1981	GO / GOIANIA
Status do Documento			
Situação do CNPJ em 21/07/2013 : ativa			

Anotações Negativas				
Resumo	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Ocorrências				
Pendências Comerciais (PEFIN)	53	Out/2011 a Jul/2013	413,08	WHITE MARTI
Pendências Bancárias (REFIN)	55	Fev/2012 a Jul/2013	3.988,78	BANCO MERCEDES B
Cheques sem fundos	nada consta	-	-	-
Protestos	152	Jan /2012 a Ago/2013	275,00	GOIANIA
Ações Judiciais	8	Jul/2012 a Ago/2013	0,00	GOIANIA
Participação em Falências	nada consta	-	-	-
Dívidas Vencidas	2	Abr/2010 a Jul/2013	264,00	ENRROLADORA TRAN
Falência/Concordata/Recuperação	1	Fev/2012 a Fev/2012	0,00	GOIANIA

Detalhe						
Pendências Comerciais (PEFIN)						
Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R\$)	Avalista?	Local

900309428CB001	DUPLICATA	WHITE MARTI	22/07/2013	413,08	Não	-
903201808CB001	DUPLICATA	WHITE MARTI	17/07/2013	1.079,19	Não	-
0002013174701711	DUPLICATA	ELETROACRE	17/07/2013	431,64	Não	-
0002013510568167	DUPLICATA	CIA DE ENER	11/07/2013	662,10	Não	-
UNE000290461	NOTA FISCAL	TOTVS	10/07/2013	9.715,64	Não	-

Total de Ocorrências: 53

Pendências Bancárias (REFIN)

Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R\$)	Avalista?	Local
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	3.988,78	Não	-
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	16.517,82	Não	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	16.517,82	Não	-
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/07/2013	20.203,04	Não	-
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/07/2013	22.430,74	Não	-

Total de Ocorrências: 55

Protestos

Cartório	Cidade	UF	Data	Valor (R\$)
0001	GOIANIA	GO	16/08/2013	275,00
0002	GOIANIA	GO	16/08/2013	249,78
0002	GOIANIA	GO	16/08/2013	947,50
0001	GOIANIA	GO	15/08/2013	275,00
0001	GOIANIA	GO	15/08/2013	1.569,00

Total de Ocorrências: 152

Ações Judiciais

Natureza	Distr	Vara	Cidade	UF	Data	Valor (R\$)
FISCAL FEDERAL	0001	0010	GOIANIA	GO	06/08/2013	0,00
FISCAL FEDERAL	0001	0010	GOIANIA	GO	13/06/2013	0,00
FISCAL FEDERAL	0001	0010	GOIANIA	GO	20/03/2013	0,00
FISCAL FEDERAL	0001	0010	GOIANIA	GO	08/03/2013	0,00



Natureza	Distr	Vara	Cidade	UF	Data	Valor (R\$)
FISCAL FEDERAL	0001	0010	GOIANIA	GO	06/03/2013	2800
Total de Ocorrências: 8						

Dívidas Vencidas						
Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R\$)	Avalista?	Local
3091/2	DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERV	ENRROLADORA TRAN	10/07/2013	264,00	NÃO	GNA
00996372M	NOTA PROMISSORIA	L C CASA E CONST	13/04/2010	552,00	NÃO	PDU
Total de Ocorrências: 2						

Falência/Concordata/Recuperação Judicial					
Data	Tipo	Origem	Cidade	UF	
02/02/2012	RECUPERAC JUDIC REQ	VARA 0001	GOIANIA	GO	
Total de Ocorrências: 1					

Índice Relacionamento Mercado

Serasa Experian

Alto grau de relacionamento com o mercado e com tendência de estabilidade

A decisão da aprovação ou não do crédito é de exclusiva responsabilidade do concedente. As informações prestadas pela Serasa Experian têm como objetivo subsidiar essas decisões e, em hipótese alguma, devem ser utilizadas como instrumental decisivo para aprovação ou recusa do crédito, pois outros fatores devem ser considerados pelo concedente para a tomada da decisão creditícia.

2801
J 2812

Concentre - Detalhe

21 de agosto de 2013 - 08:22:43

Identificação			
Nome	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe
MAURO JOSE DE OLIVEIRA	091.191.161-87	28/09/1942	MARIA SOLEDADE DE LIMA
Status do Documento			
Situação do CPF em 19/07/2013 : regular			

Anotações Negativas				
Resumo	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Ocorrências				
Pendências Comerciais (PEFIN)	nada consta	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	55	Fev/2012 a Jul/2013	3.988,78	BANCO MERCEDES B
Cheques sem fundos	nada consta	-	-	-
Protestos	nada consta	-	-	-
Ações Judiciais	nada consta	-	-	-
Participação em Falências	nada consta	-	-	-
Dívidas Vencidas	nada consta	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	nada consta	-	-	-
Pendências Internas	nada consta	-	-	-

Pendências Bancárias (REFIN)						
Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R\$)	Avalista?	Local

969007959001	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	3.988,78	Sim	-
969007155601	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	16.517,82	Sim	-
969007154801	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	16.517,82	Sim	-
00000000FPS18682		REPASSES	CATERP FIN	15/07/2013	20.203,04	Sim	-
00000000FPS15173		REPASSES	CATERP FIN	15/07/2013	22.430,74	Sim	-
00000000MPS25759		EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/07/2013	25.089,64	Sim	-
969007959001	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	28/06/2013	4.089,56	Sim	-
969007155601	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	28/06/2013	16.941,54	Sim	-
969007154801	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	28/06/2013	16.941,54	Sim	-
969007959001	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	4.414,92	Sim	-
969007959001	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	4.767,26	Sim	-
969007155601	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	18.103,90	Sim	-
969007155601	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	19.517,76	Sim	-
969007154801	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	18.103,90	Sim	-
969007154801	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	19.517,76	Sim	-
00000000CPS18536		EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/06/2013	8.048,15	Sim	-
00000000MPS25799		EMPRESTIMO	CATERP FIN	23/06/2013	59.651,09	Sim	-
00000000FPS18682		REPASSES	CATERP FIN	17/06/2013	20.553,42	Sim	-
00000000FPS15173		REPASSES	CATERP FIN	17/06/2013	22.713,36	Sim	-
00000000MPS25759		EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/06/2013	25.089,64	Sim	-
969007959001	0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	27/05/2013	4.086,16	Sim	-

969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	27/05/2013	16.854,14	Sim	2802
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	27/05/2013	16.854,14	Sim	2813
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/05/2013	8.048,15	Sim	
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/05/2013	41.841,99	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/05/2013	20.450,17	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/05/2013	22.666,06	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/05/2013	25.089,64	Sim	
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	29/04/2013	17.087,97	Sim	
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	29/04/2013	4.151,90	Sim	
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	29/04/2013	17.087,97	Sim	
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/04/2013	8.048,15	Sim	
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/04/2013	41.841,99	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/04/2013	20.580,62	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/04/2013	22.791,59	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/04/2013	25.089,64	Sim	
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/03/2013	41.841,99	Sim	
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/03/2013	8.048,15	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/03/2013	25.089,64	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/03/2013	20.459,10	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/03/2013	22.723,38	Sim	
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/02/2013	8.048,15	Sim	

2802
2813

00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/02/2013	41.841,99	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/02/2013	20.722,40	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/02/2013	22.953,62	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/02/2013	25.089,64	Sim	
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/01/2013	41.841,99	Sim	
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/01/2013	8.048,15	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/01/2013	20.655,84	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/01/2013	22.924,67	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/01/2013	25.089,64	Sim	
217561661	FINANCIAMENT	BMG	25/04/2012	1.341.375,95	Sim	BHE
214852792	FINANCIAMENT	BMG	25/03/2012	5.685.470,69	Sim	BHE
-	FINANCIAMENT	ITAU	16/02/2012	817.092,00	Sim	SPO
-	EMPRES CONTA	ITAU	07/02/2012	3.500.000,00	Sim	SPO
Total de Ocorrências: 55						

"As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova inútil para o processo."

2803
 2814

21 de agosto de 2013 - 08:23:28

Identificação			
Nome	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	092.749.286-53	17/04/1950	MARIA SOLEDADE DE LIMA
Status do Documento			
Situação do CPF em 18/05/2013 : regular			

Anotações Negativas				
Resumo	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Ocorrências				
Pendências Comerciais (PEFIN)	nada consta	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	55	Fev/2012 a Jul/2013	3.988,78	BANCO MERCEDES B
Cheques sem fundos	nada consta	-	-	-
Protestos	nada consta	-	-	-
Ações Judiciais	nada consta	-	-	-
Participação em Falências	nada consta	-	-	-
Dívidas Vencidas	nada consta	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	nada consta	-	-	-
Pendências Internas	nada consta	-	-	-

Pendências Bancárias (REFIN)						
Contrato	Modalidade	Empresa	Data	Valor (R\$)	Avalista?	Local

969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	3.988,78	Sim	-
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	16.517,82	Sim	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/07/2013	16.517,82	Sim	-
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/07/2013	20.203,04	Sim	-
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/07/2013	22.430,74	Sim	-
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/07/2013	25.089,64	Sim	-
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	28/06/2013	4.089,56	Sim	-
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	28/06/2013	16.941,54	Sim	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	28/06/2013	16.941,54	Sim	-
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	4.767,26	Sim	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	18.103,90	Sim	-
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	4.414,92	Sim	-
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	18.103,90	Sim	-
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	19.517,76	Sim	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	26/06/2013	19.517,76	Sim	-
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/06/2013	8.048,15	Sim	-
00000000MPS25799	EMPRESTIMO	CATERP FIN	23/06/2013	59.651,09	Sim	-
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	17/06/2013	20.553,42	Sim	-
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	17/06/2013	22.713,36	Sim	-
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/06/2013	25.089,64	Sim	-
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	27/05/2013	4.086,16	Sim	-

969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	27/05/2013	16.854,14	Sim	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	27/05/2013	16.854,14	Sim	-
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/05/2013	8.048,15	Sim	-
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/05/2013	41.841,99	Sim	-
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/05/2013	20.450,17	Sim	-
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/05/2013	22.666,06	Sim	-
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/05/2013	25.089,64	Sim	-
969007154801 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	29/04/2013	17.087,97	Sim	-
969007959001 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	29/04/2013	4.151,90	Sim	-
969007155601 0	FINANCIAMENT	BANCO MERCEDES B	29/04/2013	17.087,97	Sim	-
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/04/2013	41.841,99	Sim	-
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/04/2013	8.048,15	Sim	-
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/04/2013	20.580,62	Sim	-
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/04/2013	22.791,59	Sim	-
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/04/2013	25.089,64	Sim	-
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/03/2013	41.841,99	Sim	-
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/03/2013	8.048,15	Sim	-
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/03/2013	25.089,64	Sim	-
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/03/2013	20.459,10	Sim	-
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/03/2013	22.723,38	Sim	-
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/02/2013	8.048,15	Sim	-

2804
 U.S. 2815

00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/02/2013	41.841,99	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/02/2013	20.722,40	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/02/2013	22.953,62	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/02/2013	25.089,64	Sim	
00000000CPS18536	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/01/2013	8.048,15	Sim	
00000000CPS18009	EMPRESTIMO	CATERP FIN	25/01/2013	41.841,99	Sim	
00000000FPS18682	REPASSES	CATERP FIN	15/01/2013	20.655,84	Sim	
00000000FPS15173	REPASSES	CATERP FIN	15/01/2013	22.924,67	Sim	
00000000MPS25759	EMPRESTIMO	CATERP FIN	15/01/2013	25.089,64	Sim	
217561661	FINANCIAMENT	BMG	25/04/2012	1.341.375,95	Sim	BHE
214852792	FINANCIAMENT	BMG	25/03/2012	5.685.470,69	Sim	BHE
-	FINANCIAMENT	ITAU	16/02/2012	817.092,00	Sim	SPO
-	EMPRES CONTA	ITAU	07/02/2012	3.500.000,00	Sim	SPO
Total de Ocorrências: 55						

"As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova inútil para o processo."

2005
\$
2816

Cliente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Num. Ref.: 1971636 Tipo Pessoa: JURIDICA Rel. Externo / Porte Econ.: GRANDE EMPRESA

Rel. Interno: R3

Produto/Operação

CG PG UNI FLEX RENEG. / 0000111947844121205

Empresa:

2 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Dependência:

0027 - GOIANIA

Data Contratação: 05/12/2012 Valor de Contratação: 20.990.946,52

Data Vencimento: 31/10/2018

Taxa: 0,50 Saldo Devedor: 22.832.584,12

Parcelas em Atraso: 1

Valor da Provisão: 6.840.983,32 Classificação Final: E

Valor TAC Acumulado: 500,00

Indexador: CDI OVER CETIP Percentual Indexador: 100,00

Behaviour: Data Behaviour:

Descrição do Tipo da Garantia:			Percentual Exigido (%)			
CEDULA DE CREDITO BANCARIO			100			
Nº Parcela	Data Venc.	Valor da Prestação	Saldo Financ.	Saldo Cont.	Data Liquid.	Valor Pago
1	03/04/2013	0,00	0,00	0,00	18/07/2013	37.311,52
2	02/05/2013	0,00	0,00	0,00	18/07/2013	39.263,85
3	04/06/2013	0,00	0,00	0,00	18/07/2013	36.298,42
4	03/07/2013	0,00	0,00	0,00	18/07/2013	37.694,73
5	31/07/2013	38.135,39	39.415,54	38.135,39		0,00
6	02/09/2013	37.944,94	37.944,94	37.944,94		0,00
7	02/10/2013	74.004,88	37.756,16	37.756,16		0,00
8	30/10/2013	105.470,76	53.686,87	53.686,87		0,00
9	04/12/2013	105.159,27	53.375,38	53.375,38		0,00
10	02/01/2014	104.902,55	53.118,66	53.118,66		0,00
11	03/02/2014	104.620,71	52.836,82	52.836,82		0,00
12	07/03/2014	104.340,36	52.556,47	52.556,47		0,00
13	02/04/2014	104.113,67	52.329,78	52.329,78		0,00
14	30/04/2014	103.870,64	52.086,75	52.086,75		0,00
15	02/06/2014	103.585,66	51.801,77	51.801,77		0,00
16	02/07/2014	907.219,40	452.556,83	452.556,83		0,00
17	30/07/2014	905.117,62	450.455,05	450.455,05		0,00
18	03/09/2014	902.504,13	447.841,56	447.841,56		0,00
19	01/10/2014	817.859,04	445.761,68	445.761,68		0,00
20	03/11/2014	558.347,60	443.322,80	443.322,80		0,00
21	03/12/2014	543.960,93	441.117,21	441.117,21		0,00
22	31/12/2014	533.398,52	439.068,57	439.068,57		0,00
23	02/02/2015	545.904,82	436.666,30	436.666,30		0,00
24	04/03/2015	532.049,67	434.493,83	434.493,83		0,00
25	01/04/2015	521.846,69	432.475,95	432.475,95		0,00
26	05/05/2015	536.543,39	430.038,25	430.038,25		0,00
27	03/06/2015	517.092,11	427.969,90	427.969,90		0,00
28	01/07/2015	510.318,62	425.982,32	425.982,32		0,00
29	03/08/2015	521.052,06	423.651,65	423.651,65		0,00
30	02/09/2015	508.281,35	421.543,93	421.543,93		0,00
31	30/09/2015	498.810,94	419.586,19	419.586,19		0,00
32	03/11/2015	511.342,49	417.221,15	417.221,15		0,00
33	02/12/2015	493.718,55	415.214,45	415.214,45		0,00
34	05/01/2016	502.819,36	412.874,05	412.874,05		0,00
35	03/02/2016	485.811,75	410.888,25	410.888,25		0,00
36	02/03/2016	479.542,09	408.980,00	408.980,00		0,00
37	04/04/2016	487.826,35	406.742,36	406.742,36		0,00
38	04/05/2016	476.545,19	404.718,76	404.718,76		0,00
39	01/06/2016	468.079,73	402.839,16	402.839,16		0,00
40	04/07/2016	475.415,43	400.635,12	400.635,12		0,00
41	03/08/2016	464.707,63	398.641,91	398.641,91		0,00
42	31/08/2016	456.628,46	396.790,53	396.790,53		0,00



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2806
\$ 2817

RESOLUÇÃO Nº 2682

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, incisos XI e XII, da citada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - em relação ao devedor e seus garantidores:**
 - a) situação econômico-financeira;
 - b) grau de endividamento;
 - c) capacidade de geração de resultados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) fluxo de caixa;

e) administração e qualidade de controles;

f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;

g) contingências;

h) setor de atividade econômica;

i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

a) natureza e finalidade da transação;

b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;

c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2807
J 2818

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;
II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5º.

~~Parágrafo 1º As operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, as de financiamento à importação e aquelas com prazos inferiores a um mês, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificadas, no mínimo, como de risco nível G. (Revogado pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)~~

~~Parágrafo 1º Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I. (Parágrafo renumerado pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)~~

~~Parágrafo 2º O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa. (Parágrafo renumerado pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)~~

~~Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.~~

~~Parágrafo 1º O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.~~

~~Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no caput e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.~~

Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ser classificadas mediante adoção de modelo interno de avaliação ou em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que a classificação deve corresponder, no mínimo, ao risco nível A.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos Resolução nº 2682, de 21 de dezembro de 1999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2808
V \$ 2819

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11: Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1º;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisões;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3º e 5º da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

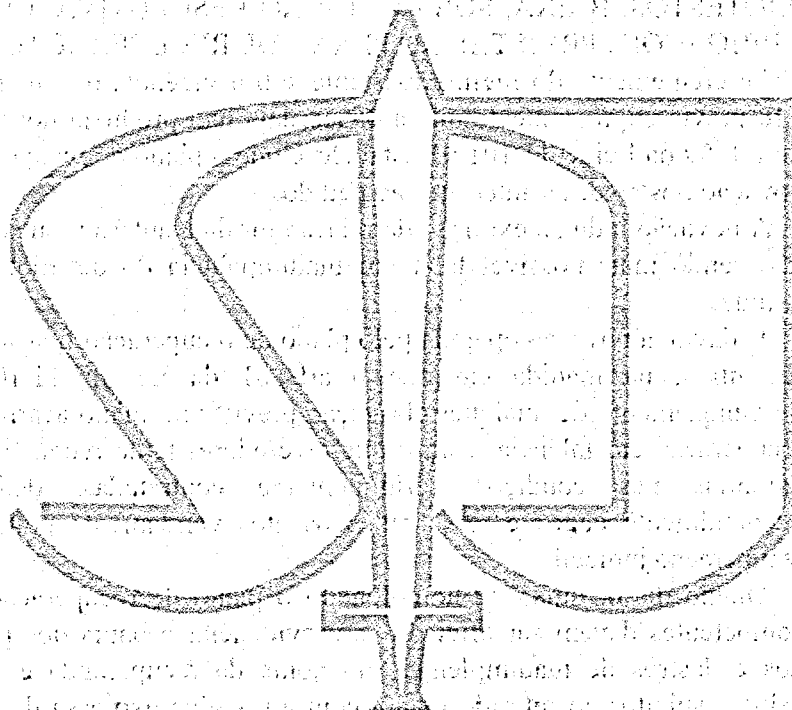
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



(07.010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8)

RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ETERC ENGENHARIA LTDA., em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação: pedido de recuperação judicial, formulado pela recorrente, tendo o respectivo plano sido homologado judicialmente (fls. 76/77, e-STJ).

Decisão interlocutória: diante da homologação do plano de recuperação judicial, a recorrente requereu que o seu nome e o nome de seus sócios fossem excluídos dos cadastros de inadimplentes, bem como que houvesse a baixa dos protestos existentes em nome deles (fls. 83/88 e 110/111, e-STJ). O pedido foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição (fls. 135/136, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DF deu parcial provimento ao agravo de instrumento da recorrente, tão somente "para constar dos cadastros da agravante e dos seus sócios a expressão 'em recuperação judicial'".

Recurso especial: alega violação do art. 59 da Lei nº 11.101/05 (fls. 195/205, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/DF admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 216/217, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se a homologação do plano de recuperação judicial autoriza a retirada do nome da recuperanda e dos seus respectivos sócios dos cadastros de inadimplentes, bem como a baixa de eventuais protestos existentes e nome destes.

De acordo com a recorrente, a novação das dívidas da recuperanda “surte efeitos desde a concessão da recuperação, seja pela aprovação do plano, seja pelo deferimento pelo juiz na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/05” (fls. 203/204, e-STJ).

O TJ/DF, no entanto, entendeu que “o plano de recuperação judicial não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, tampouco autoriza a extinção automática das ações”, concluindo que, mesmo “homologado o plano de recuperação judicial, não se autoriza o cancelamento imediato dos protestos, tampouco a consequente retirada do nome do devedor e dos sócios dos cadastros de inadimplentes” (fl. 179, e-STJ).

Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido”. Essa nova regra é consentânea com o princípio da preservação da empresa e revela a nova forma de tratamento dispensada às empresas em dificuldade financeira.

Nos termos do art. 360, I, do CC/02, dá-se a novação quando o devedor

... a empresa contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Dessa forma, o plano de recuperação judicial, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas entre a empresa recuperanda e seus credores, passando-se a admitir inclusive a modificação das condições inicialmente contratadas.

Nesse sentido, a lição de José da Silva Pacheco, de que “o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dívidas substitutivas das anteriormente existentes” (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207).

Seja como for, como a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não será mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

Diante disso, a rigor não se justifica a manutenção do nome da recuperanda ou de seus sócios em cadastros de inadimplentes em virtude da dívida novada.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já se manifestou no sentido de que “a novação extingue a dívida anterior, estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação” (AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008).

Por motivo semelhante, também deve se proceder à baixa de eventuais protestos, que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/97, servem apenas para provar “a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Deve-se, contudo, atentar para a ressalva feita por Eduardo Secchi Munhoz, no sentido de que “a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 294).

Com efeito, extrai-se do art. 61 da Lei nº 11.101/05, que o descumprimento

Superior Tribunal de Justiça

de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios se sujeitam a condição resolutiva, podendo ser restabelecidos caso a devedora descumpra obrigação contida no plano de recuperação. Evidentemente, essa ressalva deverá constar dos ofícios encaminhados aos órgãos responsáveis pelas referidas anotações.

Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação – como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação – de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão.

Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos.

Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, o *caput* na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória.

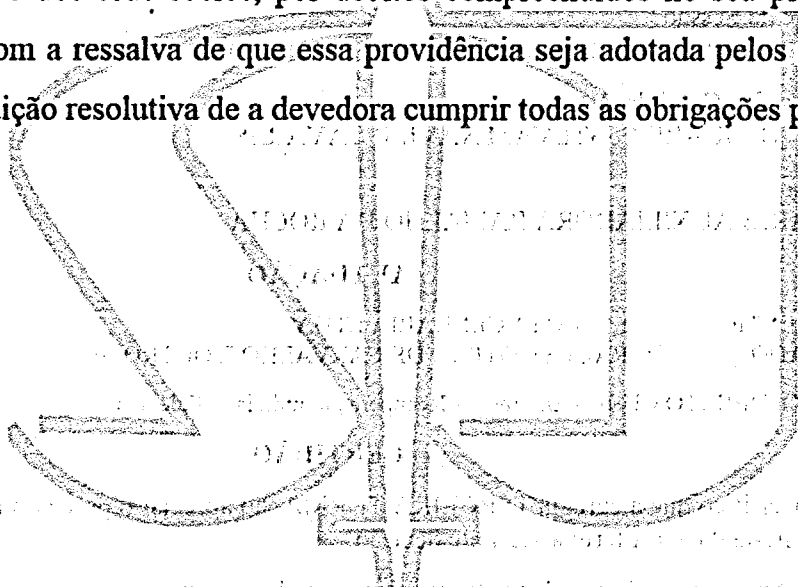
Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos.

Em síntese, portanto, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será

adotada sob a condição resolutiva de que a devedora cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Acrescente-se, por derradeiro, que independentemente da baixa, esses órgãos devem manter em seus registros a anotação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial, conforme determinou o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recorrente e dos seus sócios, por débitos compreendidos no seu plano de recuperação judicial, com a ressalva de que essa providência seja adotada pelos órgãos competentes sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0136025-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.301 / DF

Números Origem: 184779020098070000 20080110751887 20090020184779

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por Eterc Engenharia Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO. PROTESTO. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1 - Concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão (L. 11.101/05, art. 61).

2 - O plano de recuperação judicial não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, tampouco autoriza extinção automática das ações. A lei exige observância das garantias, e meios de recuperação adotados e do cumprimento do plano (L. 11.101/05, art. 50 e art. 59), razão pela qual, homologado o plano de recuperação judicial, não se autoriza o cancelamento imediato dos protestos, tampouco a consequente retirada do nome do devedor e dos sócios dos cadastros de inadimplentes.

3 - Agravo provido em parte."

O Tribunal de origem julgou o agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão do juízo da recuperação judicial que indeferiu o pedido de cancelamento dos protestos dos títulos e de retirada do seu nome e de seus sócios dos cadastros do SPC, Serasa e Cadin.

Para tanto, considerou que "(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (...)" (fl. 181 e-STJ).

Argumentou que "a novação dos créditos (...) não significa que a empresa e seus sócios não tem mais as dívidas que levava à inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes" (fl. 182 e-STJ).

Ponderou, por fim, ante tais considerações, que, observado o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, a interpretação da regra que determina ao devedor o acréscimo da expressão "em recuperação judicial" ao seu nome empresarial (art. 69 da Lei nº 11.101/05), conjugada com a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades (art. 52, I), impunha-se o provimento parcial do recurso apenas para que nos cadastros da recorrente constasse tal expressão.

Superior Tribunal de Justiça

Inconformado, a recorrente interpôs recurso especial.

Alegou violação do art. 59 da Lei nº 11.101/05, ao fundamento de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, cabendo, por isso, o encerramento de todas as constrições de bens relativas a eles, sujeitando o pagamento das dívidas aos termos do plano homologado.

Sustentou que, nesse caso, a novação acarreta a extinção das dívidas originárias, que voltam a existir apenas se o devedor não cumprir o plano aprovado, cuja execução fiel conformaria verdadeira condição resolutiva de extinção das dívidas nele previstas, a teor do parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Contrarrazoado, o apelo veio a julgamento nesta Turma em 26.6.2012.

Apreciando o recurso, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, votou no sentido de *"dar provimento ao recurso para determinar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recorrente e dos seus sócios, por débitos compreendidos no seu plano de recuperação judicial, com a ressalva de que essa providência seja dotada pelos órgãos competentes sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no referido plano"*.

Para tanto, acolheu os argumentos do recurso, justificando, em suma, que a novação referida pelo art. 59 da Lei nº 11.101/05 representa a extinção das obrigações abrangidas pelo plano de recuperação homologado, substituídas que ficam pelas nele previstas, não sendo possível falar, portanto, em inadimplência do devedor a partir de dívidas que já nem sequer existem.

Requeri vista dos autos para exame da controvérsia.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à pretendida suspensão do registro da recorrente perante o Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), o recurso não se apresenta viável.

A lei que regulamenta o Cadin (Lei nº 10.522/02) prevê em seu art. 2º, I, que se submetem ao mencionado cadastro *"os responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta"*.

Sabe-se que a inscrição, nessas hipóteses, decorre de dívidas com a

administração pública federal, as quais são cobradas, especialmente aquelas em favor da administração pública federal direta, mediante execução fiscal (art. 39 da Lei nº 4.320/64, c/c arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80) e que a suspensão do registro depende de condições específicas, previstas exclusivamente dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.522/02.

Ora, nos termos do parágrafo 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário" (AgRg no CC nº 120.407/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 1º/8/2012).

Além disso, a recuperação judicial aprovada não surte efeitos quanto à cobrança judicial da dívida ativa pela fazenda pública (CC nº 116.579/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2011).

Assim, como a pretensão recursal demanda a discussão sobre o alcance de normas que não foram objeto de prequestionamento nem de debate na petição do recurso, incidentes os óbices das Súmulas nº 282 e 284/STF, motivo pelo qual não conheço do recurso no ponto.

Quanto aos demais, com a devida vênia, tenho que o recurso prospera em termos um pouco diversos daqueles apontados pela eminente Ministra relatora, embora, quanto aos fundamentos, concorde quase que integralmente com ela.

Como a própria recorrente argumenta, a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/05 tem de ser interpretada no contexto das peculiaridades da própria lei, sabidamente específica.

Ora, a homologação do plano de recuperação implica a continuidade da suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, da Lei nº 11.101/05, ficando paralisadas todas as ações e execuções existentes contra o devedor cujas dívidas se sujeitam à recuperação pretendida, que voltarão a correr no caso de não cumprido o plano, pela decretação de falência (art. 61, § 2º).

Ora, se as ações judiciais não se extinguem, o mesmo deve ocorrer com os apontamentos das dívidas. Afinal, não é possível equiparar a devedora a quem quitou suas dívidas, causadoras das restrições.

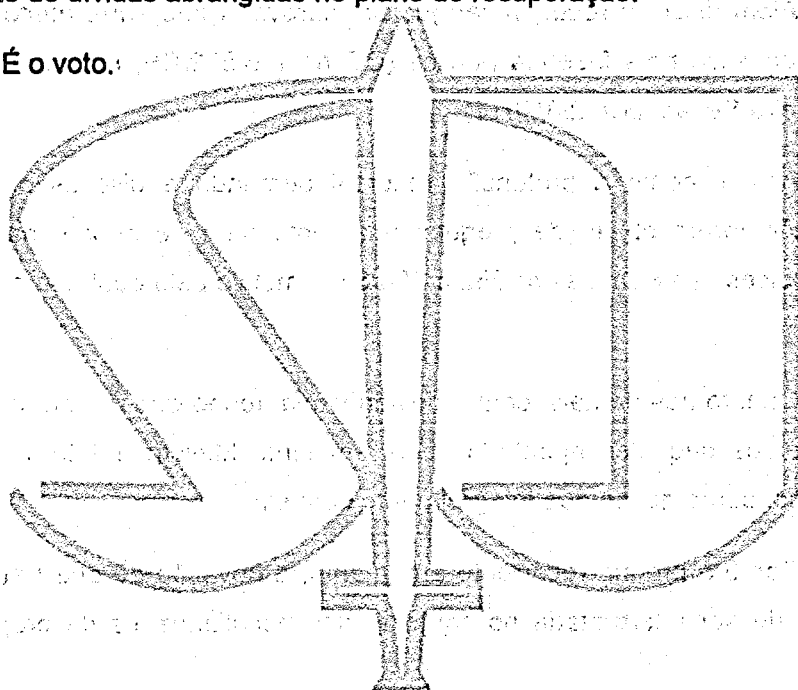
Todavia, tem razão a ilustre relatora em destacar que a permanência pura e simples dos apontamentos acarretaria sérios problemas negociais para a devedora, coisa que o legislador quis afastar com a previsão do art. 52, II, da Lei em exame ao facultar a dispensa das "certidões negativas" necessárias livre desempenho das atividades da devedora.

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, tenho que a melhor solução situa-se não na baixa ou cancelamento dos registros, mas, sim, na sua suspensão, como prevê analogamente o art. 7º, II, da Lei nº 10.522/02 no tocante aos registros do Cadin (Art. 7º: *Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação (...); II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*), sustando-se os efeitos dos protestos e demais restrições existentes em decorrência de dívidas contempladas pelo plano de recuperação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para autorizar a suspensão dos protestos e restrições cadastrais oriundas do inadimplemento de dívidas abrangidas no plano de recuperação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0136025-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.301 / DF

Números Origem: 184779020098070000 20080110751887 20090020184779

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETERC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sídney Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERIDO: [Faint Name]

REQUERIMENTO DE [Faint Title]

EXPOSIÇÃO DE INTERESSES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERIDO: [Faint Name]

QUESTÃO DE FATO

REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERIDO: [Faint Name]

REQUERIMENTO DE [Faint Title]

QUESTÃO DE DIREITO

REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERIDO: [Faint Name]

REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERENTE: [Faint Name]


REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERENTE: [Faint Name]

REQUERENTE: [Faint Name]

JUNTADA
Aos 17 dias do mês de 12 de 2013.

junto a estes autos
4434/2013 ; 5102/2013 ; 5982/2013 ;
4434/2013 ; 4678/2013 em frente

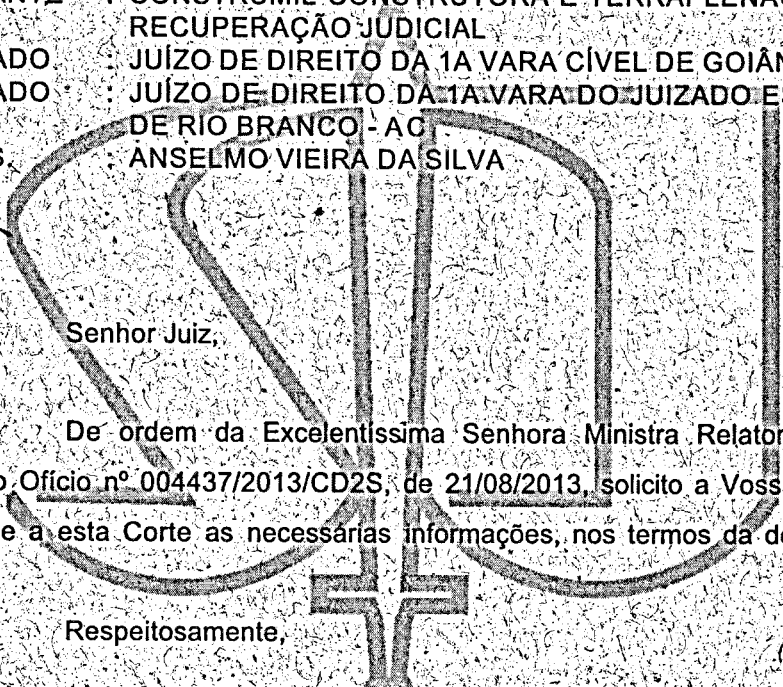

Escrivão (ã)

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 005102/2013-CD2S

Brasília, 25 de setembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. : 00243441620098010070; 243441620098010070,
 ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
 INTERES : ANSELMO VIEIRA DA SILVA



Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando, os termos do Ofício nº 004437/2013/CD2S, de 21/08/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
 Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor
 Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
 Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
 Goiânia - GO
 74120-020

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2013 às 16:32:08 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

2877

2828

Ofício nº 005102/2013-CD2S Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

SERVICO DE POSTAGEM DO FORUM
Gilda Mariaodoro Maione
Matrícula: 5037131



2013/0286992-7



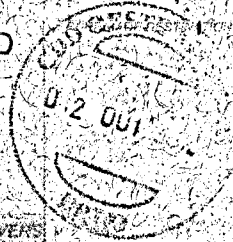
005102/2013-CD2S

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR (NOME IMPRIMÍVEL DO RECEBEDOR)

TIPO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DELETAR PARA NÃO SER EXPEDIDO

TIPO DE MATERIAL DE IDENTIFICAÇÃO
SERVIDOR (RUBRICA)

02/10/13



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO | ADDRESS OF RETURN ON THE VERSO

Superior Tribunal de Justiça

[Handwritten signature]

2829

Ofício n. 004437/2013-CD2S

Brasília, 21 de agosto de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,

ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC

INTERES : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor

Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO

Rua 10, nº 150- Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica

Goiânia - GO

74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



nycolai

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2013 às 17:08:05 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

2819
2830

Ofício nº 004437/2013-CD2S Ref. CC 129636 / (2013/0286992-7)
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150- Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO 74120-020

SERVIÇO DE POSTAGEM DO FORUM
Gillis Maria Teodoro Maione
Matrícula: 5037131



2013/0286992-7



004437/2013-CD2S

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLES DU RECEVEUR		Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° DE IDENTIFICATION DU RECEVEUR		SIGNATURE	
				SIDNEY MODESTO PONTENELE AGENTE DE CORREIOS / MOTORIZADO 8.328.287-4	
ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					



2012 00374929

juiz 2

Ofício n. 005982/2013-CD2S

Brasília, 7 de novembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00243441620098010070,

243441620098010070,

ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE RIO BRANCO - AC

INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando, os termos dos Ofícios nºs 4427 e 5102/2013/CD2S, de 21/8/2013 e 25/9/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Sua Excelência o Senhor

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia

Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica

Goiânia - GO

74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
- **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL**
CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : **ANSELMO VIEIRA DA SILVA**

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios expedidos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia e Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco/AC, informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte. Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

201200374929 2833

juiz 02

Ofício n. 004437/2013-CD2S

Brasília, 21 de agosto de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070
 ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
 INTERES : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

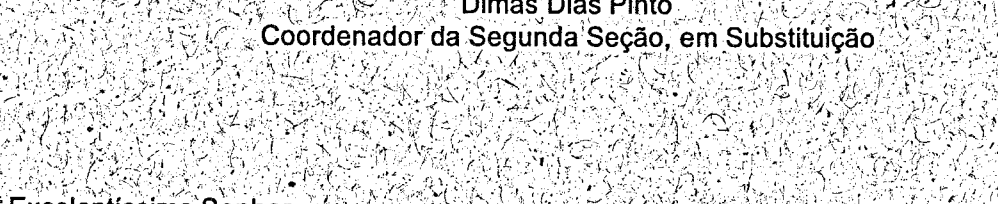
Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
 Coordenador da Segunda Seção, em Substituição



Excelentíssimo Senhor
 Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
 Rua 10, nº 150- Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
 Goiânia - GO
 74120-020

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2013 às 17:33:05 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

2833
2834

Ofício nº 004437/2013-CD2S Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150- Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO

SERVICO DE REGISTRO DO FORUM
Goiânia, 27 de Agosto de 2013
Matrícula: 5037431



2013/0286992-7



004437/2013-CD2S

27/08/13

IMP. LEGAL DO N.º 1.º DE 2013

SIDNEY MODESTO PONTENELE
AGENTE DE CORREIOS / MOTORIZADO
8.328.287-4

CID. OESTE - GOIÁS
27 AGO 2013

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

2835

Sapienter Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS(S)
 SUSCITADO JUZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO JUZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUZADO ESPECIAL
 CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
 ANSELMO VIEIRA DA SILVA
 INTERES

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara Juzado Especial Cível de Rio Branco/AC.

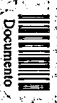
Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Realizada a Assembleia Geral de Credores o plano foi aprovado por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013.

Alega que, "noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constitutivas em face do patrimônio da suscitante, o doulo magistrado suscitado tem-se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constituição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos credor".

Acrescenta que, "não obstante todas as tentativas empreendidas, no sentido de ajeitar o magistrado sobre as graves sequelas que o cumprimento das decisões poderia causar à já combatida saúde financeira da suscitante, tais medidas foram completamente ineficazes, pelo que restou determinada a liberação de valores ao credor e a remoção dos bens penhorados da sede da empresa".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse

MIG15
CC 129636



Página 1 de 4

da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da ação 0024344-16-2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, "impedindo-se a adoção de medidas de construção patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados".

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)". (CC. 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fis 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05
 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS
 DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
 A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se

MIG15
CC 129636



Página 2 de 4

Sapienter Tribunal de Justiça

isoladamente, o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS DE EXECUÇÃO - MONTANTE - APURADO - SUJEIÇÃO AO JUÍZO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 - RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgrRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento da ação 0024344-16.2009.8.01.0070, em curso perante o 1º Juizado Especial Cível da

MIG 15
CC 129636

2013/0286992-7
Documento

Página 3 de 4

Comarca de Rio Branco/AC; bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2013

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG 15
CC 129636

2013/0286992-7
Documento

Página 4 de 4

Superior Tribunal de Justiça

2025

2039

Ofício n. 005102/2013-CD2S

Brasília, 25 de setembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00243441620098010070,

243441620098010070,

ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DE RIO BRANCO - AC

INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 004437/2013/CD2S, de 21/08/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004678/2013-CD2S

Brasília, 3 de setembro de 2013.

GONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 127238/GO (2013/0068282-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. ORIGEM : 00001317020125180052, 1317020125180052, 02283201100118003,
 2283201100118003, 00022838420115180001, 22838420115180001,
 01170200701216009, 1170200701216009, 201200374929,
 374922720128090051

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
 INTERES. : FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO
 INTERES. : CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
 INTERES. : DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos dos Ofícios nº 1974 e 2526/2013/CD2S, de 17/4/2013 e 20/5/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

A Sua Excelência o Senhor
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
 Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
 Goiânia - GO
 74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 05 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



brcarval

Superior Tribunal de Justiça

2838

Ofício n. 002526/2013-CD2S

Brasília, 20 de maio de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 127238/GO (2013/0068282-0)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. ORIGEM : 00001317020125180052, 1317020125180052, 02283201100118003,
 2283201100118003, 00022838420115180001, 22838420115180001,
 01170200701216009, 1170200701216009, 201200374929,
 374922720128090051
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
 INTERES. : FÁBIO ARAÚJO MARTINS CARVALHO
 INTERES. : CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
 INTERES. : DIONES DE ARAÚJO NASCIMENTO

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 1974/2013/CD2S, de 17/04/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/05/2013 às 11:54:06 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



2828
2839

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ofício nº 001974/2013-CD2S Ref. CC 127238 (2013/0068282-0)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020



2013/0068282-0



001974/2013-CD2S

Handwritten signature and date: 02/10/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRÍCULA EMPREGADA / SIGNATURES DE L'AGENTE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

762x10235 0.1

FC0463 / 16

114 x 196 mm

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.238 - GO (2013/0068282-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR LOPES CAVALCANTE
INTERES. : DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO : MICHEL IZAR FILHO

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios expedidos para o Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia, 1ª Vara do Trabalho de Goiânia e 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz, informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG 15

CC 127238



2013/0068282-0



Documento

Página 1 de 1



2849
9

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 43/2014

13/01/2014 15:45
MATR.: 5177316

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 201300263967 AUTOS: 402/2013 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201200374929	345/2012	
201200899959	775/2012	
201200899975	772/2012	
201202021870	3883/2012	
201202924314	4771/2012	
201202924322	4762/2012	
201202924330	4601/2012	
201300209377	319/2013	
201301639669	1518/2013	

Autor : LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA
Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

PERITO : LEONARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 8
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES

GOIANIA, 13 DE Janeiro DE 2014


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA
1A VARA CIVEL

FL: 2

28/3/2012

BEL CHARLLES SILVA REIS,
ESCRIVÃO (A) DO(A) 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE
LEI, ETC.

CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ões):

Identificação

Requerente : BRUNO NACIFF DA ROCHA
Naturalidade : GOIANIA
Profissão : ADVOGADO
Estado Civil : SOLTEIRO(A)
DATA NASC. : 25/02/1984
Sexo : MASCULINO
Identidade : 3980693 - SSPGO
CPF : 011.130.231-55
Domicilio : GOIANIA

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juizo : 1A VARA CIVEL
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
Valor da Ação: 1.000.000,00
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA
ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN
TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA
ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA
ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA
ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE
ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES

2842
B

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

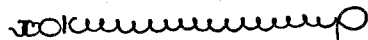
FL: 3

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE:
BRUNO NACIFF DA ROCHA

Certifica mais que, TRATA-SE DE AÇÃO DE NATUREZA RE
CUPERACAO JUDICIAL, EM TRAMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CIVEL (JUIZ-2), COM PROTOCOLO NUMERO 201200374929, AUTOS NUMERO 345/2012 TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANA GEM LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O NUMERO 00.635.771/0001-55. TEM COMO OBJETO/CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI NUMERO 11.101/2005, COM NOMEACAO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERACAO JUDICIAL; DISPENSA DE APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS PARA O EXERCICIO DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS; SUSPENSÃO DE TODAS AS ACOES E EXECUCOES EM TRAMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA ; INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO PARA TOMAR CIENCIA DO PROCEDIMENTO, COM EVENTUAL INTERVENCAO NO FEITO, E EXPEDICAO DE OFICIOS AS ENTIDADES PROVEDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CREDITO E CONSUMO PARA SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRICOES CREDITICIAS REFERENTES AOS CREDITOS DA RECUPERACAO JUDICIAL. AINDA, EM EMENDA A INICIAL, EM FOLHAS 364/375, COMO OBJETO A PERMISSÃO A EMPRESA REQUERENTE PARA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATORIOS, BEM COMO SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS JA EXISTENTES, RECEBER VALORES QUE LHE SAO DEVIDOS PELA REALIZACAO DAS OBRAS LICITADAS, SEM APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE QUALQUER ESPECIE, INCLUSIVE CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRABALHISTA - CNDT. EM FOLHAS NUMERO 2433/2439, TEM-SE A DECISAO CONCEDENDO A RECUPERACAO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, COM A NOVACAO DE TODOS OS CREDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RECUPERACAO JUDICIAL ATE QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGACOES PRESENTES NO PLANO QUE SE VENCEREM ATE 02(DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSAO, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARREGADO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTITUI-SE A DECISAO QUE CONCEDE A RECUPERACAO JUDICIAL DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME O ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM PREJUIZO DO REQUERIMENTO DE FALENCIA (ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E ACHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSTAR.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos vinte e um de fevereiro de dois mil e quatorze (21 / 2 / 2014).

D/P 
CHARLES SILVA REIS
ESCRIVÃO(A) DO(A) 1A VARA CIVEL

5105510
CONFERENTE
Certidão RÇ 23,37
Taxa Judiciária.. RÇ 10,67
Total..... RÇ 34,04
DATA DA RECEITA.. 21/02/2014
Numero da Guia : 15001113.1

JANAINA BAZAINE DE OLIVE
EMITENTE

Recebi: *Cláudio Ferreira Machado*
Portador CPF número 046.730.432-40

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

___/___/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DESPACHO:

Adiante, cópia dos ofícios nºs. 04 e 05, desta data, prestando informações nos dos Conflitos de Competência suscitados pela Autora junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão proferida em um deles e que não havia sido remetida a este juízo.

Assim, determino à escrivania que faça o encaminhamento desses expedientes, via carta com AR, comprovando nos autos.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

28/3/14
[assinatura]

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

28/05

Ofício nº 04/14

Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.

Ref.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 129636/GO (2013/0286992-7) – Suscte.: Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – Em recuperação Judicial – Suscds.: Este juízo e JD da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco – AC.

Senhora Ministra Relatora:

Em atenção ao v/Ofício nº 005102/2013-CD2S, do dia 25/09/2013 e que chegou ao meu conhecimento nesta data, venho pelo presente aderir integralmente ao relatório e à r. decisão proferida por Vossa Excelência no Conflito de Competência referenciado.

De fato, entende este juízo que é o competente para decidir todo e qualquer requerimento de constrição patrimonial e/ou liberação de valores pertencentes à Recuperanda, mesmo que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do Conflito de Competência, declarando este juízo como competente para apreciar os pedidos de constrição/levantamento de valores existentes junto ao juízo suscitado.

Sem mais, subscrevo-me.


Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Exma. Sra.
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**
DD. Relatora do CC – 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça
BRASÍLIA - DF

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

2848
3

Ofício nº 05/14

Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.

Ref.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 127238/GO (2013/00681282-0) – Suscte.: Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – Em recuperação Judicial – Suscds.: Este juízo e os juízos da 1ª VT de Goiânia, 2ª VT de Anápolis-GO e 1ª VT de Imperatriz-MA.

Senhora Ministra Relatora:

Em atenção ao v/Ofício nº 004678/2013-CD2S e 002526/2013-CD2S, dos dias 20/05 e 03/09/2013, respectivamente, e que chegaram ao meu conhecimento nesta data, venho pelo presente aderir integralmente ao relatório e à r. decisão proferida por Vossa Excelência no Conflito de Competência referenciado (obtida por mim, via *internet*, também nesta data).

De fato, entende este juízo que é o competente para decidir todo e qualquer requerimento de constrição patrimonial e/ou liberação de valores pertencentes à Recuperanda, mesmo que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do Conflito de Competência, declarando este juízo como competente para apreciar os pedidos de constrição/levantamento de valores existentes junto aos juízos suscitados.

Sem mais, subscrevo-me.


Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Exma. Sra.
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**
DD. Relatora do CC – 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça
BRASÍLIA - DF

Processo

CC 127238

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação

DJe 18/04/2013

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.238 - GO (2013/0068282-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA

INTERES. : FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO

ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA E OUTRO(S)

INTERES. : CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR LOPES CAVALCANTE

INTERES. : DIONES DE ARAÚJO NASCIMENTO

ADVOGADO : MICHEL IZAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO e 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Assim, "noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de

2898
by

Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte. Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atende contra o patrimônio dos suscitantes.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).

Competência do juízo universal.

.....

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda

Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento das execuções das reclamações referidas nos autos, em curso nos dos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO e 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a

quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).
Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

2850

2850
S

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei
nesta data os diários
04 e 05 na petição,
conforme recibos adion-
ta.

Em, 25 / 02 / 2014

Esc. Páo (ã)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

2851
2840
[Handwritten signature]

Ofício nº 04/14

Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.

Ref.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 129636/GO (2013/0286992-7) – Suscte.: Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – Em recuperação Judicial – Suscds.: Este juízo e JD da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco – AC.

Senhora Ministra Relatora:

Em atenção ao v/Ofício nº 005102/2013-CD2S, do dia 25/09/2013 e que chegou ao meu conhecimento nesta data, venho pelo presente aderir integralmente ao relatório e à r. decisão proferida por Vossa Excelência no Conflito de Competência referenciado.

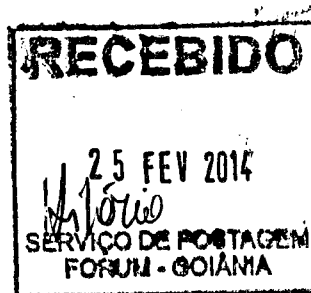
De fato, entende este juízo que é o competente para decidir todo e qualquer requerimento de constrição patrimonial e/ou liberação de valores pertencentes à Recuperanda, mesmo que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do Conflito de Competência, declarando este juízo como competente para apreciar os pedidos de constrição/levantamento de valores existentes junto ao juízo suscitado.

Sem mais, subscrevo-me.

~~Luísvaldo de Paula e Silva~~
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Exma. Sra.
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**
DD. Relatora do CC – 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça
BRASÍLIA - DF



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

2852
28/2/14
S

Ofício nº 05/14

Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.

Ref.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 127238/GO (2013/00681282-0) – Suscte.: Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – Em recuperação Judicial – Suscds.: Este juízo e os juízos da 1ª VT de Goiânia, 2ª VT de Anápolis-GO e 1ª VT de Imperatriz-MA.

Senhora Ministra Relatora:

Em atenção ao v/Ofício nº 004678/2013-CD2S e 002526/2013-CD2S, dos dias 20/05 e 03/09/2013, respectivamente, e que chegaram ao meu conhecimento nesta data, venho pelo presente aderir integralmente ao relatório e à r. decisão proferida por Vossa Excelência no Conflito de Competência referenciado (obtida por mim, via *internet*, também nesta data).

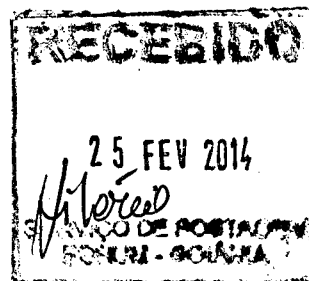
De fato, entende este juízo que é o competente para decidir todo e qualquer requerimento de constrição patrimonial e/ou liberação de valores pertencentes à Recuperanda, mesmo que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do Conflito de Competência, declarando este juízo como competente para apreciar os pedidos de constrição/levantamento de valores existentes junto aos juízos suscitados.

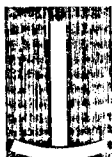
Sem mais, subscrevo-me.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Exma. Sra.
Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**
DD. Relatora do CC – 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça
BRASÍLIA - DF



2892
✓
2853



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
2014-006 59430, nesta data.

Goiânia, 27 / 03 / 2014

Caroline

Escrevente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

2843
2854

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
201400897712, nesta data.

Goiânia, 01/04/2014

Caroline
Escrevente

carpa
3-L

2012 0037 4929

Página

2855



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão

Rua da Saudade, esquina com a Rua Raimundo Bandeira Barros, Quadra 12, Loteamento Parque das Palmeiras, Imperatriz - MA (próximo ao Residencial 05 Estrelas)

Ofício nº. 12/2013

Imperatriz/MA, 08 de janeiro de 2014.

Informar o número do processo, quando da resposta a este ofício.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de GOIÂNIA / GO

Processo nº: 4514/2012 (2ºVT)

Reclamante: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS CPF 402.030.933-72

Reclamado: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. CNPJ 00.635.771/0001-55

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz (a),

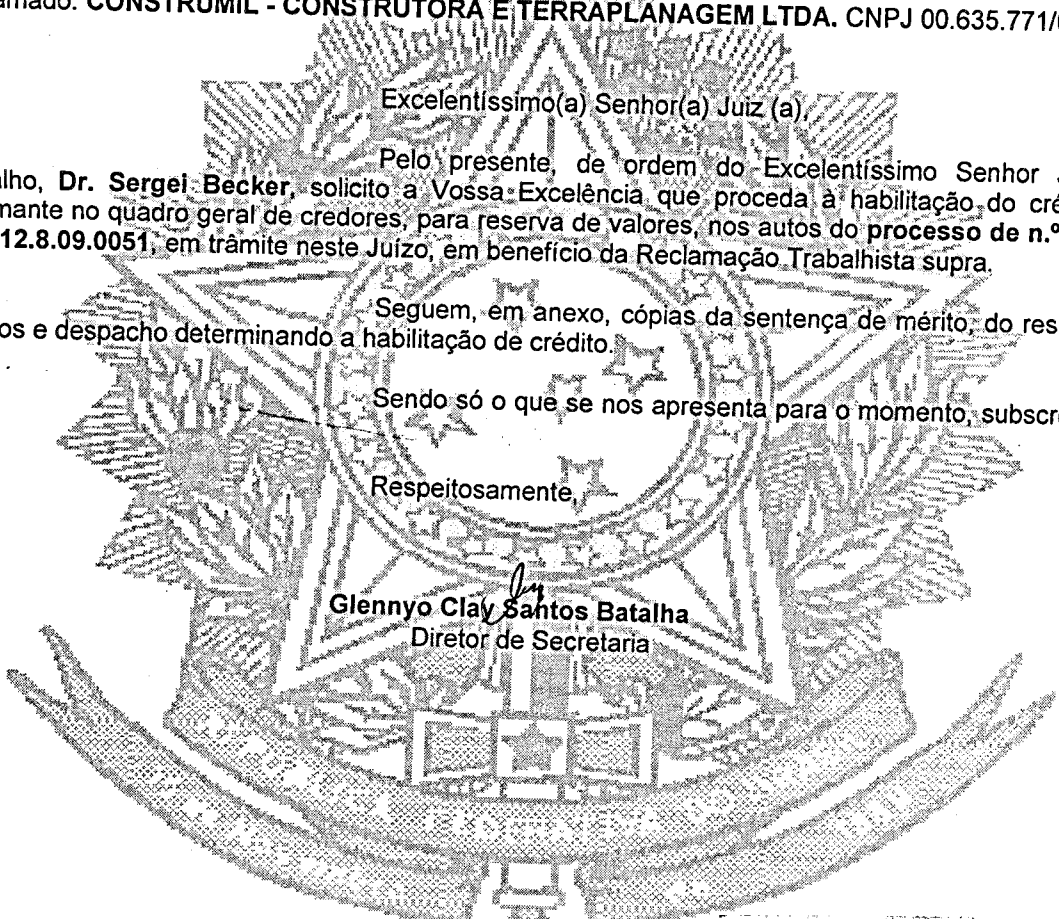
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Sergei Becker, solicito a Vossa Excelência que proceda à habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores, para reserva de valores, nos autos do processo de n.º 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite neste Juízo, em benefício da Reclamação Trabalhista supra.

Seguem, em anexo, cópias da sentença de mérito, do resumo de cálculos e despacho determinando a habilitação de crédito.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Glenny
Glenny Clay Santos Batalha
Diretor de Secretaria



Of. 12/13 1/1 1-ativa

REGISTRADO URGENTE
CORREIOS REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO | WEIGHT (kg) 0,56
JG 87057475 9 BR



Número do Processo:	201200374929	37492-27.2012.8.09.0051
Protocolo:	02/02/2012	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	345/2012 - 06/02/2012	
Distribuição:	NORMAL - 02/02/2012 - 16:03	
Primeiro Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
Primeiro Reqdo	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
Fase:	12/12/2013 - 09:30 AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO	
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivanía:	GOIANIA - 1A VARA CIVEL	
Localização:	08-L	
Juiz:	Dr(a). LUSVALDO DE PAULA E SILVA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). LEILA MARIA DE OLIVEIRA	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig:

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Quarta, 8 de Janeiro de 2014 - 11:7

~~2878~~
R
2856



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N.º 01820-2008-012-16-00-7

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Imperatriz/MA, às dezessete horas, estando aberta a audiência, na sala de audiências, com a presença da Exma. Sra. Dra. Ana Paula Flores, Juíza do Trabalho Substitua, foram apregoados os litigantes: José Rodrigues dos Santos, reclamante, e Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, reclamada.

A MMA. Juíza do Trabalho proferiu a seguinte sentença:

Vistos etc:

I – Relatório:

Dispensado, face disposto no artigo 851-I, da CLT.

II – Fundamentação:

1) Das horas extras:

Afirma o reclamante que trabalhava todos os dias das 18h (dezoito horas) às 06h (seis horas), fazendo, em média, 05h (cinco horas) extras por dia e 13h (treze horas) extras aos domingos.

Aduz que a empresa realizava o pagamento de horas extras, havendo, no entanto, diferenças a serem adimplidas.

Com base nesses fatos, requer o pagamento das horas extraordinárias, inclusive aquelas laboradas em domingos e feridos, e seus reflexos em aviso prévio; em férias com um terço; em décimos terceiros salários e em FGTS com 40% (quarenta por cento).

A reclamada refuta a pretensão obreira, deduzindo que o reclamante percebeu todas as horas extras trabalhadas, não havendo diferenças a serem adimplidas. Para comprovar suas alegações, junta aos autos os cartões-ponto do obreiro, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, os quais são impugnados pelo autor ao argumento de que os cartões-ponto não espelham a realidade no que pertine às horas extras efetivamente trabalhadas, bem como que os recibos de pagamento não demonstram o adimplemento de todas as horas extras devidas.

2849
2857
106
6



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

Impugnados os controles de jornada, cabia ao autor a prova de que os cartões-ponto não refletem a jornada laborada.

De tal encargo, no entanto, não se desincumbiu obreiro. Com efeito, a única testemunha que convidou para comparecer em Juízo, Sr. Pedro dos Santos Assunção, trabalhava em horário diverso do reclamante, sem olvidar que ambos trabalharam juntos no mesmo local em apenas uma parte do período em que o autor prestou serviços para a reclamada.

Assim, tenho que a prova testemunhal produzida não tem o condão de desconstituir a farta prova documental produzida pela reclamada, pelo que acolho os cartões-ponto juntados como prova da jornada do autor.

E com isso, reparo que o horário de trabalho do autor extrapolava a jornada legalmente definida como normal (artigo 7º, inciso XIII, da CRFB), que é de 08h (oito horas) diárias e 44h (quarenta e quatro horas) semanais.

A reclamada, conforme já destacado acima, comprova o pagamento de horas extras. Ocorre que, do confronto entre os cartões-ponto e os recibos de pagamento, constato que ainda há diferenças a serem adimplidas. A esse título, aponto, por amostragem, que entre 26 de fevereiro de 2007 e 25 de março de 2007 o autor recebeu 40h (quarenta horas) extras (fl. 51). Todavia, em tal período, ele realizou quase 60h (sessenta horas) extras (fl. 67). E isso ocorre porque a empresa, a uma, não considerava a hora reduzida noturna no cômputo das horas extras e, a duas, não há prova de concessão de intervalo intrajornada.

Assim, compreendo que ainda há horas extras a serem adimplidas pela reclamada, razão pela qual acolho a pretensão deduzida pelo autor e defiro o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, considerados os documentos juntados pela reclamada.

Ressalto que, para fins de apuração das horas extras efetivamente realizadas pelo obreiro, deverá ser considerada a hora ficta noturna, ou seja, para aquele trabalho realizado entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 05h (cinco horas) do dia seguinte, a hora noturna será computada como 52min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundo).

Defiro ao reclamante, ainda, o pagamento de 1h (uma hora) extra por dia, face à ausência de concessão de intervalo intrajornada, conforme se evidencia dos cartões-ponto juntados (artigo 71, § 4º, da CLT), exceto nos últimos meses de contrato, período em que o autor passou a cumprir jornada diurna e gozar de intervalo, conforme se depreende dos cartões-ponto juntados (fls. 92, 94, 96, 98 e 100).

2258
4

607

2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

Prestadas com habitualidade, defiro, também, os reflexos postulados, quais sejam, em férias com um terço, em décimos terceiros salários e em FGTS com 40% (quarenta por cento).

Indefiro o pedido de reflexos de horas extras em aviso prévio, já que esse período foi trabalhado, conforme TRCT da fl. 11.

2) Do FGTS

Deverá a reclamada efetuar o depósito dos reflexos das horas extras deferidas em FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento).

O pagamento direto dos valores, como pretende o reclamante, resta inviável, diante da legislação pertinente (artigo 27, parágrafo único, Lei nº 8.036/90).

Autorizo a expedição de alvará para saque das importâncias depositadas.

3) Dos honorários advocatícios.

O reclamante requer o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários da assistência judiciária.

A reclamada sustenta que os honorários advocatícios são indevidos na Justiça do Trabalho.

Entendo que essa matéria, na Justiça do Trabalho, está inteiramente regulada pela Lei nº 1.060/50, ante a derrogação da Lei nº 5.584/70 pelo §10 do artigo 789 da CLT, da Lei nº 10.288/01, disposição essa que, por sua vez, foi derogada pela Lei nº 10.537/02.

Reconheço, no entanto, que tal entendimento não é o que se firmou no âmbito dessa Justiça Especializada. De fato, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, são indevidos na Justiça do Trabalho os honorários da assistência judiciária quando não preenchidos os requisitos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, na forma das S. 329 e 219 do TST e OJ 305 da SDI-I, ou seja, condição de miserabilidade do empregado e assistência do sindicato de classe.

Dessa forma, com base nos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, indefiro o pleito de honorários advocatícios.

Defiro ao reclamante, no entanto, ante a declaração de pobreza, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

2851
190
S



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

109
15

2860
V

4) Da litigância de má-fé.

A reclamada requer a condenação do reclamante nas penas por litigância de má-fé, sob o argumento de que ele está utilizando o processo para requerer o pagamento de verbas indevidas.

Entendo, no entanto, que o reclamante, ao contrário do que sustenta a reclamada, não agiu com má-fé, visto que ficou demonstrado que veio a Juízo apenas vindicar diferenças de horas extras que entendia devidas, o que, inclusive, restou demonstrado.

Rejeito.

5) Das contribuições previdenciárias e descontos.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quotas do empregado e do empregador) sobre as parcelas da condenação que integram o salário-de-contribuição, exceto sobre reflexos das horas extras em férias indenizadas com um terço e em FGTS com 40% (quarenta por cento).

Quanto à parcela de contribuição devida pelo empregado, deve por este ser suportada, razão pela qual são autorizados os descontos, na forma do §4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99.

6) Do imposto de renda.

Autorizo a retenção, do crédito do autor, de eventual imposto de renda incidente sobre parcelas da condenação, observado o fato gerador do tributo, na forma da Lei nº 8.541/92.

Saliento, no entanto, que no cálculo dessa parcela deverá ser observado o respectivo regime de competência, apurando-se o valor do imposto como se o autor tivesse recebido mês a mês as parcelas que são objeto da condenação e sobre as quais incidem o tributo, conforme reiterado entendimento adotado no âmbito do STJ e de vários tribunais trabalhistas.

7) Da compensação.

2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

A reclamada requer a compensação de todos os valores já pagos ao reclamante sob o mesmo título.

Entendo que a compensação é forma indireta de extinção das obrigações (art. 1009, CC), devendo ser expressamente requerida pela reclamada sempre que este entender que é credor do reclamante de dívida de caráter trabalhista (S. 118 do TST).

Todavia, no presente caso a reclamada não apresenta nenhuma dívida de caráter trabalhista para ser compensada com os créditos do reclamante.

Assim, indefiro o pedido de compensação, autorizando, no entanto, a dedução dos valores já pagos ao reclamante sob os mesmos títulos deferidos na presente sentença e relativamente ao mesmo período, conforme documentos já juntados aos autos.

III – Dispositivo:

Isso posto, decido, nos termos da fundamentação supra, **julgar procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada, Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda a pagar ao reclamante José Rodrigues dos Santos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizada a retenção de eventual imposto de renda incidente (item 6), a dedução das contribuições previdenciárias (item 5), bem como dos valores já satisfeitos sob as mesmas rubricas e relativamente ao mesmo período, desde que já comprovados na fase de conhecimento (item 7), observados os critérios estabelecidos acima, as seguintes parcelas:**

a) diferenças de horas extras (item 1), com adicional de 50% (cinquenta por cento), a serem apurados em liquidação de sentença, com base nos cartões-ponto e recibos de pagamento juntados, e reflexos em férias com um terço, em décimos terceiros salários e em FGTS com 40% (quarenta por cento)

b) 01 (uma) hora extraordinária por dia (item 1), face à ausência de concessão de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como os respectivos reflexos em férias com um terço, em décimos terceiros salários e em FGTS com 40% (quarenta por cento).

Deverá a reclamada, ainda, c) efetuar os depósitos relativos ao FGTS e multa na conta vinculada do obreiro (item 2); e, d) comprovar os recolhimento previdenciários e fiscais (itens 5 e 6).

2863
1140

2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

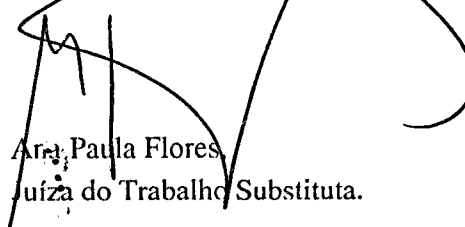
Custas pela reclamada, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculados sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), complementáveis ao final.

Concedo ao reclamante o benefício justiça gratuita (item 3).

Cumpra-se no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após trânsito em julgado (artigo 884 da CLT), bem como se expeça alvará judicial para saque dos valores depositados a título de FGTS (item 2).

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se as partes e dê-se ciência, ainda, dos termos da sentença à Procuradoria-Geral Federal.

Nada mais.


Aracy Paula Flores
Juíza do Trabalho Substituta.

2865
f
105
2

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
RESUMO DE CÁLCULO

001

PROCESSO: 01820-2008-012-16-00-7

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.386,25	0,00	3.386,25	TOTAL BRUTO DO RECTE
74,08	0,00	74,08	Custas Processuais
18,53	0,00	18,53	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		3.478,86	TOTAL DO CÁLCULO

		CONSOLIDADO	
Obs.: Fgts a depositar:	317,48	Liq. Exequente	3.209,82 73,93 %
<i>Cota parte de recolhimentos previdenciários:</i>		FGTS Depósito	317,48 7,31 %
INSS Empregado	145,93	INSS Rectes	145,93 3,36 %
INSS Empregador + SAT	435,35	INSS Emp + Sat	435,35 10,03 %
INSS Terceiros	109,82	INSS Terceiros	109,82 2,53 %
		I R P F	30,50 0,70 %
Recolhimentos fiscais (IRPF):	30,50	Custas Proc.	74,08 1,71 %
		Custas Art.789	18,53 0,43 %
		Hon. Advocat.	0,00 0,00 %
		Hon. Periciais	0,00 0,00 %
		Diversos	0,00 0,00 %
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/11/2013		TOTAL GERAL	4.341,51

IMPERATRIZ, 28 de NOVEMBRO de 2013

GLENNYO CLAY SANTOS BATALHA
CALCULISTA

DIRETOR



2864 204
2876
φ


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz- Ma

PROCESSO: 4514/2012

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz-Ma.

Imperatriz/Ma, 12/08/2013.


Daniele Cunha Vasconcelos
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

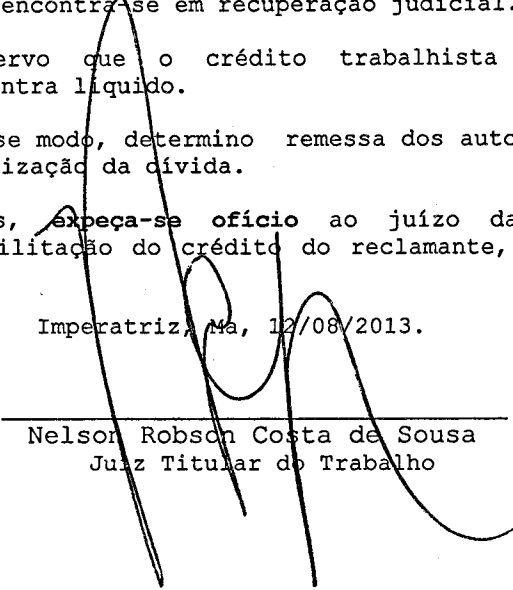
Apreciando petição de fls.175/202 verifico que a empresa reclamada encontrase em recuperação judicial.

Observo que o crédito trabalhista da presente demanda já se encontra líquido.

Desse modo, determino remessa dos autos ao setor de cálculo para atualização da dívida.

Após, expeça-se ofício ao juízo da recuperação judicial para habilitação do crédito do reclamante, para reserva de valores.

Imperatriz, Ma, 12/08/2013.


Nelson Robson Costa de Sousa
Juiz Titular do Trabalho

Superior Tribunal de Justiça

ccarga
2013
2009

Ofício n. 006639/2013-CD2S

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC : 00243441620098010070, 243441620098010070
ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE RIO BRANCO - AC
INTERES : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos dos Ofícios nº 4427, 5102 e 5982/2013/CD2S, de 21/08/2013, 25/09/2013 e 07/11/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lf. 01 - Trecho III - CEP 70095-900, Brasília - DF
FABX (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

2858
2866

Ofício n. 005982/2013-CD2S

Brasília, 7 de novembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,
 ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
 INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos dos Ofícios nºs 4427 e 5102/2013/CD2S, de 21/8/2013 e 25/9/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
 Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Sua Excelência o Senhor
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
 Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
 Goiânia - GO
 74120-020

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2013 às 17:05 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

Ofício nº 005982/2013-CD2S - Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 450 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

2859
↓
2869

EXVU... DO FORU
Gilda Maria Tosofo Moraes
Matrícula: 5037131



2013/0286992-7



005982/2013-CD2S

NOME E ENDEREÇO RECEBEDOR/A REQUERENTE DO DOCUMENTO		DATA DE RECEBIMENTO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		12/11/13	
RECEBEU EM NOMENCLATURA DE		CDD OESTE MARISTÁ	
NOME DO AGENTE DE SERVIÇOS		11 NOV 2013	
Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE		DR GO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Superior Tribunal de Justiça

2868
P

Ofício n. 005102/2013-CD2S

Brasília, 25 de setembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,
ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 004437/2013/CD2S, de 21/08/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP. 70095-900, Brasília - DF
PABX: 70611 3319-8000



Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2013 às 10:08 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

2869

Ofício nº 005102/2013-CD2S Ref. CC 129636 (2013/0286992-7)
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

SERVICO DE POSTAGEM DO FORUM
Gilda Maria Rodero Maione
Matricula: 5637131

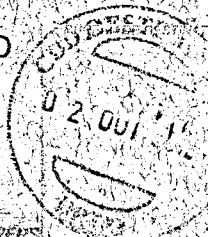


2013/0286992-7



005102/2013-CD2S

02/10/13



NOME RECEPTIVO DO RECEBIMENTO

PROCURADOR DO RECEPTIVO DO RECEBIMENTO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADDRESS ON THE REVERSE

Documento digitalizado juntado ao processo em 17/10/2013 às 14:19 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

2890

Ofício n. 004437/2013-CD2S

Brasília, 21 de agosto de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 129636/GO (2013/0286992-7)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 PROC. : 00243441620098010070, 243441620098010070,
 ORIGEM : 374922720128090051, 201200374929
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DE RIO BRANCO - AC
 INTERES : ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

Excelentíssimo Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150- Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-3000



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2013 às 10:05 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

2863
↓
2891

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.636 - GO (2013/0286992-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL**
CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : **ANSELMO VIEIRA DA SILVA**

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios expedidos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia e Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco/AC, informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte. Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

carga

284

2892

Ofício n. 006427/2013-CD2S

Brasília, 29 de novembro de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 131155/GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 127238, 3452012, 00005838520138010014, 5838520138010014,

ORIGEM : 201200374929, 3742720128090051

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar em parte a liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto

Coordenador da Segunda Seção, em Substituição

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74:120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 05 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



2093
28/11/13

Sophia Juliana de Freitas

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.155 - GO (2013/0374546-1)

RELATORA : MINISTRA MÀRIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC
INTERES : MUNICÍPIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
INTERES : ERSIVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO
INTERES : JOSÉ ULINDE BENIGNO GOMES
INTERES : MAYDSON BORGES DE MORAIS
INTERES : KLEBER TAVARES BARRETO
INTERES : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR
INTERES : WANDERLEY CESÁRIO ROSA
INTERES : LAURO BORGES DE LIMA NETO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo de Direito da Vara Cível de Tarauacá/AC.

Afirma ter sido deferido no dia 22.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Realizada a Assembleia Geral de Credores o plano foi aprovado por maioria, sendo proferida decisão homologatória em 28.5.2013.

Aduz que, no dia 16.9.2013, tomou conhecimento de Ação Cível Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre "em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá - AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSQN não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos celebrados com o DERACRE - Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre".

MIG 15
CC - 131155



2013/0374546-1
Documento
Página 1 de 4

Sophia Juliana de Freitas

Acrescenta ter sido deferida liminar nos autos da referida ação determinado o bloqueio de saldo em ativos financeiros dos demandados, incluindo-se a suscitante e, ainda, o arresto de bens móveis em nome ou posse da Construmil, como forma de garantir a futura execução, o que não poderia ter sido feito em razão da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para a prática de atos que impliquem na constituição de bens ou valores da empresa recuperanda.

Requer, assim, a concessão de liminar que determine o sobrestamento da ação cível pública que deu origem ao presente conflito em curso perante a Vara Cível da Comarca de Tarauacá/AC, "impedindo-se a adoção de medidas de constituição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante".

Assim posito os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o Juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos Judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento, tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução, mesmo que em sede de liminar ou antecipação de tutela, proferidos por outros órgãos Judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial, estando a empresa

MIG 15
CC - 131155



2013/0374546-1
Documento
Página 2 de 4

honrando com o que fora nele acordado, conforme afirmou o Juízo da Recuperação
(e-STJ fls. 146/147).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
EXECUÇÕES TRABALHISTAS, ATRATIVIDADE, LEI N. 11.101/05,
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TEOLÓGICA DOS SEUS
DISPOSITIVOS, MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas, individuais, aplicando-se
isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os
princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47). Competência
do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda
Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AGRAVO
REGIMENTAL, JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ATOS DE
EXECUÇÃO, MONTANTE, APURADO, SUJEIÇÃO AO JUÍZO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05,
RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, AUSÊNCIA DE
RAZOABILIDADE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades
da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para
prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e
pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos
judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de
bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça
laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da
CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do
montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação
judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais
que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no
sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a
retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal
de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.


(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro em parte a liminar, apenas para suspender
os atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante,
decorrentes de liminar na Ação Civil Pública em curso no Juízo de Direito da Vara
Cível de Tarauacá/AC, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de
Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em
caráter provisório, as medidas urgentes. A presente liminar não impede o
processamento da Ação Civil Pública no Juízo de Tarauacá/AC.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a
quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).
Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



UFRAN DE CASTRO E ASSOCIADOS
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

Prevenção ao CC 127238 / GO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Calçara, na cidade de Goiânia - GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR, VENTILADO ENTRE OS JUÍZOS DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUCÁ/AC e da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e do Ministério Público do Estado do Acre, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação - processo n.º 201200374929 (37492-27/2012.8.09.0051) - uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debetou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alton Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



UFRAN DE CASTRO E ASSOCIADOS
ADVOCACIA

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“(1) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e adida à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art.32).”

“(2) Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).”

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.”

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012. (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta comida no Plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores all presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante.

Ocorre que, na data de 16/09/2013 a Suscitante tomou conhecimento de uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da Suscitante e outros 09 Requeridos, argumentando que teria sido firmado entre a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e o Município de Tarauacá - AC, um acordo de confissão de dívida e parcelamento visando a quitação de tributos relativos ao ISSION não recolhido pela prestadora de serviços, provenientes de 05 (cinco) contratos

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alton Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



celebrados com o DERACRE - Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre.

Relata que o objeto da demanda é o reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei municipal, bem como a nulidade de todos os atos administrativos e jurídicos decorrentes da mencionada norma; que a empresa Suscitante teria recebido o valor total de R\$ 216.509.841,13 e recolhido, a título de ISSQN, apenas a quantia de R\$ 1.407.198,52; que o débito originário remanescente devido pela empresa seria da ordem de R\$ 26.708.023,73; que o acordo celebrado teria como, anexo a Lei Municipal n.º 693/2010, que referido regramento continha vícios materiais; em sua elaboração; que não teria sido observado o devido processo legislativo, posto ausente a elaboração de pareceres das Comissões, nos termos do exigido pelo regimento interno da referida casa.

Prosegue defendendo que a Suscitante teria sido a única empresa favorecida com tal anistia; que o DERACRE deveria ter retido o tributo devido dos valores pagos à Suscitante e repassado-os ao Município de Tarauacá-AC, nos termos do exigido pela Lei Complementar n.º 116/2003; que houve ilegal renúncia à receita pública proveniente de créditos legítimos; que, embora a Suscitante esteja em Recuperação Judicial, tal fato não teria repercussão na competência para processamento e julgamento do pleito aduzido.

Fundamenta tal assertiva na suposta previsão contida no art. 2º da Lei 7.437/85, no art. 93 da Lei n.º 8.078/90 e ainda no § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005; que, por se tratar de demanda que visa a recomposição de um débito de natureza fiscal, a Recuperação Judicial não influenciaria na competência do juízo Suscitado, nos termos do art. 76 da Lei n.º 11.101/2005; que o prazo de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 já teria se esaurido desde há muito; que "não obstante a competência do foro da Comarca de Tarauacá estar devidamente comprovada, no que tange ao conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, há que se reconhecer, num segundo momento, quanto à competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial na arrecadação dos valores auferidos com a venda dos bens arrematados, os quais deverão ser encaminhados e juntados à universalidade, a fim de serem repartidos conforme os critérios preferenciais entre as pessoas jurídicas de direito público".

Com lastro em tais ilações requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 693/2010, o arresto de bens de propriedade da empresa Suscitante, a quebra do sigilo fiscal e bloqueio de saldos em ativos financeiros e a indisponibilidade de bens de todos os requeridos.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atou Business, Salar B10/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Sinalador: EDUARDO URANY DE CASTRO.85973594104 No-Serle Certificado: 1655668583042388219156807622829903076
Id Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18



Meritoriamente pediu a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n.º 693/2010, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados com lastro na mencionada norma, retroativamente; inclusive o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito Fiscal homologado judicialmente; a declaração de validade dos créditos tributários lançados contra a Suscitantes antes da concessão do benefício fiscal questionado; que os valores arrematados e bloqueados sejam revertidos para o pagamento do débito tributário imputado; que os Requeridos sejam condenados por atos de improbidade administrativa, nos termos do previsto no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos supostos danos da ordem de R\$ 26.708.023,73, além de custas processuais e ônus sucumbenciais.

A medida liminar vindicada foi deferida pelo magistrado municipal, tendo a Suscitante comparecido espontaneamente ao processo para obter acesso da íntegra dos autos.

Não obstante toda a fantasiosa estória apresentada pelo douto representante ministerial estadual, no sentido de buscar justificativas para a manutenção de sua aventureira demanda sob a competência do juízo da Comarca de Tarauacá - AC, em verdade merece ser destacado que há flagrante incompetência do magistrado acreano para determinar a construção de bens e valores pertencentes à empresa Suscitante, mesmo que a título de garantia para eventual ressarcimento do erário, tal como sustenta o representante ministerial estadual.

No caso em apreço, merece ser destacado que não houve nenhum prejuízo ao erário público como sustenta o Requerente da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que os débitos imputados à Requerente sequer eram exigíveis por ocasião da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei Municipal questionada, uma vez que foram impugnados administrativamente.

Por outro lado, há questões de cunho preliminar a serem aduzidas perante o juízo competente que certamente ceifarão "ab initio" a tramitação da demanda proposta. E isto se afirma por vários aspectos, senão vejamos:

1) O Ministério Público não é parte legítima para propor demanda de natureza tributária, na esteira do entendimento preconizado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 505.303/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atou Business, Salar B10/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Sinalador: EDUARDO URANY DE CASTRO.85973594104 No-Serle Certificado: 1655668583042388219156807622829903076
Id Carimbo de Tempo: 12054397

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18



ADVOCACIA
URAYNY DE CASTRO E ASSOCIADOS

18.8.2008), onde pacificado o entendimento sobre o tema:

2) Houve ofensa à coisa julgada, na medida em que o Termo de Acordo firmado nos autos da Ação Cautelar foi homologado por decisão transitada em julgado, tendo decorrido mais de dois anos da mencionada decisão;

3) A via adequada para desconstituição da coisa julgada é a Ação Rescisória, a ser promovida perante o Tribunal competente;

4) A competência para se conhecer do pedido de inconstitucionalidade da norma municipal, por contrariar dispositivo da Constituição Federal repetido ou não pela legislação estadual é do Tribunal de Justiça local;

5) A concessão do efeito erga omnes, com efeitos ex tunc, tal como pretendido pelo MP estadual e possível apenas pela via do controle concentrado de constitucionalidade da norma, no âmbito de Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, ainda, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

6) A petição inicial é inepta, uma vez que não individualizou as condutas supostamente praticadas, nem tampouco considerou os valores efetivamente pagos pela Suscitante;


7) Não se mostra possível responsabilizar-se terceiros, inclusive sócios da empresa contribuinte, caso ausentes, os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional;

8) Os débitos imputados a Suscitante, no momento da adesão ao benefício legal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnação administrativa apresentada, sendo certo que não se mostra passível o arresto de bens se não há título executivo. Nesse particular, é bom que se diga que o Col. Superior Tribunal de Justiça, na data de 30/06/2010, no REsp 1183672/AC, relatado pelo Emin. Min. HAMILTON CARVALHIDO, acolheu pleito da empresa Suscitante e julgou extinta a ação

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que trate de matéria burocrática, seja a propositura da ação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 21801-35 de 24.8.2010, em razão da divergência previnda.

Rua Conde Alonso Calsa, n. 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030
Rua João de Abreu, n. 1155, Ed. Avon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



ADVOCACIA
URAYNY DE CASTRO E ASSOCIADOS

cautelar promovida pelo Município de Tarumã - AC, reconhecendo a inexistência de crédito passível de execução.

9) Na Recuperação Judicial não há a arrecadação de bens, nem tampouco o pagamento de credores com privilégio;

10) Não foram considerados os períodos prescritos, os valores pagos a título de materiais aplicados, a inconstitucionalidade das multas aplicadas em excesso dentre outros questionamentos;

Seja como for, é fato que, conquanto o douor representante ministerial estadual defendia que sua demanda não vincule pretensão líquida, tal alegação conflua com o pedido de arresto de bens pertencentes à empresa Suscitante e indisponibilidade de valores certos, diretamente nas contas bancárias da mesma.

Pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrant equívoco do nobre magistrado suscitado, ao entender-se competente para adotar medidas de constrição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

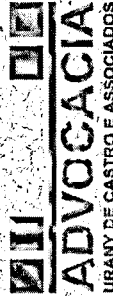
DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, recorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

“Consoante prescreve o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

Vê-se que a definição não decorre da abrangência da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – ainda “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da

Rua Conde Alonso Calsa, n. 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030
Rua João de Abreu, n. 1155, Ed. Avon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.



ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiça que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inequívoco está diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz estadual, no âmbito de uma ação civil pública se declara competente para constituir e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

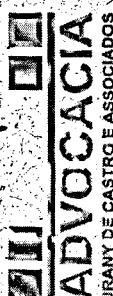
Hodiernamente, com a hovel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alcança o mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Ation Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet, nº 479569 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/URANY DE CASTRO, CPF nº 15606858394-2, 3821915607622829903076
Id Caminho de Tempo: 12054937 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:18

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18



Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normalizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que aconteceu na falência.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Ation Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet, nº 479569 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/URANY DE CASTRO, CPF nº 15606858394-2, 3821915607622829903076
Id Caminho de Tempo: 12054937 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20

Petição Eletrônica protocolada em 30/10/2013 10:35:18



ADVOCACIA
URANDY DE CASTRO E ASSOCIADOS

RELATOR: MINISTRO HELO QUAGLIA BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar posseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIACAO AEREA DE SAO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o crédito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pelo suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).


A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma o suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar" (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista.

Do contexto fático, sustenta que a competência a preaverer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse raminhar, caba ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça

9

Rua Conde Alonso Caisa, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Solicitante(s): EDUARDO URANDY DE CASTRO/053973834104
Id Caminho de Tempo: 12054597 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs



ADVOCACIA
URANDY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º do Diploma legal em comento.

Entende o suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falcências e Recuperação Judicial, há, também, violação ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de ideias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberam seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ad final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisorio, as medidas urgentes.

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falmimant.

E o relatório Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO-DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR A PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETENCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao ratico entre os de igual natureza. Declarando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior, havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de

10

Rua Conde Alonso Caisa, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 478569 com assinatura digital
Solicitante(s): EDUARDO URANDY DE CASTRO/053973834104
Id Caminho de Tempo: 12054597 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs



Rolândia/PR, o suscitante* (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

***COMPETÊNCIA: CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA: ADIUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUERIDA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** – Por decorréncia do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração de quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se consequentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação. (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Petante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes.

Rua Conde Afonso Celso, n. 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n. 1155, Ed. Ation Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico nº 479559 em 30/10/2013 10:19:14
Solicitante(s): EDUARDO URANY DE CASTRO, URANY DE CASTRO, EDUARDO URANY DE CASTRO
Id. Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs



incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declararam competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Cível, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, de ofício o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publique e intimar. Brasília, 22 de outubro de 2007. **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES Relator**

Processo: AGRº no CC 73076 7 RJ, AGRAVO REGIMENTAL, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007. P. 280

12

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação

Rua Conde Afonso Celso, n. 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n. 1155, Ed. Ation Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico nº 479559 em 30/10/2013 10:19:20hs
Solicitante(s): EDUARDO URANY DE CASTRO, URANY DE CASTRO, EDUARDO URANY DE CASTRO
Id. Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20hs



URYANI DE CASTRO E ASSOCIADOS

prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômica-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei n.º 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito, permitindo-se a continuidade das medidas de conservação/expropriação patrimonial.

Em precedentes perfeitamente ajustáveis à situação em análise, pontificou o referido Sodalício Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETENCIA EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFINIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELLE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atira para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RSTJ. Precedentes.

13

Rua Cont. Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110

Documento eletrônico autêntico em assinatura digital
ID Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20ms



URYANI DE CASTRO E ASSOCIADOS

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e incide ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida. Justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETENCIA EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETENCIA DO JUZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

3. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao juízo Universal o parcelamento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão atirada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 118.714/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012)

14

Rua Cont. Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110

Documento eletrônico autêntico em assinatura digital
ID Carimbo de Tempo: 12054397 Data e Hora: 30/10/2013 10:19:20ms

288



DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo suscitado, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa, de valores essenciais à sua atividade, bem como retirar da sede bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a construção de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

15.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

“Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificaco prvia a medida cautelar, sem ouvir o ru, quando verificar que este, sendo citado, poder tornar ineficaz, caso em que poder determinar que o requerente preste cauo real ou fiduciria de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concesso liminar da medida pleiteada est condicionada  demonstraco da relevncia dos fundamentos do pedido (fumus boni iuris) e a provvel ineficcia do provimento judicial de mrito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (periculum in mora).

Nesse sentido  o comentrio de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto,  preciso que comprove a existncia da plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difcil reparao desse direito (periculum in mora), caso tenha de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anpolis - GO. CEP 75025-030.
Rua Joo de Abreu, n.º 1153, Ed. Atou Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goinia - GO. CEP 74101-110.



aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficcia do processo de conhecimento ou do processo de execuo.” (in Cdigo de Processo Civil Comentado e Legislao Extravagante, Edit. RT, 7.ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “periculum in mora” encontra-se devidamente demonstrado no tpico anterior.

Tambm a plausibilidade do direito invocado  inquestionvel, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspcios de Recuperao Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, j combatida em suas finanas, v-se diante de medida judicial que lhe arresta bens e retira valores de suas conta-correntes, em visvel afronta  deciso do juízo Universal (Juízo da Recuperao Judicial) e  prpria Lei n.º 11.101/05.

A recuperao judicial est norteada por princpios fundamentais que, relevando a funo social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados em execues individuais.

16.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

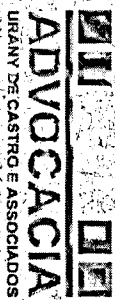
ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo 000583-85.2013.8.01.0014, em curso perante a Vara Cvel da Comarca de Tarauac / AC, impedindo-se a adoo de medidas de constituio patrimonial e/ou liberao dos valores depositados/penhorados (bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1.ª Vara Cvel da Comarca de Goinia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prtica de atos que comprometam o patrimnio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informaes aos doutos juzos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofcios.

Requer ainda, por fora da natureza de ao incidental do presente expediente, seja citado o requerente Ministrio Pblico do Estado do Acre, para que se manifeste nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anpolis - GO. CEP 75025-030.
Rua Joo de Abreu, n.º 1153, Ed. Atou Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goinia - GO. CEP 74101-110.



competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Construnil Construtora e Terraplanagem Ltda, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os fins que se fizerem necessários.

- Temos em que,
- Pedir e espera deferimento.

Goiânia, 28 de outubro de 2013

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

17

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constituintes
2. Petição inicial da Recuperação Judicial, relação de credores e decisão que deterniu o processamento da Recuperação Judicial
3. Petição inicial da Ação Civil Publica promovida em face da empresa Suscitante e decisão liminar proferida
4. Ata da Assembleia de Credores, onde aprovado o plano de Recuperação Judicial apresentado e decisão homologando o resultado alcançado em AGC
5. Decisão proferida no REsp 1183672/AC, relatado pelo. Emin. Min. HAMILTON CARVALHIDO, acolheu pleito da empresa Suscitante e julgou extinta a ação cautelar promovida pelo Município de Taranacá - AC, reconhecendo a inexistência de crédito passível de execução.
6. Guia de custas devidamente paga

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alvor Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

281
D
2899

MALOTE DIGITAL

R. ROSE.
S. OCORRÊNCIA
A ATOR E O ADMINISTR-
CON JUDICIAL.

02/08/13

~~Lusvalde de Paula e Silva
Juiz de Direito~~

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8012013189730

Nome original do documento: Proc. 0000958-59.2012.8.01.0002 - Gabju Of n.º 173-2013 - Jecível de C

Data: 22/07/2013 14:03:24

Remetente: Janiele Dias dos Santos
1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia
TJGO

Assunto: Malote enviado equivocadamente a este Juízo. Processo está tramitando perante o Juiz-2.

201200374929



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Morais Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Heloisa Combat DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002

2873
↓
2900



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

283
4
2901

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar necessária na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

28/1
P
2902

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br> informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

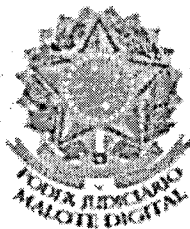
Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

2815
\$
2903



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

201200374929

2876
↓
2904

MALOTE DIGITAL

Acusado hoje.
junte-se aos autos.
Op. 19/11/2013

Lusvaldo de Paula e Silva
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092013234224

Nome original do documento: 20883431 DECISAO.PDF

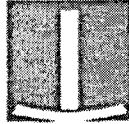
Data: 13/11/2013 11:33:02

Remetente: Cláudia Lopes Monteiro

1ª Câmara Cível

TJGO

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 208834-31.2013.8.09.0000
(201392088348)

COMARCA : **GOIÂNIA**

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**

AGRAVADO : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**
LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

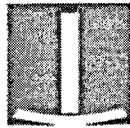
RELATOR : **Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos autos da "**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" que move **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, que concedeu a recuperação judicial da devedora (decisão fotocopiada às fls. 11/17).

Alega o agravante tratar-se de pedido de recuperação judicial aprovada pela Assembleia Geral de Credores e concedida pelo magistrado de primeiro grau, na qual foi imposta condições desproporcionais ao agravante, que não recompõe minimamente o capital despendido, lhe

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

trazendo sérios prejuízos.

Verbera que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a aprovação do plano de recuperação judicial não o torna imutável, devendo ser observados os aspectos da legalidade e obediência aos princípios do direito contratual.

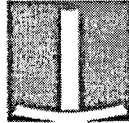
Aduz que não foi observado o preceituado na Lei 11.101/2005 e que, da forma em que foi aprovado e concedida a recuperação, nada mais será do que a extensão dos prejuízos por má gestão para outras empresas que mantêm suas funções sociais.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento dele, a fim de reformar a decisão impugnada para decretar a quebra da empresa recuperanda.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Dr. Roberto Horácio de Rezende, em decisão liminar de fls. 364/367.

A agravada ofertou contraminuta ao recurso em fls. 369/398, pugnando pelo não conhecimento do recurso, em razão do descumprimento da obrigação contida no artigo 526, caput, do CPC ou, caso conhecido, seja desprovido, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar a manifestação do administrador judicial (fls. 402).

Este Relator acolheu referida cota ministerial, tendo o administrador judicial sido regularmente intimado, mas ficou-se inerte.

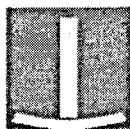
Em nova manifestação, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Eduardo Veiga Braga, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão do descumprimento por parte do recorrente, da norma contida no artigo 526, do CPC, que determina que este, no prazo de três dias, requeira a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram (fls. 412/416).

É o breve relato.

Passo a julgá-lo monocraticamente, com espeque no artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 557 do CPC permite ao juiz relator do recurso, (apelação, agravo de instrumento, embargos infringentes, reclamação) (JTJ 182/269, *apud in* NEGRÃO, Theotonio, **Código de processo civil e legislação processual em vigor**, 30ª ed., São Paulo : Saraiva, 1999, p.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



2280
4
2908

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

591) negar seguimento, ou mesmo, dar provimento ao recurso, de plano, sem levar a questão para discussão pelo órgão colegiado.

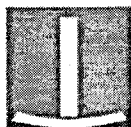
O novo *caput*, do art. 557, possibilita ao magistrado relator negar seguimento ao recurso, em juízo de admissibilidade negativo, desde que constatada a matéria como sendo de ordem pública (inadmissível; improcedente ou prejudicado) ou, ainda, fazendo um **juízo de mérito** (confronto com súmula ou jurisprudência majoritária do próprio Tribunal, do STF ou Tribunal Superior).

O que se verifica no *caput* daquele artigo é a possibilidade do relator decidir singularmente, quando verificar que o recurso não preenche a menor possibilidade de sucesso, seja em juízo negativo de admissibilidade, seja pelo próprio mérito recursal, prevendo, inclusive, que a decisão de mérito não encontre guarida no entendimento do próprio tribunal, do qual ele, relator, faz parte, ou na jurisprudência "dominante" do STF ou STJ.

A propósito, vem à calha, ainda, julgado do Tribunal Federal da 1ª Região, em situação jurídica similar, dando-se ênfase ao seguinte excerto:

"(...) O dispositivo em questão foi editado com o nítido propósito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando que recursos sem qualquer possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, qual será o seu resultado". (Agr. Reg. na ACMS

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Nº 96.01.13559-6-MG, in RT 738/434).

Sobressai, pois, nítido o propósito de agilização da máquina judiciária, a delonga na prestação jurisdicional.

O recurso não pode ser conhecido. Explico.

Verifico que os agravantes deixaram de dar cumprimento a providencia constante do artigo 526 do Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu **caput** e paragrafo único:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 03 (três) dias, requerera juntada, aos autos do processo, de copia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruirão o recurso.

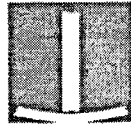
Paragrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Essa exigência calca-se, pois, em dois interesses: do agravante, a ensejar um juízo de retratação do magistrado **a quo** e do agravado, no sentido de proporcionar o imediato conhecimento dos termos do agravo, sem a necessidade do deslocamento ao tribunal.

Neste passo, ensina o professor Missael Montenegro Filho:

"Deve o recorrente, nos três dias seguintes à interposição do recurso no tribunal competente, aportar cópia da peça de irresignação no 1º Grau de Jurisdição, acompanhada da relação de documentos que instruíram o

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

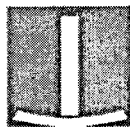
remédio processual e do comprovante do ingresso da espécie, possibilitando ao magistrado prolator da decisão a prerrogativa de exercer juízo de retratação, em decorrência da redação do parágrafo único do art.526 do CPC, acrescentado pela Lei nº10.352, de 26.12.2001. A lei previu penalidade – antes não existente – para o caso da não-observância da norma enfocada, consistente no não-conhecimento do recurso, desde que a irregularidade seja denunciada pela parte no prazo para a apresentação da impugnação aos termos do recurso. Observamos que, antes da reforma, diante da inexistência de previsão relativa à aplicação de penalidade para o caso do não cumprimento do dispositivo enfocada, era a regra corriqueiramente desprezada pelos recorrentes, que deixavam de juntar a cópia da peça de interposição no 1º Grau de Jurisdição, em ato contínuo juntar à interposição do recurso. Da reforma em diante, obriga-se o recorrente a observar a regra destacada, sob pena de ver negado o seguimento do recurso, o que não pode ser decretado de ofício, ficando na dependência de ser o fato denunciado e provado pela parte contrária, sob pena de preclusão". (in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. Jurídico Atlas, 3ª ed., 2006, p.180)

No caso dos autos, o agravado comprovou, via certidão de fls. 397, o descumprimento da norma insculpida no artigo 526 do CPC.

Sobre o tema, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

"Não conhecimento. Como não se pode admitir um ônus, sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo. Ao entendesse o contrario, 'poder-se-ia estar incentivando a deslealdade e o descumprimento da norma, indispensável (...) a que não se carregue ao agravado o ônus de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

deslocar-se a sede do Tribunal para informar-se sobre o teor do recurso e as peças juntadas' (2.o TACivSP, 8.a Cam., Ag 513774-00/2, rel. Juiz Narciso Orlandi, v.u., j. 29.1.1998). No mesmo sentido: 2.a TACivSP, 6.a Cam., Ag 472698- 00/0, rel. Juiz Lagrasta Neto, v.u, j. 29.10.1996. v. Coments. 3 e 8 CPC 526)." (in Código de Processo Civil Comentado, 7a edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pag. 911)

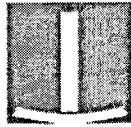
recurso. Logo, outro caminho não há, senão negar seguimento ao

Este e o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO INTERPOSTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA. I - Conforme disposição do artigo 526, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante, no prazo de 03 (três) dias, requerer a juntada aos autos principais de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso. II - O não cumprimento ao caput do artigo retro citado importa em inadmissibilidade do recurso e, no caso dos autos, a revogação da liminar concedida. III - Agravo de Instrumento não conhecido". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 228859- 36.2011.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 897 de 06/09/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSESSÓRIA. INTERPOSIÇÃO. JUÍZO A QUO. AGRAVANTE. ONUS

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

LEGAL. INFORMACAO. DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE.

1 - E ônus legal do agravante informar o juízo a quo acerca do agravo de instrumento por ele interposto no prazo de 03 (três) dias, juntando, para tanto, copia da petição do referido recurso e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram. Inteligência do art. 526, caput, do CPC. 2 - A inobservância desta providência legal importara em manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que arguida e provada pelo agravado na primeira oportunidade que lhe toca, qual seja, as contra-razões, sob pena de preclusão. Precedente da Corte Especial do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 40212-57.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/05/2011, DJe 840 de 15/06/2011) □

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao juízo a quo.

Goiânia, 12 de novembro de 2013.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

201200374929

2913 285



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO
RUA ALMEIDA, 260, SETOR MAXIMIANO PERES Fone: 3904-1690

MANDADO DE INTIMAÇÃO ITINERANTE Nº 12157/2013

PROCESSO: RTOOrd 0076800-89.2009.5.18.0111
RECLAMANTE: SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

De ordem do(a) Doutor(a) ADRIANA LEDUR, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, **D E T E R M I N A - S E** que o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à **INTIMAÇÃO do(a) escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO**, para tomar ciência da determinação abaixo:

De ordem da MMª. Juíza Auxiliar desta Vara do Trabalho, Adriana Ledur, solicito a Vossa Senhoria reserva de crédito referente ao processo RTOOrd 0076800-89.2009.5.18.0111, no importe de R\$68.707,39 (sessenta e oito mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos), solicitando reserva de crédito no processo de recuperação judicial nº 37492-27.2009.8.09.0051, reserva esta correspondente ao valor da execução nos autos da reclamação trabalhista epigrafada.

Todas as peças processuais encontram-se disponíveis no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Ainda, este Juízo solicita informações a respeito do andamento do procedimento, no que interessa ao crédito acima constituído, a cada 30 (trinta) dias.

Informo que já foram expedidos 02(dois) ofícios a este Juízo e até a presente data não obtivemos respostas.

Mandado assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, **WEUDES FERNANDES FRANÇA**, Técnico Judiciário, digitei. JATAÍ aos vinte e seis de novembro de dois mil e treze.

Assinado Eletronicamente
ORIEL DE SOUSA LIMA
Diretor de Secretaria

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua 10 nº 150, Ed. Heitor Moraes Fleury (Fórum de Goiânia) - Setor Oeste - Goiânia / Goiás - CEP: 74120-020.

WEUDES FERNANDES FRANÇA

X:\jorvicomp\DESPACHOS_SAJ18\MAND_12157_2013_PROC_00768_2009_111_18_00_3.ODT Pág. 1

2914
2013
JP



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Fica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a valer-se dos benefícios dos artigos 172 e parágrafo, 227 e 228 todos do CPC, bem como a requisitar o auxílio de força policial se necessário.

Eu, **LUCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO**, Assistente, digitei. GOIATUBA aos vinte e seis de novembro de dois mil e treze.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza do Trabalho

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: AVENIDA PROFESSOR ALFREDO DE CASTRO,
QD. B-0, LT. 07, SETOR OESTE - GOIÂNIA-GO**

Cód. Autenticidade 101464614600 - Autos digitais. Processo Pet-00016 2013.5.18.0128. Caso impresso, torna-se um documento não digitalizado.

GOIATUBA

LUCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO

X:goipocomp DESPACHOS_SAJ18 MANI_10858_2013 PROC_01643_2013_128_18_00_9.ODT Pág. 2

JUNTADA

Aos 02 dias do mês de 05 de 2014
junto a estes autos. petições n.º 97, 98,
99

..... em frente



Escrivão (ã)



A D V O G A D O S

Anderson Luís Bohrer
Ângela Pacheco Protásio
Annclay Rocha Ribeiro Pinto
Antônio da S. Evangelista Júnior
Bruno Pereira Magalhães
Carolina Eugênia Saad Gulrra
Denio Rosa Garcia de Sousa
Dirceu Marcelo Hoffmann

Fabiano dos Reis Talno
Jairo Ribeiro de Oliveira
Jorge Fernando Carvalho Q. Novaes
Laíta Bianco Silva José E Santos
Lívia de Andrade Rodrigues
Marcus Vinícius Ramos Côrtes
Tyago Paulo da Cruz

2915

238+

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

201200374929



37492-27.2012-97 21/03/14 10:45 JUIZ 2 6NA

Processo nº: 37492-27.2012.8.09.0051

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., já devidamente qualificada nos autos desta ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANEGEM LTDA**, vem, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com o devido acato e respeito, perante a elevada jurisdição de Vossa Excelência, informar a alteração no endereço da PETROBRAS, em cumprimento ao artigo 39, II a fim de evitar possíveis nulidades:

Rua Correia Vasques, nº 250 – Cidade Nova – Rio de Janeiro –

CEP: 20.211-140

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de março de 2014

Isabella Lemes

Isabella Bruna Lemes Pereira

OAB/GO 36.930

(FSB 001.0248-X)

Dirceu Marcelo Hoffmann

OAB/GO 16.538



2788
④

2916

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos Drs. DIRCEU MARCELO HOFFMANN, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 16.538; FABIANO DOS REIS TAINO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-GO sob o n.º 21.179; ANDERSON LUÍS BOHRER, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob o n.º 24.809; JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-GO sob o n.º 18.106; LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o n.º 26.302; CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.952; TYAGO PAULO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o n.º 32.352; ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o n.º 23.364; BRUNO PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO 24.115; JORGE FERNANDO CARVALHO QUEIROZ NOVAES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG 137.328; MARCUS VINÍCIUS RAMOS CÔRTEZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF 30.536; ÂNGELA PACHECO PROTÁSIO, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 34.527; ISABELLA BRUNA LEMES PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o n.º 36.930; THAIS CRISÓSTOMO NASCIMENTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o n.º 37.246; LAÍTA BIANO SILVA JOSÉ E SANTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o n.º 53.907; ANTÔNIO DA SILVA EVANGELISTA JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 34.865, todos integrantes da HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com escritório na Rua João de Abreu, n.º 192, Edifício Aton, 2º andar, salas B-23/B-26, Setor Oeste, Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos da cláusula "ad judícia", com os que ficam ora substabelecidos qualificados para representar e defender os interesses da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., em juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público. **DOS PODERES QUE ME FORAM CONFERIDOS ATRAVÉS DO SUBSTABELECIMENTO DE 08/09/2011, FICAM VEDADOS OS ATOS CONSTANTES DAS LETRAS (A), (C), (D), (E), (G), (I), (J), (H), (K), (M), (N), (O), (P) e (Q) da Procuração firmada por instrumento público em 22/08/2011, no livro 9397, fis. 031, ato 018 do 23º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.**

Brasília, 5 de junho de 2013.

Carlos André Viana Coutinho
OAB/DF n.º 19.423

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.


Rua General Canabarro, 500 Térreo, 6º e 11º andares (partes), 12º ao 16º andares
Tel.: (021) 3876 - 4477
CEP 20271-900 Rio de Janeiro RJ Brasil

2389
29/7

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.274.233/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/1972	
NOME EMPRESARIAL PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BR			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA			
LOGRADOURO R CORREIA VASQUES	NÚMERO 250	COMPLEMENTO	
CEP 20.211-140	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 28/02/2014 às 08:23:42 (data e hora de Brasília).

Página: 4

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA -
ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 201200374929



201200374929

URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN. LTDA., em Recuperação Judicial, regularmente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., via de seu procurador infra-assinado, para requerer providências de cunho liminar, amparada no poder geral de cautelar conferido ao magistrado e pelas reiteradas decisões da Corte Superior de Justiça reconhecendo a competência do Juízo da Recuperação Judicial para dispor sobre bens e direitos de interesse da empresa, exponto e requerendo, para tanto, o que se segue:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

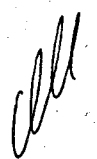
Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Recuperanda ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido por V. Exa., em decisão publicada em 02/março/2012.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, restou assim decidido:

"(...)

Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

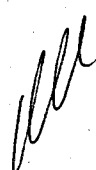
Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012." (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a Recuperanda apresentou a relação dos credores que possui, tendo sido normal andamento ao feito até que, designada Assembléia Geral de Credores, restou a proposta contida no plano de recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.



229/12
2920

2920

Na data de 28/05/2103 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Recuperanda, tendo aludida decisão sido mantida integralmente pelo e. TJGO.

Ocorre que, consoante se verifica da inclusa documentação que, não obstante tenha sido deferida a Recuperação Judicial, uma vez homologado o plano apresentado em decisão não reformada, remanescem algumas restrições creditícias por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, isto perante o SPC/SERASA. Os inclusos extratos demonstram o alegado.

DA NECESSIDADE DE ORDEM PARA BAIXA DAS RESTRIÇÕES

3

Ora, por conta das restrições implementadas nos cadastros da empresa recuperanda e mesmo de seus sócios, relativamente a débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, fica a empresa impossibilitada de retomar suas atividades normais, já que não consegue acesso ao crédito, contratando empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

E o que é pior, recentemente uma das instituições financeiras interessadas em negociar com a Recuperanda, concedendo-lhe crédito para aquisição de matéria prima, por questões eminentemente administrativas, viu-se impedida de dar prosseguimento a mencionada operação, que, diga-se de passagem, viabilizaria por completo a execução das obras já licitadas em favor da Recuperanda, garantindo o faturamento necessário ao custeio dos compromissos assumidos no plano aprovado.

A alegação apresentada pela referida instituição financeira, segundo demonstra o documento em anexo, foi no sentido de que, por possuir débitos inscritos no SERASA/SPC vencidos há vários meses (os quais estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), a empresa Recuperanda

Handwritten signature

2893


2921

teria sido classificada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com o nível "E" de risco.

Tal classificação, segundo informado, induziria à impossibilidade de celebração de contratos entre instituições financeiras e a Recuperanda, sob pena de inconvenientes administrativos junto ao BACEN.

Ora, não existem justificativas plausíveis para que se obstaculize a cobrança de tais débitos, diante da novação prevista em lei e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize a empresa a restabelecer-se em suas atividades.

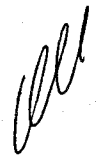
Cercear o crédito da Recuperanda em momento tão singular, prejudicando a prática de atos inerentes a sua atividade empresarial em igualdade de condições com seus concorrentes, seria o mesmo que retirar-lhe os instrumentos para restabelecimento de sua saúde financeira, tudo em flagrante violação ao art. 47 da LRJ.

4

Inegável, pois, que tal prática viola frontalmente o espírito da lei e ganham conotação de ilícito, repercutindo diretamente no resultado financeiro da já combatida empresa Recuperanda e prejudicando o relacionamento entre empresa e clientes.

Abordando questão idêntica à ora tratada, pertinente a transcrição de decisão do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AI n.º 1.077.960 – SP:

"Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exequendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de



acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo." (DJ 04/08/2009)

Nesse sentido também leciona Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convolação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante" (ULHOA, p. 187 e 188).

5

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento da Apelação nº 7.166.479-6, tendo proferido acertada decisão no sentido de reconhecer esse efeito liberador ao julgar extinta a execução promovida contra os sócios (devedores solidários) por entender que, *"uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios desta"*.

A decisão acima foi assim ementada:

"Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial - Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido." (TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).

Também a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHY já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

Handwritten signature

27/9/23
2023

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

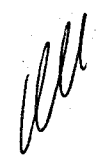
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

Nessas condições e visando possibilitar que o desempenho normal das atividades da Recuperanda, pede seja expedido ofício ao SPC/SERASA, a fim de que este retire toda e qualquer anotação existente nos cadastros da recuperanda e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente.

Requer ainda seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil S.A., a fim de que retire de seus cadastros a classificação de risco imputada à Recuperanda, também sob pena de pagamento de multa diária.



DA NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado e respectivo aditivo, uma das alternativas para viabilização do fluxo de caixa da empresa Recuperanda seria a alienação de ativos.

Tal proposta, aliás, foi explicitamente informada no aditivo apresentado, que assim se expressou sobre o tema:

"(...)

1.1 Proposta para alienação de bens

A recuperanda também apresenta neste instrumento, proposta para deliberação dos credores, no tocante a alienação dos bens descritos no anexo I deste Primeiro Aditivo, visando reforço do capital de giro da empresa. A alienação será efetuada pelo melhor proposta recebida individualmente para cada bem."

7

A proposta foi aprovada pela Assembléia Geral de Credores.

Tal providência encontra guarida no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Ora, a norma acima foi bastante clara ao afirmar a possibilidade de alienação de bens do ativo permanente da sociedade em Recuperação, desde que previamente relacionados no plano de Recuperação Judicial.

all

2/17
2925

No caso em questão, os bens constantes da relação anexa encontram-se ociosos, na medida em que reduzida a operação, sendo que o produto de sua alienação, será revertido para pagamento das despesas correntes da empresa, inclusive das parcelas de financiamentos de máquinas mais modernas adquiridas e que não se sujeitam aos efeitos da RJ.

Nessas condições e sem maiores delongas, requer a V. Exa. se digne a conceder o presente pleito, determinando-se a expedição de alvará para a alienação, pela melhor proposta recebida, dos bens descritos na relação anexa, cujos valores serão revertidos para consecução das atividades da empresa Recuperanda.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

8

ANTE O EXPOSTO e sem maiores delongas, requer a V. Exa.:

a) seja expedido ofício ao SPC/ SERASA, a fim de que este retire, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento do ofício, toda e qualquer anotação existente nos cadastros da recuperanda e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

b) seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil S.A., a fim de que retire de seus cadastros a classificação de risco imputada à Recuperanda, também sob pena de pagamento de multa diária.

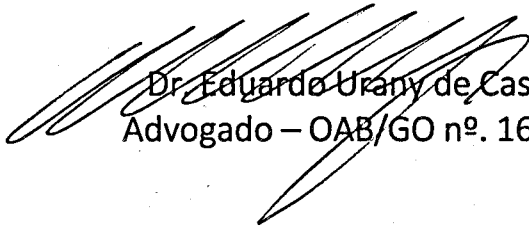
c) Seja determinada a expedição de alvará para alienação dos bens descritos na relação anexa, bem como ofício ao DETRAN para que promova a transferência dos bens para os eventuais compradores sem a necessidade de apresentação de CND/INSS, procedendo-se ainda a baixa dos gravames levados a efeito pela SRF por força de arrolamento administrativo realizado sobre os bens descritos nos itens 1, 33 e 36 da relação anexa.

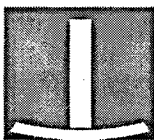


2326

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 03 de abril de 2.014.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO nº. 16.539



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 23/09/2016, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, procedi o encerramento do 12 Volume dos presentes autos (protocolo nº 20120034929), contendo 2899 folhas, dando continuidade ao processo com abertura do volume seguinte.

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrevente